



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 23 - Amapá - Macapá, 1 de fevereiro de 2023 - 138 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	2
DIRETORIA GERAL	4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	6
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
MACAPÁ	12
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	12

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13
TRIBUNAL PLENO	13
SECÇÃO ÚNICA	19
CÂMARA ÚNICA	26

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	93
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	93
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	95
MACAPÁ	95
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	95
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	106
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	108
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	108
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	110
4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	115
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	117
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE	117
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	117
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	125
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	125
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	128
SANTANA	131
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	131
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	132
TARTARUGALZINHO	136
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	136
AMAPÁ	137
VARA ÚNICA DE AMAPÁ	137

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA Nº67645/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno,

Considerando o que restou aprovado, à unanimidade, pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do TJAP, na Sessão Ordinária do Pleno Administrativo nº 894º de 14/12/2022, objeto do protocolo administrativo nº 04808/2022, bem ainda do reconhecimento ao profícuo trabalho desenvolvido no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

RESOLVE:

I – ELOGIAR os servidores e colaboradores abaixo relacionados pela dedicação, zelo profissional e espírito público de colaboração e urbanidade no exercício de suas funções para o desempenho das atividades desta justiça;

1.1 – Servidores:

Servidor	Cargo	Lotação
CLACY MARIA SANTANA DE SOUZA PAIVA	Assessor Jurídico	Gabinete da Presidência
GILCICLEIA LEITE ANDRADE	Auxiliar Judiciário	Gabinete da Presidência
HELENILCE FERREIRA ALBUQUERQUE SOARES	Auxiliar Judiciário	Gabinete da Presidência
ICARO DE ANDRADE MONTEIRO	Motorista	Gabinete da Presidência
JOELMA VENERANDA DE CARVALHO	Analista Judiciário	Gabinete da Presidência
JORGE DE ALMEIDA CRUZ	Técnico Judiciário	Gabinete da Presidência
JOSE MAURO DOS SANTOS HAUSSLER	Motorista	PM - GABINETE MILITAR - TJAP
MARCELO MARINHO BRANCO	Assessor Jurídico	Gabinete da Presidência
MARCELO VICTOR MIRANDA	Analista Judiciário	Gabinete da Presidência
MARIA DE LOURDES PINHEIRO MOTA	Assessor Jurídico	Gabinete da Presidência
MARILDA AUZIER	Técnico Judiciário	Gabinete da Presidência
MICHEL DUARTE FERRAZ	Analista Judiciário	Gabinete da Presidência
PAULO ROGERIO MATOS MACHADO	Técnico Judiciário	Núcleo de Procedimentos Afetos ao CNJ
REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA	Analista Judiciário	Núcleo de Procedimentos Afetos ao CNJ
ROSALBA SOARES ALVES	Técnico Judiciário	Gabinete da Presidência
SHIRLEY NEVES KASAHARA	Analista Judiciário	Núcleo de Procedimentos Afetos ao CNJ
SIRLEI KELLY PELAES DE AVIS DANTAS	Técnico Judiciário	Núcleo de Procedimentos Afetos ao CNJ
VERIDIANO FERREIRA COLARES	Chefe de Gabinete	Gabinete da Presidência
WALQUÍRIA FLAVIA MOREIRA PEREIRA	Assessor Jurídico	Gabinete da Presidência

1.2 – Colaboradores:

Colaborador	Função
GENESILDA PEREIRA GAIÃO DA SILVA	Copeira
FRANCINALDO MOREIRA DOS SANTOS	Garçom
ANDERSOM DE SOUZA E SILVA	Garçom

II – Determinar que o presente elogio seja anotado nos assentamentos funcionais dos referidos servidores e encaminhada cópia desta Portaria para a empresa contratante dos colaboradores.

Publique-se.

Registre-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67668/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 0399/2023,

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juízes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEr o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK	05/02 a 12/02/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 1º de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

SECRETARIA CORREGEDORIA

AVISO Nº 001/2023-CGJ/TJAP

O Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP), e tendo em vista o constante dos Protocolos a seguir enumerados:

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, que foi recebido para publicação e divulgação, o seguinte COMUNICADO:

Protocolo nº 004817/2023

A **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO MINAS GERAIS** encaminha expediente oriundo do 2º Ofício Extrajudicial de Esperantinópolis - MA, **COMUNICANDO** acerca do registro de óbito de Júlia Teixeira da Silva, lavrado em razão de determinação judicial, conforme ofício nº 212/2022.

Ofício nº 212/2022 Esperantinópolis/MA, 24 de novembro de 2022.

A sua Senhora

Eliana da Conceição Monteiro Almeida Ferreira-Coordenadora das Serventias Extrajudiciais

Assunto: Comunicação de óbito de JULIA TEIXEIRA DA SILVA.

Senhor(a) Coordenador(a),

Por meio do presente, venho perante vossa senhoria, informar que esta Serventia Extrajudicial do 2º Ofício Esperantinópolis/MA, lavrou no livro C-10, sob nº de ordem 4854, às fls. 136, em 17/11/2022, o registro de óbito de JULIA TEIXEIRA DA SILVA, falecida no Hospital Regional Dr. Kleber Branco, município de Pedreiras/MA, em data de 30/01/2022, às 14:00, filha ANTONIO HENRIQUE DA SILVA E DE JOSEFA TEIXEIRA DE MACEDO, natural de Novo Oriente/CE. Porém o referido óbito foi lavrado em razão de determinação judicial exarada pela Sra. juíza Martha Daianne Almeida de Moraes Schiemann, no bojo do processo nº 0800286- 56.2022.8.10.0086, da Vara Única - Comarca de Esperantinópolis/MA. Em razão da inexistência de informações acerca da Serventia extrajudicial, o qual foi registrado o nascimento da falecida, lavrada sob o nº 3830, as fls. 193-V, do livro 04, conforme informações extraídas do RG anexada ao processo, enviamos a seguinte comunicação, rogando pela sua difusão entre as demais serventias com atribuição de registro civil para as devidas anotações.

Na oportunidade renovo os votos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Millena Kellen Ludugério de Sousa Lopes

Registradora Substituta

Protocolo nº 002972/2023

A **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** encaminha expediente, **COMUNICANDO** acerca extravio de 03 (três) declarações de óbito de nº 32654303-1, nº 32654304-0 e 32654305-8, OFÍCIO CIRCULAR Nº 95/COFIR/2022.

OFÍCIO CIRCULAR DA CORREGEDORIA Nº 95/2022

OFÍCIO CIRCULAR Nº 95/COFIR/2022

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

DESEMBARGADOR(A) CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA

Assunto: Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 0729276- 32.2022.8.13.0000. Extravio de declarações de óbito. Hospital de Cataguases. Encaminha para conhecimento.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Corregedor(a) Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para o conhecimento e as providências que entender necessárias, a cópia do expediente enviado a esta Casa Correcional (10965265), por meio do qual a Direção do Foro da Comarca de Cataguases/MG comunica que o provedor do Hospital de Cataguases noticiou o **extravio de 03 (três) declarações de óbito de nº 32654303-1, nº 32654304-0 e 32654305-8.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça

Protocolo nº 009137/2023

A **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha expediente oriundo do 2º Registro de Imóveis de Porto Velho - RO, **COMUNICANDO** acerca da suposta fraude em certidão de inteiro teor do imóvel matriculado sob o nº 13.910, conforme ofício 1511-2ºSRI/2022.

Of. 1511-2ºSRI/2022. Porto Velho, 28 de dezembro de 2022.

Exmo. Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Em atenção ao art. 889, § 3º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, Provimento Corregedoria nº 014/2019 do Estado de Rondônia, cumprimentando Vossa Excelência, encaminho cópia do Boletim de Ocorrência nº 220549/2022, registrado em 27 de dezembro de 2022, na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Polícia Civil, pelo Sr. Giuliano de Toledo Viecili, comunicando a apresentação da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 13.910 do Livro 02 Reg. Geral, referente ao imóvel denominado Lote 165 (cento e sessenta e cinco), Quadra 34 (trinta e quatro), Setor 04 (quatro), com a área de 420,00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), com indícios de falsificação no "R-5-13.910 de 23 de Dezembro de 2022 - compra e venda".

No dia 27 de dezembro de 2022, às 10:02 horas, foi solicitada pelo Sr. Giuliano, advogado da vítima, por meio do WhatsApp nº (69) 99252-4866, informação sobre a veracidade do último ato de transferência registrado, onde mencionava

que DE VILLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ nº 84.722.172/0001-69, havia transferido o imóvel da Matrícula nº 13.910, para Fernando Braga Serrão, CPF nº . 644.358.732-49.

Diante da solicitação, o Sr. Giuliano nos enviou via WhatsApp, cópia de uma certidão de inteiro teor, onde supostamente constaria o registro da transferência mencionada, e que ao confrontarmos a certidão de inteiro teor apresentada com nosso banco de dados, verificamos que sobre o imóvel matriculado não havia ato de transferência para Fernando Braga Serrão, e sim de "DE VILLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME para "AQUATRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME", em 15 de setembro de 2014, conforme o R-5-13.910, em que parte nos parece que provavelmente copiou-se os dados contidos no R-5-13.910, de 15 de setembro de 2014, acrescentando mais um ato na referida matrícula e alterando as informações contidas, que não existem em nossos arquivos.

Sem outro particular, à oportunidade, apresento-lhe meus renovados protestos e consideração.

Respeitosamente,

Ludmila/Nunes Braga

Oficial Substituta

Portaria 01/2022

Registre-se e Publique-se.

Amapá-AP, 01 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 67655/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 6223/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, Diretor da divisão de Suporte ao Usuário do 1º Grau, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, em consonância como inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67657/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 6423/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor ANÍBAL DOS SANTOS DIAS, Chefe de Secretaria da Diretoria do Fórum da Comarca de Pedra Branca, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso IV c/c inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67656/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 6514/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor SIRLIAN DA COSTA VIANA, Auxiliar Judiciário lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Santana, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso IV c/c inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67658/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 6805/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor BENEDITO EDER LIMA DA SILVA, lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Oiapoque, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso IV c/c inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º67638/2023-GP

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, e considerando que dispõe os art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da EC nº 47/2005 c/c os art. 39, incisos I a III e parágrafo único; 89, *caput*; e 91, § 1º, todos da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta nos Processos nº 2021.04.1314P - AMPREV e nº98377/2021-TJAP, com base na Lei nº 2.372/2018 e Resolução nº 1.455/2021-TJAP.

R E S O L V E:

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei à servidora **MORGANHA DA SILVA VIEIRA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula 5.410, Classe Especial, referência NM-35, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º67640/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, e considerando no que dispõe art. 6º, incisos I a IV e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 e com os arts. 40, incisos I a IV e §2º; 89, *caput* e art. 91, §1º todos da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, e em face do que consta nos Processos n.º 2021.04.0900P-AMPREV e 66778/2020-TJAP, com base na Lei nº 2.372/2018 e Resolução nº 1.385/2020-TJAP.

R E S O L V E:

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei à servidora **DALVA MARIA SILVA DE SOUZA**, matrícula 6.424, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, Classe Especial, referência NM-35, lotada na 3ª Vara de Competência Geral e Infância e Juventude da Comarca de Laranjal do Jari Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º67642/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, e considerando no que dispõe os art. 6º, incisos I a IV e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005 e com os art. 40, incisos I a IV e § 2º; 89, caput e art. 91, § 1º da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta nos Processos nº 2021.04.1131P-AMPREV e 93777/2021-TJAP, com base na Lei nº 2.372/2018 e Resolução nº 1.455/2021-TJAP.

R E S O L V E :

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei ao servidor **RUI GONÇALVES LIMA**, matrícula 2.720, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe Especial, referência NM-35, lotado no Departamento Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º67639/2023-GP

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, e considerando no que dispõe os art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c, os art. 39, incisos I a III e parágrafo único, 89, caput e art. 91, § 1º, todos da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta nos Processos nº 2022.04.0606P - AMPREV e nº98177/2021-TJAP, com base na Lei nº 2.372/2018 e Resolução nº 1.455/2021-TJAP.

R E S O L V E:

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, e com paridade, na forma da Lei ao servidor **JOSÉ CASEMIRO DE SOUZA NETO**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Comissário, matrícula 7.676, Classe Especial, referência NM-35, lotado no Juizado da Infância e Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Macapá do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º67641/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, e considerando no que dispõe os art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os art. 39, incisos I a III, parágrafo único; 89, caput e art. 91, § 1º, todos da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta nos Processos nº 2021.04.1137P-AMPREV e 95200/2021-TJAP, com base na Lei nº 2.372/2018 e Resolução nº 1.455/2021-TJAP.

R E S O L V E :

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, correspondente à remuneração do cargo efetivo e com paridade, na forma da Lei à servidora **JUCICLEIA MARILIA NERY DE CASTRO**, matrícula 3.018, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Programador, Classe Especial, referência NM-35, lotada no Departamento de Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67633/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo Nº 0820/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR a prorrogação de estágio remunerado dos acadêmicos abaixo relacionados, APROVADOS no 11º e 12º Processos Seletivos de Estagiários deste Tribunal, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008 e da Resolução nº 1469/2021-TJAP.

MAT.	NOME	LOTAÇÃO/LOCALIZAÇÃO	TEMPO DE ESTÁGIO	PRORROGAR ATÉ
44873	ADRIELLY PATRICIA SANTOS DA COSTA	CEJUSC - ZONA NORTE	12 MESES	10/01/2024
44875	ALESSANDRO LINCOLN CORREA GUERRA	DIRETORIA DO FORUM - SG DA COMARCA DE MACAPA	12 MESES	11/01/2024
44885	ALESSANDRO RIGAMONTI DE OLIVEIRA	DEPARTAMENTO DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES	11 MESES	22/02/2024
44887	ALEXANDRA RODRIGUES MARCAL	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA	11 MESES	03/03/2023
44735	ANA PAULA SILVA GEMAQUE	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPA	19 MESES	31/03/2023
44903	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA DIAS	4ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA	11 MESES	23/02/2024
44897	CLISSIA BORGES MACIEL	5ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA	11 MESES	31/08/2023
44774	CRISTIANE MIRANDA DOS SANTOS JUSTO	SECRETARIA DA CORREGEDORIA	18 MESES	22/07/2023
44891	EMMILLY DA SILVA DOS SANTOS	3ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTANA	11 MESES	23/02/2024
44927	GLAUTTON EMANUEL CARDOSO FERREIRA	NUCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUCOES DE CONFLITOS	10 MESES	31/03/2023
44779	JUSLEY CATARINA DA SILVA CUNHA	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA	18 MESES	19/07/2023
44884	KEYLA CRISTINA PESSOA DO ROSARIO	JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE - AREA POLITICAS PUBLICAS E EXECUCAO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	11 MESES	22/02/2024
44901	LEONARDO AUGUSTO	DIVISAO DE MICROINFORMATICA DO 1º GRAU	11 MESES	03/03/2024

ALBUQUERQUE MAIA				
44946	LUANA MOREIRA AGUIAR	CEJUSC - ZONA NORTE	9 MESES	04/04/2024
44879	LUCAS GABRIEL DA SILVA AVIZ	GABINETE DA PRESIDENCIA	12 MESES	01/02/2024
44906	LUCAS SOUTELO SOUTO PINHEIRO	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS	11 MESES	03/03/2024
44900	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA CAVALCANTE	CEJUSC - SANTANA	11 MESES	03/03/2024
44838	NATHALIA MACEDO PIMENTEL	6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	16 MESES	31/08/2023
45014	THAYS RAIKA BORGES VILHENA	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL CENTRAL DA COMARCA DE MACAPA	6 MESES	31/07/2023

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º67671/2023-GP

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, XI, do Regimento Interno, enquadrando-se no que dispõe o art. 40, §1º, inciso I da CF/1988 e nos arts. 20, inciso II, §4º; 30, §§1º a 6º; 31, caput; 61, caput; 89, parágrafo único e 91, §1º, todos da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta no Processo n.º 2019.03.2642P-AMPREV e 63218/2021-TJAP.

R E S O L V E:

I - Conceder Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e sem paridade, na forma da Lei ao servidor FABRICIO FERREIRA FLEXA, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, Referência NM-22 – Classe E, matrícula 19.612, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Com efeito, retroativo a contar da data do laudo de Exame Médico 24/01/2019.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA Nº 67665/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº005597/2023;

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 18 (dezoito) dias de licença especial prêmio por assiduidade pelo servidor JOSUÉ ÍTALO LIMA MAGALHÃES, Técnico Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 23945, lotado na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, licença concedida pela Portaria nº 42582/2014- CGJ; autorizada pela Portaria nº 66669/2022-DG e suspensa pela Portaria nº 67405/2022-DG, no período de **07 a 24/03/2023**, nos termos dos artigos 93, V, 101 e seguintes da Lei nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de Fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 67663/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 008367/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ARISTON DA SILVA OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Técnico de Som, matrícula nº 6.084, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/01 a 23/01/2023, face usufruto de férias pelo titular AMIRALDO DE MATOS GONÇALVES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 13.460, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67661/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 008102/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ADRIANE AZEVEDO GOMES, Servidora civil à disposição, matrícula nº 42.594, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Subchefe de Secretaria da Diretoria Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, Código 101.4, Nível CDSJ-4, no período de 02/02 a 03/03/2023, face usufruto de férias pelo titular APIO MONTEIRO FILOCREÃO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 18.416, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1086576: EDMUNDA BRAZAO VIEGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600908; Apontamento nº 1086583: EDNA DO NASCIMENTO LIMA CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600909; Apontamento nº 1086619: ELIZABETH MACIEL SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600910; Apontamento nº 1086651: FILOMENA DE SOUZA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600911; Apontamento nº 1086831: ELIELSON GONCALVES BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600912; Apontamento nº 1086864: ERLENE CARVALHO BARRIGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600913; Apontamento nº 1086868: ESMERALDA VIANA BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600914; Apontamento nº 1089009: ANTONIO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600915; Apontamento nº 1089051: JARDSON PENA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600916; Apontamento nº 1089056: SHIRLEI BRITO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600917; Apontamento nº 1089106: STEPHANIE SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600918; Apontamento nº 1089131: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS POEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600919; Apontamento nº 1089235: ROSELISE MARQUES OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600920; Apontamento nº 1089346: LUCILENE MARCELINO LOIOLA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600921; Apontamento nº 1089461: RAIMUNDA DE NAZARE PEREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600922; Apontamento nº 1089497: MARCIONILO TRINDADE RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600923; Apontamento nº 1089504: MARIA DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600924; Apontamento nº 1089574: RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600925; Apontamento nº 1089585: KELLYANE CARDOSO DE LIMA COMUNIDADE DAS ACACI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600926; Apontamento nº 1089614: SIMAS DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600927; Apontamento nº 1089671: MARIA VANUZA AMARAL DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600928; Apontamento nº 1089728: LINDALVA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600929; Apontamento nº 1089936: MANOEL LUIZ VIERA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600930; Apontamento nº 1090319: ROSILENE ROCHA DANTAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600931; Apontamento nº 1090509: ROSEANE COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600932; Apontamento nº 1090530: SAMUEL BENJAMIM PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600933; Apontamento nº 1090682: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600934; Apontamento nº 1092545: ERICK SANDRO CORREA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600935; Apontamento nº 1092546: LUIZ CARLOS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600936; Apontamento nº 1092549: JORGEMAR PEREIRA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600937; Apontamento nº 1092565: ROSANGELA DA SILVA BANDEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600938; Apontamento nº 1092575: EDILEUZA FERREIRA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600939; Apontamento nº 1092582: FABIO WENDELL CRUZ DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600940; Apontamento nº 1092586: MARIA SANTINHA FERREIRA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600941; Apontamento nº 1092595: DILSON VIANA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600942; Apontamento nº 1092624: MAX NEY MACHADO ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600943; Apontamento nº 1092659: ROSIANE SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600944; Apontamento nº 1093099: RANOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600945; Apontamento nº 1093111: JENNIFER CHEGALSKI COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600946; Apontamento nº 1093115: L.DA COSTA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600947; Apontamento nº 1093119: CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600948; Apontamento nº 1093124: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600949; Apontamento nº 1093126: SAMUEL VEIGA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600950; Apontamento nº 1093127: RIQUELME PALHETA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600951; Apontamento nº 1093128: MARIA EDUARDA FERREIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600952; Apontamento nº 1093133: RHUALAN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600953; Apontamento nº 1093137: R DA SILVA EIRELI-EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600954; Apontamento nº 1093152: IGREJA VIDEIRA MACAPA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600955; Apontamento nº 1093157: REGINALDO RODRIGUES FARIAS JR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600956; Apontamento nº 1093158: MARQUES COMERCIO E SERVICOS LT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600957; Apontamento nº 1093161: MARCIA REGINA DE SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600958; Apontamento nº 1093162: RUBENISE DOS SANTOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600959; Apontamento nº 1093163: MICHELE DA CONCEI AO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600960; Apontamento nº 1093164: LUCIANA UCHOA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600961; Apontamento nº 1093184: CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600962; Apontamento nº 1093458: RAYLAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO 0351504, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600963; Apontamento nº 1093502: JUCIANE FERREIRA FREIRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600964; Apontamento nº 1093563: JOYCE HELANNY SILVA PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600965. Para que não se

alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 01 de Fevereiro de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .435

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 241 0011941 95

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARCOS ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS

E

JANICE MIRANDA COSTA RODRIGUES

ELE, filho de **DIVINO FERREIRA DOS SANTOS E JOANA SILVÉRIO DOS SANTOS**.

ELA, filha de **JOSÉ TAVARES COSTA E MARIA AUXILIADORA DA SILVA MIRANDA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 01 de fevereiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃO OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400615 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .436

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00036 240 0011940 07

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

RIQUELME DOS PASSOS MADEIRA

E

ANA LETÍCIA OLIVEIRA DA GAMA

ELE, filho de **ROBSON MADEIRA CARDOSO** e **MARTA CERIENE DOS PASSOS LOPES**.

ELA, filha de **MARCO ANTONIO FERREIRA DA GAMA** e **ELIENA OLIVEIRA NUNES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 01 de fevereiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400617 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.437

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 242 0011942 93

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARCOS VINICIUS DUQUE

E

EMILLY SUYANE DE CARVALHO DIAS

ELE, filho de **MARCOS APARECIDO DUQUE** e **ANDREA MARIA DUQUE**.

ELA, filha de **JUAREZ ARAUJO DIAS** e **DIRCE DE CARVALHO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 01 de fevereiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022127301415027400348 Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 Consulte a validade deste selo no site:

extrajudicial.tjap.jus.br/consulta - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008655-34.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EZEQUIAS DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.EZEQUIAS DE OLIVEIRA CARDOSO, por intermédio de advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal atribuído à SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, narrando, em síntese, que prestou concurso para provimento de vagas na especialidade Educador Social Penitenciário e Agente Penitenciário (Nível Médio), ficando em 280ª colocação (conforme edital nº 0057/2019), fazendo parte do cadastro de reserva, eis que no certame foram ofertadas 76 (setenta e seis) vagas para ampla concorrência e 304 (trezentos e quatro) vagas para cadastro reserva.Sustenta, que conforme o edital nº 165/2022 – convocação para a etapa de exame de aptidão física, foram convocados, até o presente momento, 279 candidatos para o cargo ia3 - agente penitenciário masculino. Dos 279 (duzentos e setenta e nove) candidatos convocados para o cargo, 73 (setenta e três) candidatos (ampla concorrência) não assumiram a vaga. Sustenta que realizada a convocação do candidato aprovado no certame que, entretanto, desiste, não comparece, pede reclassificação, é declarado inapto ou pratica outro ato que importe a colocação em seu lugar do candidato em classificação imediatamente inferior, fica a administração pública vinculada ao ato convocatório, chamando o candidato seguinte ao primeiramente convocado.Relata que, para completar a turma que, inicialmente, seria 150 candidatos, restam 03 (três) vagas em aberto para o cargo de Agente Penitenciário – Masculino, assim, seria flagrante o direito líquido e certo do Impetrante, afirmando que a Administração Pública inegavelmente só convocou até a posição 279 conforme Edital nº 184/2022, e o Impetrante 280º colocado deveria ser convocado de imediato para as próximas fases do certame, para completar a respectiva turma do curso de formação que iniciará na data 26/12/2022 conforme (pág. 8) do EDITAL Nº 184/2022 – CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO anexado aos autos.Ao final, após tecer entre outras considerações, requer que seja deferida a liminar para convocar o impetrante para as demais etapas do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2018, e no mérito, pede a concessão da segurança para sua imediata convocação para as demais fases do certame, bem como seja matriculado no curso de formação. Juntou documentos à ordem eletrônica nº 01.É o que importa relatar. Fundamento e decido.Nesta ocasião analiso apenas a liminar, a qual, em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, deve ser concedida apenas quando houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora).Pois bem, de acordo com os documentos que acompanham a inicial, depreende-se que o impetrante realmente foi aprovado em 280º lugar, nas vagas destinadas ampla concorrência, no citado concurso e para o cargo que mencionou na inicial.No entanto, conquanto as peças dos autos apontem possível probabilidade nas suas alegações, não há como conceder a liminar nesta ocasião, pois o acolhimento imediato da liminar acaba por buscar a convocação, e seguir nas demais fases do concurso, esgotando o objeto da lide, por possuir natureza eminentemente satisfativa, o que não é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no MS19997/DF, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe21/06/2013).Esclareço ainda que em consulta no sistema Tucujuris, verifiquei que o impetrante já ingressou com outro mandado de segurança (autos nº 0008619-89.2022.8.03.0000), que trata do mesmo assunto, com as mesmas partes, com o mesmo objeto de pedir, sendo que nesses autos o pedido liminar foi indeferido. Nesse mesmo autos (autos nº 0008619-89.2022.8.03.0000), após ser indeferido o pedido liminar, o impetrante pediu a desistência daquele feito (movimento nº 9), e logo após isso, ingressou com o atual mandado de segurança.Desse modo e considerando que o mandado de segurança possui rito sumário, marcado pela singeleza e brevidade dos seus atos, inclusive com prioridade para julgamento, prudente a colheita de melhores esclarecimentos sobre a matéria controvertida e que o litígio seja definido de uma só vez pelo colegiado.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, e determino a notificação da autoridade coatora, inclusive para prestar informações no prazo legal.Intime-se o Estado do Amapá para, querendo, manifestar interesse na causa e, em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.Após, retornem os autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053840-97.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: BENJAMIM ALMEIDA NUNES

Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE interpôs agravo interno (mov. 385) em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o recurso especial.Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada incorreu em equívoco ao consignar, no seu desfecho, a expressão nega-se seguimento, quando o correto é inadmitir-se o recurso especial. Com efeito, referido equívoco ensejou a interposição de agravo interno quando, a par dos fundamentos da decisão embargada que aplicou a Súmula 83 do STJ, o correto seria o agravo em recurso especial previsto no artigo 1.042 do CPC, dirigido ao Tribunal Superior.Ante o exposto, chamo o feito à ordem para retificar a decisão de movimento 368, nos

seguintes termos: - onde se lê Nega-se seguimento a este Recurso Especial; leia-se: Inadmitte-se este Recurso Especial, com a conseguinte devolução do prazo recursal. Por conseguinte, ficam prejudicados o agravo interno interposto e os demais atos dele decorrentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000023-82.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ROSANGELA GUEDES MONTEIRO
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSANGELA GUEDES MONTEIRO, aduzindo que a autoridade coatora, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ indeferiu pedido administrativo de abono de permanência, que teve como pano de fundo o reconhecimento de interrupção do vínculo com a administração pública quando do desligamento da UNIFAP para ser servidora do TJAP, com consequente afastamento das disposições previstas no art. 6º da EC nº 41/2003, que conferem regramento de aposentadoria mais benéficos a servidora impetrante. Consta nos autos que a instrução elaborada pelo Departamento de Gestão de Pessoas do TJAP, processo nº 090759/2022, foi acolhida pela Autoridade Coatora, consignando que a servidora possui um lapso de descontinuidade no seu tempo de serviço público após o desligamento da UNIFAP em 15/08/2004, somente entrando em exercício nesta Corte em 23/08/2004, que passa a ser a data para ingresso no serviço público para todos os fins, e por isso indeferiu o seu pedido. Asseverou que o direito ao regramento de aposentadoria previsto no art. 6º da EC nº 41/2003 é líquido e certo à impetrante, uma vez que não houve a interrupção do vínculo jurídico com a administração pública desde seu ingresso originário/remoto em 18/10/1993. Afirma ainda, que utilizou de vacância em seu vínculo havido com a UNIFAP para tomar posse junto ao TJAP, não havendo solução de continuidade. No Mandamus, requereu a medida liminar para a concessão dos seguintes direitos: a) A concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para que a administração pública se abstenha de negar pedido de abono de permanência ou aposentadoria com fundamento na interrupção ou descontinuidade do serviço público lastreada no lapso entre a vacância do cargo efetivo de Datilógrafo da UNIFAP e o cargo efetivo de Técnico Judiciário – Área Judiciária do TJAP, aplicando à Impetrante o disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003, art. 3º da Emenda 45/2005 e art. 39, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 0915/2005; b) A notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, autoridade coatora, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no inciso I do art. 7º da Lei 12.016/09; c) A expedição de intimação para ciência da Procuradoria Geral do Estado do Amapá, órgão de representação do Estado do Amapá, o qual a autoridade coatora é vinculada, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09; d) A oitiva do Ministério Público nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09; e) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA reconhecendo o vínculo contínuo da Impetrante com a administração pública (serviço público) desde 18/10/1993, ante a ausência de solução de continuidade na vacância para posse em cargo inacumulável nos termos do art. 33, VII da Lei nº 8.112/90, com fundamento no AREsp nº 1453087/STJ, AC nº 50057301720204036100/TRF3 e PA nº 0000193-25.2021.8.03.0000/TJAP; f) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante ao regramento de aposentadoria previsto no artigo 6º da EC nº 41/2003, art. 3º da Emenda 45/2005 e art. 39, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 0915/2005, eis que mantém vínculo contínuo com a administração pública (serviço público) desde 18/10/1993; g) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante ao abono de permanência de acordo com o regramento de aposentadoria previsto no artigo 6º da EC nº 41/2003, art. 3º da Emenda 45/2005 e art. 39, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 0915/2005, eis que mantém vínculo contínuo com a administração pública (serviço público) desde 18/10/1993; h) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA para afastar a aplicação/validade do art. 70 da Orientação Normativa nº 02/2009-SPS por violação ao princípio da legalidade, estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista ter inaugurado requisito não previsto nas Emendas Constitucionais, qual seja, o critério de ininterrupção. Em razão da ausência justificada do Relator originário, Desembargador Adão Carvalho e da ausência do substituto regimental imediato, Des. Jayme Ferreira (Port. 67.376/2022-GP), o processo veio para decisão em sede de Substituição Regimental, conforme registrado na ocorrência de ordem eletrônica nº 21. É o resumido relatório. Decido. Segundo estabelece o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, em sede de mandado de segurança, a medida liminar somente pode ser deferida, quando o Impetrante demonstra a relevância dos fundamentos e a possibilidade de que, no curso da tramitação do feito, a medida se tornar inócua, se ao final for deferida. E no caso concreto, não vislumbro configurado o último requisito, tendo em vista que, caso a segurança seja concedida no julgamento do mérito da mandamental, à Impetrante será assegurado o direito que lhe assiste. Assim, ausente um dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido de tutela liminar e determino as seguintes providências: I - Oficie-se, via PJe ADM, a autoridade coatora (Presidente do TJAP) para, no prazo de dez dias, prestar informações, caso queira, enviando cópia dos documentos que instruem o processo; II - Notifique-se o Estado para manifestar-se no presente remédio constitucional, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça, com vista, pelo decêndio previsto no art. 12, da Lei nº 12.016/2009; IV - Após, remeta-se o processo para o Relator originário, Desembargador Adão Carvalho.

Nº do processo: 0008367-86.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: E. DO A., S. R. E. L.
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA -

00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: T. P. E C. E.

Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Acolho o pedido formulado na petição juntada na ordem nº 39, determinando que seja habilitada a empresa Santa Rita Engenharia LTDA para atuar como litisconsorte passivo necessário neste Mandado de Segurança, por força do disposto no art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a qual deverá ser notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos. Dê-se ciência e cumpra-se, fazendo-se as anotações devidas.

Nº do processo: 0008217-08.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: FRED ROCHA DOS SANTOS

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a parte reclamante sobre o teor da certidão contida na ordem nº 16, requerendo o que entender de direito em 05 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000574-62.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. S. S. DE S.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Autoridade Coatora: E. DO A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por ADRIANA SILVINA SILVA DE SOUSA contra ato apontado como coator atribuído a SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. Relatou que Considerando o Edital de Abertura do certame N° 001/2022 - CFSD/QPPMC/PMAP de 28 de abril de 2022, anexado aos autos, o qual selecionou candidatos para cadastro reserva de 2500 vagas ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá. A Impetrante obteve classificação nº 219 na 1ª fase (prova objetiva) conforme EDITAL N° 04/2022 DE RESULTADO FINAL DA PROVA OBJETIVA - 1ª FASE - EXAME DE CONHECIMENTOS - CFSD/QPPMC/PMAP, foi considerada APTA na 1ª fase conforme EDITAL N° 008/2022 - CONVOCAÇÃO PARA A 2ª FASE - EXAME DOCUMENTAL - SD QPPMC, sendo então convocada para a 3ª fase do certame que a avaliação das capacidades físicas, conforme EDITAL N° 016/2023 - CONVOCAÇÃO PARA A 3ª FASE - AVALIAÇÃO DAS CAPACIDADES FÍSICAS - (ACF). A Impetrante, aprovada nas demais fases anteriores do concurso, foi convocada por meio do EDITAL N° 016/2023 - CONVOCAÇÃO PARA A 3ª FASE - AVALIAÇÃO DAS CAPACIDADES FÍSICAS - (ACF), publicado em no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7.656, de 28/04/2022, exame este, que acontecerá em dois dias sendo o 1º em 06/02/2023 e o segundo em 07/02/2023 ambos às 06:00h, conforme anexo. Alegou que (...) quando a Impetrante realizou o processo seletivo no dia 17/07/2022, estava em seu período gestacional, como comprova a certidão de nascimento anexa aos autos, e na data de realização para a avaliação de capacidades físicas, se encontra em estado puerperal, sendo, portanto, garantido proteção constitucional quanto ao adiamento em data propinqua ao término desse período uma vez que ainda é lactante. Com esse argumento, a Impetrante, no ato da 3ª fase, do cargo público em comento, quando ausentar-se, inevitavelmente, será considerada INAPTA e não será aceito qualquer documentação que justifique sua ausência, conforme Decreto nº 5193, de 02/12/2019 que rege a avaliação de capacidades físicas do referido Concurso. Diante disso, a Impetrante busca por vias legais para valer seu direito para que NÃO seja considerada INAPTA na 3ª fase de avaliação de capacidades físicas no dia 06 e 07/02/2023, sendo necessário que seja realizado em uma nova data, convém esclarecer que a Impetrante não está requerendo reclassificação, mas sim que seja realizada em nova data após seu período puerperal (...) Depois de discorrer sobre os fundamentos fáticos e jurídicos do mandamus, requereu a concessão de gratuidade judiciária e de liminar para que (...) a autoridade coatora se abstenha de eliminar a Impetrante, realizando NOVA CONVOCAÇÃO para NOVA DATA PARA QUE A IMPETRANTE REALIZE a 3ª fase - avaliação de capacidades físicas, no cargo de Soldado da Polícia Militar, para a data de 30/03/2023, oportunidade em que a Impetrante (lactante, recém operada) será submetida a nova avaliação médica e CASO SE ENCONTRE APTA A REALIZAR AS ATIVIDADES EXIGIDAS na avaliação de capacidades físicas, devidamente comprovado por meio de atestado médico assinado por profissional qualificado, realize a avaliação; subsidiariamente, requer a Vossa Excelência que assim que chegar a data estipulada para NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA (date 10/03/2023) e a Impetrante ainda se encontre com restrições médicas devido ao seu estado puerperal, que Vossa Excelência, conceda novo prazo (...) Na data de hoje recebi os autos para análise do pedido urgente, em substituição regimental ao Desembargador Adão Carvalho. É o relatório. Análise do pedido de gratuidade. O processo judicial, em regra, não é gratuito, pois provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Portanto, cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. O Código de Processo Civil tutela a questão no art. 99 e, no âmbito estadual, a norma que ampara o pedido de gratuidade é o art. 3º, I, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.386/2018, o qual dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá, assegurando isenção à pessoa física

que auferir renda bruta individual mensal igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes, permitindo, excepcionalmente, concessão a quem possua renda superior a esse limite. Considerando a plausibilidade da fundamentação acerca da hipossuficiência do impetrante, condizente com a alegação de que não possui condições de arcar com as custas iniciais da ação sem prejuízo ao sustento próprio e familiar, concedo-lhe a gratuidade judiciária. Decido o pedido liminar. Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXIX) e da Lei nº 12.016/09 (art. 1º), a ação mandamental se destina à proteção de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ilegal ou proferido com abuso de autoridade que viole ou cause receio de violação a direito líquido e certo, situação que deve ser aferível de plano. O deferimento de pedido liminar em mandado de segurança depende, ademais, da presença concomitante de dois requisitos: a fundamentação relevante e a ineficácia da medida em caso de concessão somente quando do julgamento do mérito do writ. Pois bem. A impetrante recupera-se de parto cesáreo ocorrido em 10/9/2022. Ela trouxe aos autos atestado de inaptidão física subscrito pela médica Larissa Mescouto em 23/1/2023, indicando a impossibilidade de realização do TAF na data agendada pela autoridade apontada como coatora (6 e 7/2/2023) e indicando a data de 10/3/2023 para que a impetrante possa ser considerada apta, a depender de avaliação médica posterior. O fato de a apelante estar se recuperando de uma cirurgia pós-parto, conforme laudo médico por ela apresentado, é justificativa suficiente para adiamento do teste físico e não poderia ser motivo justo a obstar o prosseguimento no certame, sob risco de imprimir tratamento desigual entre os candidatos. Dessa forma, em decorrência da proteção constitucional à maternidade e à família, o estado pós-parto não pode ocasionar prejuízos a impetrante, muito menos forçá-la a praticar esforço incompatível com a temporária condição, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da razoabilidade. Sobre o assunto: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA EM RECUPERAÇÃO DE CIRURGIA PÓS-PARTO. AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. DIREITO À MATERNIDADE E À FAMÍLIA. 1) É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida ou em recuperação pós-parto à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital. 2) Em decorrência da proteção constitucional à maternidade e à família, o estado gestacional não pode ocasionar prejuízos à candidata no certame público, muito menos forçá-la a praticar esforço incompatível com a gravidez, sob pena de ofender os princípios da isonomia e da razoabilidade. 3) É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. (STF. Plenário. RE 1058333/PR, rel. Min. Luiz Fux, 21.11.2018). 4) Remessa não provida. Recurso voluntário prejudicado. (TJAP - REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0001788-64.2018.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Agosto de 2019) Quanto ao perigo da demora no provimento jurisdicional, a apresentação para o TAF está marcada para os dias 6 e 7/2023, razão pela qual o direito da impetrante de prosseguir no concurso deve ser resguardado, com vistas a evitar prejuízo irreparável. Diante do exposto, defiro a gratuidade de justiça e também o pedido liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora reagende o TAF da impetrante para data posterior a 10/3/2023. Dê-se ciência desta decisão a autoridade apontada como coatora, para fins de imediato cumprimento, bem como ao órgão de representação estatal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Últimas diligências, remetam-se os autos ao Relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 10 de fevereiro de 2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 125ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 16 de fevereiro de 2022 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0001188-28.2018.8.03.0005

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ROMILDO CASTANHO
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006922-64.2021.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ESTRELA 10 COMERCIO ELETRONICO EIRELI
Advogado(a): ALINE JUNCKES - 23131SC
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0029754-57.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANGELA MARIA DOS SANTOS MACHADO
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0016154-66.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: C. K. C. L.
Advogado(a): HOSANA JÉSSICA SILVA LIMA - 2558AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DA F. DO A.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000031-59.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Suscitado: JOSÉ JULIANO TENÓRIO BRITO, JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, VICTOR NARCISO DE SOUSA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003658-08.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: JULIANO BATISTA BARBOSA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Reclamado: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006734-40.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: PEDRO PAULO DE ALMEIDA TEIXEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0033239-65.2022.8.03.0001
RECLAMAÇÃO(RECL) CRIMINAL

Reclamante: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
Reclamado: JUAN MENDES SILVA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007723-46.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANGELA PATRICIA LEITE DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS PISA WAIANA, JOANA PESSOA SOARES, ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003261-80.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: DOUGLAS CHAGAS PEREIRA
Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003851-23.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARIA DA SILVA GAMA
Advogado(a): ROBERTO GAMA DOS SANTOS - 2231AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005560-93.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado(a): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - 65874PR
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008275-11.2022.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ, MARIA DE BARROS DA TRINDADE PADUA
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Suscitado: ESTADO DO AMAPÁ, JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002908-74.2020.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: KALINE MORGANA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000416-07.2023.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: ELISÂNGELA FARIAS DIAS
Advogado(a): MANUELLA SOUZA DE SOUSA - 3968AP
Parte Ré: ERICK DIEGO FARIAS PEREIRA
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: ELISANGELA FARIAS DIAS ajuizou ação rescisória contra ERICK DIEGO FARIAS PEREIRA com vistas a desconstituir sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Porto Grande, nos autos da ação de interdito

proibitório nº 0001517- 22.2018.8.03.0011.Em resumo, a autora alega que, após falecimento do réu AJAX FARIAS DIAS, que é seu irmão, ela foi indevidamente incluída no polo passivo da ação judicial por meio de sucessão processual. Contudo, não se observou a ordem legal de nomeação, pois os seus pais são vivos, nem a autora foi nomeada inventariante. Logo, a sentença de procedência do pedido e a condenação da autora em custas processuais naquela ação de origem estão eivadas de vícios. Há afronta ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Requereu a concessão de efeito suspensivo para fins de suspender da execução, gratuidade judiciária e a procedência do pedido rescisório. Vieram-me os autos em substituição regimental. [##3].É o relatório.Decido.Neste exame preliminar, não verifico o requisito da plausibilidade do direito vindicado.A autora espontaneamente outorgou procuração para pedir sua habilitação no processo de origem, procedimento que foi observado no que culminou com a decisão de sucessão processual. Contraditoriamente, agora, não pode invocar seu próprio ato processual como causa de nulidade ou ilegalidade. No direito brasileiro vige o princípio do venire contra factum proprium, segundo o qual, pela boa-fé objetiva, não se admite comportamento contraditório.Ademais, não há provas de inobservância da ordem legal, ou seja, de que existiam outros sucessores. Ante o exposto, inferido o pedido de suspensão do processo originário.Defiro a gratuidade judiciária formulado pela autora, dispensando-a do depósito, com fulcro no art. 968, §1º, do NCPC. Cite-se o réu para, querendo, responder a ação, na forma do art. 970 do vigente CPC. Prazo 15 dias.Após, conclusos ao relator.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0007350-15.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. E. DA S. G.
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DA C. DE O.
Paciente: J. DE L. P. DE S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS E IMPOSIÇÕES DE OBRIGAÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) Diante da ausência da demonstração de pressuposto autorizador da segregação preventiva, se mostra injustificada a sua manutenção, até porque, a sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico aponta a prisão cautelar como medida de exceção, devendo ser evitada o quanto possível, inclusive através de substituição por restrição de direitos e imposição de obrigações; 2) Se mostrando desproporcional a decretação da prisão preventiva, é cabível a imposição de outras restrições, suficientes para alcançar o fim almejado com o encarceramento, o qual deve ser reservado a casos mais graves. Precedentes; 3) Habeas Corpus concedido parcialmente para tornar definitiva a substituição da prisão preventiva pelas medidas restritivas de direitos e obrigações impostas em sede de liminar nos termos do art. 319 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e CARMO ANTONIO (Vogal). 239ª Sessão Virtual, realizada de 25 a 26 de Janeiro de 2022.

Nº do processo: 0000361-56.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR
Advogado(a): PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR - 19985PA
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
Paciente: CLEIDSON POMPEU RODRIGUES
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JÚNIOR impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de CLEIDSON POMPEU RODRIGUES, alegando ato supostamente ilegal atribuído ao Juiz da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque nos autos da ação penal nº 0002963-27.2022.8.03.0009 (Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002895-77.2022.8.03.0009).Relatou que o paciente se encontra preso desde o dia 23.11.2022 pela prática, em tese, do delito de comércio de arma de fogo (art. 17, lei 12826/2003) e organização criminosa (art. 2º lei 12.850/2013), pois supostamente teria adquirido 02 (duas) armas de fogo com o intuito de as revender e, assim, auferir lucro ilícito.Afirmou que a denúncia identificou apenas três (3) envolvidos, o que descaracteriza o crime de organização criminosa, configurando a pena a antecipação de condenação. Sustentou falta de contemporaneidade capaz de justificar a decretação e a manutenção da prisão. Anotou inexistirem provas, pois não se apreendeu em poder do paciente armas de fogo, valores ou outros elementos que confirme a participação nos crimes imputados. Aduziu que não tem registros desabonadores de conduta funcional, além de ter um filho autista que necessita do acompanhamento do paciente, fatos que aliados às demais condições favoráveis favorecem à concessão de liberdade mediante estabelecimento de outras medidas cautelares diversas da prisão. Por fim alegou que não persistem os motivos para autorizar a manutenção da segregação, devendo ser concedida, alternativamente, a prisão domiciliar. Ademais, invocou a Resolução nº 62/2020 do CNJ para que seja concedida liberdade provisória. Sustentando falta de proporcionalidade na decisão judicial que ordenou a prisão preventiva, requereu a concessão de liminar para que o paciente aguarde em liberdade, ou em prisão domiciliar, a instrução processual. Quanto ao mérito pugnou pela confirmação da liminar.Esse é o relatório. Decido.Segundo consta dos registros processuais do Sistema de Controle de Processos da Justiça do Estado do Amapá, na ação penal nº 0002963-27.2022.8.03.0009, o

paciente consta como denunciado pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo e organização criminosa com a prisão do paciente decretada no curso do inquérito policial que colheu elementos da participação dos referidos delitos. O paciente manejou pedido de liberdade provisória nos autos do processo nº 0002895-77.2022.8.03.0009, negado pelo juiz do caso em 16.12.2022 após manifestação do Ministério Público no mesmo sentido. Interposto HC nº 0008550-57.2022.8.03.0000 combatendo a decisão do pedido de liberdade provisória, o eminente desembargador plantonista entendeu que: [...] Como cediço, este remédio constitucional não é palco adequado para aprofundar-se no mérito da persecução criminal. Todavia, ao consultar a inicial acusatória, autos nº 0002963-27.2022.8.03.0009, lastreada no Inquérito Policial 5003/2022, constatei suficientes indícios de autoria do paciente, que é servidor do Sistema de Segurança Pública. Na inicial acusatória, o Ministério Público aponta a conduta do paciente na revenda de armas após terem sido adquiridas de policiais penais, cuja participação fora confirmada por uma das policiais penais também denunciada. A prisão cautelar prevista no art. 312, do CPP objetiva a proteção da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. No caso em análise, como bem consignado pelo Magistrado, os delitos atribuídos ao paciente possuem gravidade concreta e potencialidade destrutiva significativa, uma vez que a introdução de armas no seio da sociedade, mediante mercância ilegal, dá azo a diversos crimes graves contra a vida, contra o patrimônio, vulnerando, indubitavelmente, a ordem pública. Portanto, a meu sentir, há concreto perigo na almejada liberdade do paciente. Quanto à alegação de excesso de prazo para conclusão do IP, como já mencionado, a ação criminal já fora ajuizada, deixando inócua esta argumentação. As condições subjetivas favoráveis, por si sós, não têm o condão de assegurar a liberdade do paciente, conforme jurisprudência sólida desta Corte. Em relação à existência de descendentes, um com necessidades especiais, carece, o paciente, de demonstração quanto à sua imprescindibilidade para acompanhamento de sua prole. Neste sentido (grifo nosso): PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS. CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) Provada a materialidade e havendo forte indício de autoria do crime de tráfico de drogas, deve ser mantida a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito; 2) A ora Paciente é reincidente específica do crime de tráfico de entorpecentes, razão pela qual mostra-se ineficaz a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; 3) Inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão quando os impetrantes não comprovam que a Paciente é a única responsável pelo cuidado dos filhos; 4) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003320-34.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022) Nesse diapasão, entendo, portanto, por ora, como necessária a manutenção da prisão preventiva. [...] No curso da ação penal, em 10.01.2023, houve o recebimento da denúncia. Em oportunidade anterior o juízo a quo assim se pronunciou ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva: Tratam os autos de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLEIDSON POMPEU RODRIGUES, preso preventivamente após decisão exarada nos autos da rotina nº 0002616-28.2021.8.03.0009 pela prática, em tese, dos ilícitos de comércio ilegal de armas e organização criminosa, cujas condutas encontram-se descritas no art. 17 da Lei nº 10.826/2003 e art. 2º da Lei nº 12.850. Em síntese, o requerente ressaltou circunstâncias pessoais favoráveis e apontou não haver motivos suficientes à manutenção da prisão preventiva outrora decretada, notadamente o que diz respeito à contemporaneidade, justificando que os fatos que deram ensejo às investigações e às diligências em curso ocorreram há cerca de um ano, o que implica no indigitado 'relaxamento da prisão' por ausência de fundamento legal. Ainda, apontou haver possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, em última opção, a imposição de monitoramento eletrônico. [...] A prisão preventiva do requerente foi decretada como forma de garantia da ordem pública. De parte disso, verifico estarem presentes não apenas os requisitos mínimos da medida, mas também a permanência das circunstâncias que deram ensejo à sua decretação, eis que, a despeito da alegação de não haver contemporaneidade, é importante registrar que a prisão preventiva de CLEIDSON POMPEU RODRIGUES não foi decretada em decorrência do flagrante de RAFAEL BRUNO VALENTE DE SOUZA e NATANIELE PANTOJA COELHO, e sim das investigações empreendidas pela polícia civil no âmbito de investigação que apura conduta de associação criminosa com o fim de comercializar ilegalmente armas, cujos ilícitos são tidos expressamente pela legislação pátria como crimes hediondos, consoante disposição dos incisos IV e V do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/1990. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrando as disposições expressas do Código de Processo Penal, é assente ao estabelecer que a prisão preventiva é medida de ultima ratio e que só pode ser utilizada quando presente, dentre outros motivos, a contemporaneidade, cujo requisito está ligado à presença de fatos que ou tenham acabado de ocorrer ou cuja ação ainda perdure no tempo. Na situação específica dos autos, a autoridade policial indicou que os elementos colhidos no âmbito de inquérito policial dão conta de que a organização criminosa da qual o requerente supostamente faz parte ou possui espécie de envolvimento ainda está atuando de forma ativa, o que representa risco constante à coletividade, à aplicação da lei penal, ao interesse das investigações e à ordem pública. Nesse contexto, para a análise relativa à garantia da ordem pública, o magistrado deve levar em conta a gravidade da infração, a periculosidade do agente e o modo de execução. No caso dos autos, a gravidade da infração é notória, tendo em vista que o comércio ilegal de armas favorece a prática de diversos ilícitos, principalmente ilícitos patrimoniais e que põem diretamente em risco, para além disso, a integridade física e a vida de pessoas, o que demonstra o perigo decorrente do seu estado de liberdade. Há gravidade da conduta não apenas no aspecto formal, mas também material. Portanto, nota-se não apenas a presença de receio de perigo, mas também a existência concreta de fatos novos e contemporâneos, de modo que subsistem as circunstâncias descritas no §2º do art. 312 do CPP. Portanto, a despeito das indigitadas circunstâncias pessoais favoráveis, as circunstâncias do caso concreto deixam nítido que, se concedida liberdade, há claro risco à garantia da ordem pública. Dessarte, verifico não haver que se falar em excesso de prazo da prisão. Isso porque é entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça (e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal - vide HC 120675 AgR) que, para a caracterização do excesso de prazo, é imprescindível que haja conduta desidiosa do poder judiciário que implique no retardamento da marcha processual de forma desarrazoada, o que deve ser sopesado em vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto, situação não verificada nos autos supramencionados. Não obstante, é importante salientar que as cortes superiores também

entendem que o prazo indicado pela legislação para a formação da culpa não se reveste do caráter da fatalidade, servindo apenas como parâmetro para o processamento da demanda em juízo. Nota-se que há perigo concreto consubstanciado nas condutas praticadas pelo requerente. Ademais, o pedido em tela não apresentou qualquer circunstância nova, de modo que verifico não ser aplicável, neste momento, a adoção, isolada ou cumulativamente, de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Enfatizo que a presente decisão não indica eventual antecipação de atribuição de culpa ao requerente e nem mesmo viola a presunção de inocência, eis que a medida segregatória é expressamente prevista na legislação processual penal. Não tendo sido verificada qualquer circunstância modificadora do quadro fático que deu ensejo à prisão preventiva anteriormente decretada, a manutenção da restrição é medida que se impõe, devendo ficar consignado que a presente decisão não obsta este juízo de analisar a presença dos requisitos da prisão em outro momento, de modo que, havendo qualquer mudança no quadro fático ou mesmo verificada a ausência dos requisitos legais, a revogação da cautelar será medida adotada, a depender do caso. III. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de CLEIDSON POMPEU RODRIGUES. Serve a presente decisão como reavaliação da medida anteriormente decretada, na forma do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal em conjunto com o artigo 4º, inciso I, alínea c, da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. [...] Em sua maior parte, o presente writ reitera os argumentos apresentados e já avaliados em outras oportunidades perante esta Corte. Conquanto o crime de organização criminosa exija a presença de quatro (4) envolvidos, no recebimento da denúncia importa a correta descrição dos fatos de modo a ser possível o enquadramento conforme a conduta típica, pois o acusado se defende dos comportamentos ilícitos que tenham sido imputados, não da capitulação penal apontada, que poderá sofrer modificações posteriores. A decretação da prisão se deu no bojo das investigações policiais que colheu interceptações telefônicas e depoimentos que apontaram o paciente como um dos envolvidos no comércio ilegal de armas de fogo. No procedimento há materialidade decorrente das armas apreendidas e com as notícias de envolvimento do acusado se configura indícios suficientes de autoria, autorizando o decreto segregatório. Não se envereda pela prova da inocência do acusado, pois tal prerrogativa compete ao juiz do caso, a ser exercida após análise das provas colhidas durante a instrução. O paciente não comprovou a indispensabilidade de sua presença para manutenção e auxílio dos filhos menores, pois a existência de prole autista não implica, necessariamente, a concessão de liberdade. Esta deve decorrer da falta de amparo do menor provocada pela ausência do paciente, fator não comprovado nos autos. Já houve revisão da prisão, conforme decidido pelo juiz do caso em 16.12.2022. Assim, não há excesso de prazo verificável, atendendo-se às recomendações do CNJ. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319, do CPP, mostram-se inadequadas ao caso, inclusive pela presença dos pressupostos autorizativos da prisão preventiva, conforme os fundamentos da decisão proferida na origem, bem como daquela proferida nos autos do HC 0008550-57.2022.8.03.0000. O paciente é o policial penal apontado em esquema de comércio de armas realizado de forma associada. Portanto, não se alteraram as circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva. A perturbação da ordem pública permanece ameaçada caso as vendas continuem, com potencial de atingir outros bens jurídicos. Desta feita, o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Os fatos demonstrados nos autos e os argumentos apresentados na inicial não conduzem à concessão da pretensão manifestada pelo impetrante. O fato de o paciente alegar condições pessoais favoráveis não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória, desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar, conforme consolidado entendimento deste Eg. Tribunal (HC nº 0004979-49.2020.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Tork, Seção Única, julgado em 28.01.2021). Ante o exposto, diante da cognição sumária própria do habeas corpus, DENEGO A LIMINAR. Intime-se o impetrante. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Em seguida, venham-me conclusos os autos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0000494-98.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CAROLINE AMORIM DE SA
Advogado(a): CAROLINE AMORIM DE SA - 195790MT
Autoridade Coatora: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: DOUGLAS DA SILVA MOREIRA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A advogada CAROLINE AMORIM DE SÁ impetrou habeas corpus em favor de DOUGLAS DA SILVA MOREIRA, apontando como autoridade coatora o JUIZ TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE MACAPÁ, que deixou de apreciar a possibilidade de expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Informou o impetrante que o paciente cumpre pena de 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tendo obtido progressão para o regime semiaberto em 3 de junho de 2022. Prosseguiu informando que o paciente continua cumprindo sua pena em regime fechado no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, e que requereu, após a progressão de regime, para alteração do local de cumprimento da pena restante em Várzea Grande (MT), onde possui familiares (mãe e filho menor). O pedido foi deferido em 29 de novembro de 2022, após parecer favorável do Ministério Público, oportunidade na qual o juízo declinou de sua competência para a Comarca de Cuiabá. Ocorre que em 21 de dezembro de 2022, outro magistrado decidiu pelo recambio do paciente no prazo de 90 (noventa) dias, gerando o incidente nº 2001858-54.2022.8.11.00042, no qual o magistrado da Vara de Execuções da Comarca de Várzea Grande se manifestou informando que naquela Comarca o regime semiaberto é cumprido através de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, não vendo óbice para a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para posterior apresentação perante aquele Juízo. Prosseguiu informando que requereu a análise dessa manifestação, o que não ocorreu até a presente data. Afirma que a recusa do juízo coator em autorizar a expedição do alvará de soltura para que o paciente se apresente na Comarca de Várzea Grande, causaria um gasto desnecessário ao Estado do Amapá, originado nas despesas com seu

recambiamento.Requereu a concessão de liminar para que seja determina a expedição de alvará de soltura, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentação perante a Comarca de Várzea Grande, para se inserir no monitoramento eletrônico.Ao final, a confirmação da liminar ou a concessão da ordem, no caso de indeferimento da antecipação da mencionada liminar.É o relatório.Decido somente o pedido liminar.Em que pesem os argumentos da impetrante, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal imposto ao paciente, uma vez que o simples fato de que na Comarca de destino as penas em cumprimento no regime semiaberto o sejam em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, uma vez que tal orientação não são de observância pelo juízo apontado como coator.Após a remoção do paciente para o estabelecimento prisional na Comarca de destino, o juízo competente poderá determinar o cumprimento da pena da forma que entender cabível.Entretanto, como já dito, a orientação aplicada pela Justiça mato-grossense não é de observância obrigatória pela justiça amapaense.Portanto, inexistindo direito do paciente à obtenção do alvará de soltura pretendido, reforço que não vislumbro, pelo menos à primeira vista, o alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Dê se ciência desta decisão ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá.Depois, remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008554-94.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. L. F.
Advogado(a): CAROLINE LIMA FERRAZ - 24295DF
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE M.
Paciente: R. DO P. L. F.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: CAROLINE LIMA FERRAZ impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ, informando que a autoridade, por ato tido como ilegal, recepcionou a Queixa-Crime nº 0012428-84.2022.8.03.0001, feita por ULISSES TRÄSEL, onde é acusado da prática do crime de calúnia (art. 138,CP).Em suas razões, sustenta, resumidamente, inexistir qualquer ofensa à honra objetiva do Querelante, eis que o Paciente somente narrou fatos (animus narrandi) sem o especial fim (dolo específico) de macular sua honra objetiva ou subjetiva, o que constitui conduta atípica; uma vez que apenas exerceu o seu direito de manifestação [CF, art. 5.º, IV e art. 7.º, §2.º da Lei 8.906/941] e de petição [CF, art. 5.º, XXXIV, a].Por isso, pede liminarmente a suspensão dos processos n.ºs 0012428-84.2022.8.03.0001 e 0012432-24.2022.8.03.0001, até o julgamento do mérito. E, no mérito, a concessão da ordem para rejeitar a queixa-crime nº 012428-4.2022.8.03.0001, em trâmite na 2.ª Vara Criminal de Macapá, por falta de justa causa e o consequente arquivamento do feito sem julgamento de mérito. As informações não foram juntadas (#14)É o relatórioDecido.Em consulta realizada nesta data aos autos da ação CRIMES CONTRA A HONRA nº 0012428-84.2022.8.03.0001, constatei que o feito foi sentenciado em 16.01.2023, por desistência, do mesmo modo o processo nº 0012432-24.2022.8.03.0001 foi sentenciado em 21/01/2023 por desistência, já estando arquivado.Desse modo, o presente Habeas Corpus fica prejudicado, ante a superveniente perda do seu objeto.Pelo exposto, em razão das mudanças processadas no quadro fático-jurídico após a impetração, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a superveniente perda de objeto.Publique-se, intime-se.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0008408-53.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: EMANOEL DE JESUS MORAES
Advogado(a): EMANOEL DE JESUS MORAES - 1525AP
Autoridade Coatora: JUIZA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE MACAPÁ
Paciente: BRUNO CESAR PASSOS DO CARMO
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: EMANOEL DE JESUS MORAES, advogado, impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de BRUNO CESAR PASSOS DO CARMO, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ.O impetrante noticiou que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 21/11/2022 em razão dos fatos expostos nos autos n.º 0017946-55.2022.8.03.0001 (inadimplemento de pensão alimentícia).Sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a prisão civil, por inexistência de débito alimentar, e requereu a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.Informações solicitadas, mas não prestadas pela autoridade apontada como coatora (#13).Intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, o impetrante ficou-se inerte (#23)É o relatório.Decido.A autoridade apontada como coatora não prestou as informações requisitadas. O impetrante, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para falar sobre o interesse no prosseguimento do habeas corpus. Nesse contexto, não pode este Relator aguardar eternamente pela manifestação das partes, impondo-se a extinção da ação por inércia dos agentes do processo.Diante do exposto, julgo extinto o habeas corpus.Dê-se ciência desta decisão ao Juízo apontado como coator.Intime-se.Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0014941-93.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL

Embargante: LUCAS GONCALVES LOBATO

Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DO VOTO MAJORITÁRIO. 1) Não há que se falar em absolvição do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, quando comprovadas, de forma clara, extirpe de dúvidas, a autoria e materialidade delitivas. 2) Embargos infringentes não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, por maioria, julgou-a improcedente, vencido o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) que lhe dava procedência, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor), JOÃO LAGES (Vogal) e ADÃO CARVALHO (Vogal).

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 243ª Sessão VIRTUAL no dia 08 de Fevereiro de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 09 de Fevereiro de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0008527-14.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. DE A. A. C., E. R. DA S.

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: M. C. DE A. C.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007053-08.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: DANNYLO SOUZA DA CRUZ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007450-67.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. DE S.

Advogado(a): JONAS ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA - 4196AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. G.

Paciente: M. F. B.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008426-74.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HUGO BARROSO SILVA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Paciente: DEVAIR DA SILVA FERREIRA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0008044-81.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. R. S. P.

Advogado(a): MARCIO RAIALA SANTOS PEREIRA - 4923AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.

Paciente: R. D. G. L.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008492-54.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. D. F. M.
Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: M. G. A. B.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 244ª Sessão VIRTUAL no dia 10 de Fevereiro de 2023 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 16 de Fevereiro de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0003686-73.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, JOSELIRA ARAÚJO LUNA
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001192-41.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: M. D. DA S. B., M. R. M.
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Parte Ré: M. D. B. M., M. S. DOS S. DA S.
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, PAULO SEBASTIAO FREITAS RODRIGUES - 3463AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da Secção Única, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 09 de Fevereiro de 2022 (quinta-feira), às 08:00 horas ou em sessão subsequente, realizar-se-á a 509ª Sessão Ordinária, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA e presencialmente (forma mista), para julgamento de processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0005588-61.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: KLEBER NASCIMENTO ASSIS
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: RONDINELLE MIRANDA DE LIMA
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006995-05.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. U. DA C. DE A.
Paciente: S. DOS S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007889-78.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DE C. G. DA C. DE L. DO J.
Paciente: A. DA S. P.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003781-40.2021.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: MARLON VILHENA DA SILVA
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005746-19.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL
Paciente: LUCCAS MORENNO LIMA QUARESMA
AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, LUCCAS MORENNO LIMA QUARESMA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Agravado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007898-40.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MAIARA NAZARÉ CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado(a): MAIARA NAZARÉ CASTRO DE OLIVEIRA - 3288AP
Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: LIVIO FERNANDO SOUSA BARBOSA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0038148-92.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CÍVEL
Agravante: EWALDO VICTORINO NUNES FILHO
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Agravado: MARIA CLELIA GUEDES DE ALMEIDA
Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Nos termos do artigo 326, § 2º, do Regimento Interno, intime-se o agravado para se pronunciar em quinze (15) dias

Nº do processo: 0000811-55.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALEFE SALES FERREIRA VAZ
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Conforme se depreende da certidão lançada à ordem 148, decorreu in albis o prazo legal para apresentação de razões recursais pelo apelante ALEFE SALES FERREIRA VAZ. Contudo, a fim de garantir a o exercício da ampla defesa, determino que seja renovada a intimação do apelante ALEFE SALES FERREIRA VAZ, desta feita pessoalmente, para que apresente suas razões recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública, para que atue no feito. Vindas ou não as razões, abra-se vista ao Ministério Público, para as devidas manifestações. Ulтимadas as diligências, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015264-98.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO DO BRASIL, ELLEN DOS SANTOS SA

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Apelado: BANCO DO BRASIL, ELLEN DOS SANTOS SA, WANDERSON DOS REIS DIAS

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO. VENDA E COMPRA DIRETA. IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEFEITO DA OBRA. LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. 1) A responsabilidade da instituição financeira executora do Programa Minha Casa Minha Vida pelos vícios da construção decorre da relação contratual estabelecida com os adquirentes do imóvel, respaldada pela Lei n.º 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, e pela Portaria n.º 114/2018, que definiu a atribuição das instituições financeiras oficiais federais (IF). 2) A regra de proteção prevista no art. 6º, VIII, do CDC não exime o autor da ação de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, tampouco impõe à parte contrária a produção de prova negativa ou impossível. 3) Cabe ao autor da ação demonstrar o dano moral sofrido, não se presumindo o dano fora das hipóteses consolidadas pelo STJ. 4) Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e do recurso adesivo, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial ao apelo e negou provimento ao recurso adesivo, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá (AP), 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0008684-84.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDIANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001323-45.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ELIANA SANDES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000483-98.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: JACIANA LACERDA MORAIS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de

Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000633-79.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: CÍCERO DE SOUZA TEODORO
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000673-61.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ELIEL SILVA ANDRADE
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000773-16.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA
Embargado: LEIDIANE TRINDADE BORGES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001983-05.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MARIA DO ROSARIO ARAUJO GOMES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000349-42.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOAO RODRIGUES RAMOS
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP
Agravado: ELIZEU RIBEIRO RABELO, RESYLLA SOUSA SALGADO
Advogado(a): LUIZ DOS SANTOS MORAIS - 1896PA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: JOAO RODRIGUES RAMOS agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos da Ação Possessória nº 0029139-67.2022.8.03.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, ajuizada por ELIZEU RIBEIRO RABELO e RESYLLA SOUSA SALGADO em seu desfavor e de MARIA DO SOCORRO DA COSTA RAMOS e TOME FERREIRA RAMOS. Acolhendo o pedido liminar requerido naqueles autos, a magistrada determinou: a expedição do MANDADO PROIBITÓRIO para fazer cessar a turbação ou esbulho iminente das posses dos imóveis descritos e caracterizados na inicial, impedindo e proibindo os réus de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sem prejuízo da sanção pecuniária estabelecida, se concretizada a moléstia à posse ou o esbulho possessório, devendo-se aplicar ao caso o princípio da fungibilidade das possessórias (art. 554, CPC), transformar-se-á automaticamente o interdito proibitório em ação de manutenção ou de reintegração, conforme o caso, bastando apenas que a parte prejudicada comunique esse fato ao Juízo e requeira a providência respectiva. Em suas razões disse, em síntese, que a decisão merece reforma, pois: 1) o Lote 165 VB é de sua propriedade, com escritura pública de aquisição expedida em 15.03.2013, registrado no 2º Ofício de Notas e Registros de Macapá (Matrícula nº 28.514) e georreferenciado em 12.05.2015; 2) que a aquisição da área, apontada pelos agravados, teria ocorrido antes da expedição formal de partilha, quando era defeso a comercialização das frações do imóvel vinculado ao espólio de ANTÔNIO HILÁRIO RAMOS (Processo nº 0010276-54.2008.8.03.0001), pois à época os herdeiros não sabiam exatamente a área a ser herdada; 3) que os Agravados retiraram a página da frente do contrato de compra e venda, e anexaram verso de outra página que atine a outro contrato (Fls. 01 e 02), tentando induzir convicção sobre a sua tese e, 4) que lote comercializado na fluência do ano de 2016, encontra-se a disposição dos Agravados, inexistindo qualquer dissídio sobre a área, pois o perímetro ocupado pelos Agravados é distinto do perímetro ocupado pelo Agravante, legítimo proprietário de parte do Lote denominado Lote 165 VB (Retiro Terra Prometida). Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão guerreada. Os autos vieram-me para análise da liminar em substituição regimental. É o que importa relatar. Passo a análise do pedido liminar. Conforme reiteradamente tenho me manifestado, para a suspensão da eficácia da decisão recorrida o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige a demonstração do risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso manejado. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Na hipótese dos autos, a decisão agravada (0029139-67.2022.8.03.0001 - mov. # 08) determinou ao Agravante que faça cessar a turbação ou esbulho iminente das posses dos imóveis descritos e caracterizados na inicial, impedindo e proibindo os réus de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho, sob pena multa diária no valor correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). (...) Não obstante os argumentos trazidos neste recurso, não houve, ainda que simplória, a demonstração do risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação a justificar, cautelarmente, a suspensão da decisão. Na verdade, basicamente, se limitou a defender a propriedade do lote, mas não demonstrou a imprescindibilidade de suspensão da decisão cautelar. Além do mais, verifica-se que há inequívoca controvérsia sobre a venda de parte do Lote 165 V-B, oriundo da partilha do Lote 165 V (Retiro Santa Formiga) pertencente ao espólio de Antônio Hilário Ramos (Processo nº 0010276-54.2008.8.03.0001), cuja fração ideal foi herdada por Tomé Ferreira Ramos, notadamente porque os contratos de compra e venda juntados na inicial do processo de origem, conquanto colacionados fora da ordem (folhas trocadas), indicam que houve o negócio jurídico apontado na inicial de origem e isso deve ser dirimido após regular instrução processual na origem. Portanto, não vejo, por ora, requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Ciência ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para contrarrazões. Após, ao relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000215-15.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, proferido pelo magistrada LUCIANA BARROS DE CAMARGO, que, no processo nº 0055700-31.2022.8.03.0001, determinou ao hospital São Camilo para que proceda, no prazo de 48 horas, o procedimento cirúrgico de Reconstrução da Raiz da Aorta com Tubo Valvado em favor de Otaciano de Araújo Lemos. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que a decisão agravada omitiu-se na aplicação de precedente vinculante do STF, relativo ao TEMA 1033. Assevera ainda a possibilidade de sofrer dano grave e de difícil reparação em razão de estar bloqueado nos autos de origem a quantia de R\$ 141.886,80, correndo o risco de se expedir alvará em favor do hospital privado superiores à tabela DA ANS, lesando ao erário e as verbas da saúde, requerendo, em razão disso, a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, a confirmação da liminar concedida. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador ADÃO CARVALHO, por licença médica, os autos virtuais vieram para

decisão em sede de Substituição Regimental (# 22).É o resumido relatório.Na origem, trata-se de Ação interposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá, como substituto processual de OTACIANO DE ARAUJO LEMOS, em sede de Plantão Judicial, a concessão de tutela de urgência para determinar ao ESTADO DO AMAPÁ a imediata realização da cirurgia de urgência denominada RECONSTRUÇÃO DA RAIZ DA AORTA COM TUBO VALVADO (Código SIGTAP 04.06.01.084-6), e se necessário, a realização em hospital da rede privada, neste caso, com todas as despesas custeadas pelo réu.Em decisão proferida em 30 de janeiro de 2022, registrada na ordem eletrônica nº 9, o juízo de primeiro grau concedeu a tutela de urgência ao vislumbrar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida, em razão da juntada de manifestação do requerido, a magistrada retificou a decisão prolatada em sede de liminar para que fosse obedecido o Tema 1033/STF: O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. (#57)Destarte, para a concessão de efeito suspensivo aos recursos se mostra necessário a presença cumulativa dos requisitos de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme a previsão estabelecida no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ocorre que, no presente caso, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, não podendo o Agravante tentar negar métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem estar do paciente, mormente quando devidamente respaldados por laudo médico. Portanto, em razão da ausência de um dos pressupostos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, relativo à probabilidade de provimento do recurso, nego efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; eIII - com ou sem manifestação do agravado, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental.IV - após, remetam-se os autos virtuais para o Relator originário, Desembargador ADÃO CARVALHO .

Nº do processo: 0000398-83.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Reclamado: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,, VALDECI GUEDES RODRIGUES
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se o reclamando para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000401-38.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIELLE LACERDA DE LIMA
Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF
Agravado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Considerando o pedido de gratuidade da justiça requerido no recurso e tendo em vista a ausência de documentos mínimos comprobatórios, intime-se a parte agravante para, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nº do processo: 0006695-71.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Embargado: PEMAZA AMAZONIA S/A
Advogado(a): CLARISSA GIORDANA REIS CORADO - 13836AM
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Cumpra-se.

Nº do processo: 0030090-66.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado(a): TARCISIO ANGELO ROCHA TAVARES - 15162PI
Embargado: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nos movimentos 190/191, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0000374-55.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DURVALINA FRANÇA GOMES
Advogado(a): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA - 62071GO
Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. Neste contexto, a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas àqueles realmente necessitados, eis que sua essencial finalidade é fornecer patrocínio jurídico ao necessitado e não apenas isentá-lo ou protegê-lo do pagamento de taxas e custas processuais ou do ônus da eventual sucumbência. (TJAP - AC 0010146-59.2011.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales - j. em 06.03.2012 - publ. no DJE nº 000048/2012, de 13.03.2012). Embora a afirmação de hipossuficiência goze de presunção legal, o artigo 99, § 2º, do CPC, estabelece que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Contudo, antes do indeferimento, deverá determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos legais. Na hipótese dos autos, não está comprovado o atendimento dos pressupostos para concessão imediata da medida, porquanto fundada apenas na alegação da agravante no sentido de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas, sem causar prejuízo de seu sustento e de sua família. Note-se que ela é professora (não informando se pública ou privada), não fazendo prova por meio da juntada de contracheque, é solteira e está sendo assistido por advogado particular. Assim, inexistem nos autos elementos que possam aferir a suposta miserabilidade, muito ao contrário. Destarte, determino a intimação da agravante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas judiciais ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao sustento próprio e da família envolvida, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC). Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0013574-97.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. J. DOS S. C.
Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP
Apelado: B. V. S. A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Chamo o feito à ordem e revogo a decisão contida no MO#77, em razão do deferimento tácito do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo apelante em sua contestação. Publique-se. Intime-se. Após, concluso para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0000358-04.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SERRANO ALIMENTOS E CIA. LTDA.
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Agravado: GOMES & MIRANDA LTDA - EPP, JUAREZ GOMES, VALDIRENE DO SOCORRO SANTOS MIRANDA
Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Ausente pedido de efeito suspensivo e não havendo mais necessidade de pedido de informações ao juiz singular, abra-se vista a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0038059-35.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANA FERREIRA COSTA
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP
Apelado: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: A apelante foi intimada para comprovar a condição de hipossuficiência que a impede de efetivar o pagamento do preparo recursal, porquanto não litigou no primeiro grau de jurisdição com gratuidade deferida. Na petição juntada MO#114, a apelante informa que é pessoa idosa e o valor líquido recebido por aposentadoria fica comprometido com o pagamento das despesas domésticas, luz transporte, plano de saúde e medicamentos. Nesse sentido, trouxe comprovantes de despesas. Pois bem. Para que não se venha alegar ausência de prestação jurisdicional, no exame da pretensão da apelante em reformar a sentença que julgou improcedentes o pedido revisional de contrato bancário, dou por suprida a comprovação da hipossuficiência, exclusivamente para fins de isentar a apelante do prévio pagamento do preparo recursal.

Pelo exposto, defiro pedido de gratuidade de justiça, para o fim exclusivo de isentar a apelante do prévio pagamento do preparo recursal. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000429-06.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão proferida pela magistrada Luciana Barros de Camargo nos autos da ação que tramita, em fase de cumprimento de sentença, sob o nº 0010203-14.2010.8.03.0001 perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, na qual foram aplicadas ao Agravante multas por descumprimento das obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta e por litigância de má-fé. Em suas razões, o Agravante alegou que a aplicação de multa pelo descumprimento do TAC pode acarretar sérios prejuízos ao erário, uma vez que serão retidos recursos que deixarão de ser investidos em prol de toda a coletividade. Ressaltou a orientação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que sejam evitadas imposições de multa aos entes públicos quando se tratar de questões vinculadas à área da saúde, bem como o fato de que a Secretaria de Estado da Saúde se encontra em período de mudança de gestão administrativa. Com relação à multa por litigância de má-fé, ressaltou a inexistência de dolo na conduta processual que a originou, bem como que sua imposição trará mais prejuízos do que benefícios à população. Salientou que, no caso de manutenção das multas aplicadas, deve ser observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e nos arts. 535, I, e 901, § 1º, ambos do CPC. Ressaltou, por fim, que a aplicação de multa por litigância de má-fé deve observar o princípio da proporcionalidade na sua fixação. Requeveu a concessão de efeito suspensivo a este agravo, e, ao final, a confirmação da liminar com o provimento integral deste agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada e afastamento das multas aplicadas em seu desfavor. É o relatório. Decido tão somente o pedido de efeito suspensivo. Como condição, para a concessão de efeito suspensivo, se exige a demonstração do perigo na demora, assim como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Sem adentrar no mérito deste recurso, entendo que as razões expendidas pelo Estado do Amapá são relevantes, e se não apontam a certeza de sucesso do recurso, indicam a probabilidade de venha a ser provido. Quanto ao perigo na demora, resta evidenciado pela possibilidade de indisponibilidade de verbas públicas, com flagrante prejuízo ao atendimento das demandas da população, especialmente na área da saúde. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso. Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá do inteiro teor desta decisão. Intime-se o órgão do Ministério Público com atuação no juízo agravado para oferecimento de contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Ultimadas todas as diligências, retornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000427-36.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CRISTIANO DE OLIVEIRA PASTANA

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Agravado: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS contra a decisão proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, da lavra do magistrado Diogo de Souza Sobral, que deferiu o pedido urgente formulado na ação mandamental ajuizada por CRISTIANO DE OLIVEIRA PASTANA, nos autos do processo nº 0053725-71.2022.8.03.0001. Depois de analisar a peça recursal e documentos que a instruem (ordem nº 01), constatei que a agravante juntou, a título de preparo, apenas o comprovante de pagamento da taxa judiciária. Entretanto, devo esclarecer que a Taxa Judiciária, instituída pela Lei Estadual nº 2.386/2018, cujo fato gerador é a prestação dos serviços relacionados ao ajuizamento da ação, não se confunde com o Preparo, espécie do gênero custas processuais, exigido para suportar as despesas relacionadas ao processamento dos recursos. Em recentes julgados, esta Corte já teve a oportunidade de debater o tema, senão vejamos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VÍCIO NÃO INDICADO. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração deverá o embargante identificar de forma clara o vício que se pretende sanar. 2) No caso concreto, em sua manifestação, o embargante apenas afirma que houve pagamento da taxa judiciária. Todavia, a taxa judiciária não se confunde com o preparo recursal. Precedente TJPAP. Portanto, não houve qualquer indicação de vícios a sanar, razão pela qual não se admite os embargos. Precedente TJPAP. 3) Embargos de declaração não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0006157-30.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Março de 2022). PROCESSUAL CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 2.386/2018. PREPARO RECURSAL. ESPÉCIES DO GÊNERO CUSTAS PROCESSUAIS INCONFUNDÍVEIS. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1) A 'Taxa Judiciária' instituída pela Lei Estadual nº 2.386/2018, cujo fato gerador é a prestação dos serviços relacionados ao ajuizamento da ação, não se confunde com o 'Preparo', espécie do gênero custas processuais, exigido para suportar as despesas relacionadas ao processamento dos recursos; 2) Assim, considerando que Lei Estadual nº 2.386/2018 não ab-rogou a legislação estadual correlata e nem tem o condão de revogar o disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo ainda é exigível no

âmbito do Poder Judiciário Estadual; 3) Nesses casos, o não recolhimento do preparo autoriza o não conhecimento da apelação por deserção; 4) Apelo não conhecido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0006959-28.2020.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Fevereiro de 2022).É certo, portanto, que a agravante não comprovou o recolhimento das custas devidas.Assim, determino a intimação da agravante, a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, na forma dobrada, sob pena de deserção, consoante disposto no art. 1.007, §4º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000493-45.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001013-05.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ALCIONE BARCELAR DOS PASSOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001723-25.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ELIZABETH MIRANDA PANTOJA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000402-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. M. DE O.
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Agravado: B. J. S. S.
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: JOHNNY MOURÃO DE OLIVEIRA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do processo n. 0055706-38.2022.8.03.0001 – Ação de Busca e Apreensão – proposta por BANCO J. SAFRA S/A. Na decisão agravada, o juízo concedeu decisão liminar de busca e apreensão do veículo das mãos do agravante.Eis a síntese do conteúdo do pronunciamento combatido: Banco J. Safra S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Johnny Mourão de Oliveira, na qual alega que celebrou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação referente a aquisição do veículo Honda, HRV LX 1.8, prata, placa QLN2572.Sustenta que o requerido se encontra em mora no cumprimento de sua obrigação na medida em que não quitou a parcela com vencimento em 08/10/2022.A notificação

extrajudicial foi encaminhada para o endereço indicado no contrato de financiamento e foi entregue ao destinatário conforme consta no AR acostado aos autos, comprovando-se a mora nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69. Diante da comprovação da mora e do inadimplemento contratual, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo descrito alhures. Feito o depósito, cite-se o requerido para, querendo: (a) no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese em que o bem lhe será imediatamente restituído; ou (b) responder aos termos da ação em 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado nos autos. No mandado deverá constar o nome do fiel depositário - Fiel: Diogo Barreto de Assis - CPF: 840.379.112-72. Cumpra-se. Nas razões recursais, o agravante alegou que já quitou o equivalente a 71,36% do valor financiado e que existe seguro prestamista para proteção de falta de pagamento de três (3) parcelas. Afirmou que tentou contato em duas ocasiões distintas visando obtenção de boletos para pagamento das parcelas em atraso e que não realizou os pagamentos devido à falta de atendimento adequado pela agravante. Aduziu existência de fortuito ou força maior que impediram a realização dos pagamentos. Invocou em seu favor a teoria da imprevisão para sustentar que o pagamento não se realizou por motivos alheios à vontade do agravante. Pugnou pela revogação da decisão agravada e assim determinar a devolução do veículo ao agravante. Consta dos autos comprovante de depósito judicial com pagamento no valor de R\$ 9.487,12 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos). É o relatório. Decido a liminar. O juízo de primeiro grau concedeu a liminar de busca e apreensão ao compreender que o agravado comprovou a contratação, o atraso e a constituição da mora, conforme notificação entregue no endereço do agravante. Uma vez ordenada a busca e apreensão do veículo, a mora é purgada mediante o pagamento integral da dívida, consoante os valores apontados na petição inicial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Em caso de não pagamento, a propriedade e a posse se consolidam automaticamente para o credor fiduciário. Essa é a dicção do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Por integralidade da dívida pendente, entende-se o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, conforme valor apontado na petição inicial. Em outras palavras: para purgar a mora o devedor deverá quitar integralmente o contrato. É a inteligência do art. 2º, § 3º, do mesmo diploma normativo. Confira-se: Art. 2º [...] § 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. O STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1418593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, firmou a seguinte tese (tema 722): Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Quanto ao depósito realizado, sabe-se que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Seção. REsp 1622555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/2/2017 - Info 599), de modo que a quitação parcial não beneficia devedor. Nas ações de busca e apreensão a mora do devedor é pressuposto indeclinável, cuja comprovação deve acompanhar a inicial. A caracterização da mora, por sua vez, depende da efetiva entrega da notificação no endereço do devedor fiduciante. O referido artigo dispensou apenas que o próprio destinatário assine o aviso de recebimento, podendo outra pessoa receber a correspondência. Porém, não é dispensável a efetiva entrega da comunicação. No Superior Tribunal de Justiça, contudo, está em debate o Tema Repetitivo 1.132, segundo o qual o colegiado irá definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no contrato - dispensando-se, assim, que a assinatura no aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Naquela Corte existem precedentes afirmando a necessidade de que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. A situação não está pacificada, sendo possível o entendimento aplicado pelo juízo de primeiro grau. Na hipótese, não visualizo a ocorrência da urgência necessária para caracterização do dano irreparável ou de difícil reparação, pois a perda do bem por falta de pagamento representa situação previsível, além de não haver indicação da indispensabilidade do uso do bem alienado. Concluo inexistir risco em se aguardar o julgamento do mérito do recurso. A alegação de cabimento do seguro prestamista, em tese, não se aplica ao caso, pois visa cobrir hipótese de desemprego involuntário, não se vinculando imediatamente à falta de pagamento em geral. Por fim, cumpro-me registrar que o agravo não se presta a resolver o mérito da demanda, o qual deverá ser analisado por decisão do juiz da causa. O manejo deste recurso tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional, que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico. Ante o exposto, por não vislumbrar a plausibilidade do direito ou urgência, nego o pedido liminar. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo legal. Em seguida, venham-me conclusos os autos para elaboração de relatório e voto. Publique-se.

Nº do processo: 0052881-68.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Apelado: ALI MOHAMAD ZEIN, OFFICIO SOM LTDA-EPP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Defiro o pedido de habilitação formulado na petição de mov. 247, devendo a Secretaria providenciar as respectivas anotações quanto ao novo patrono indicado. Indefero o pedido de restituição de prazo por ser válida e regular as intimações encaminhadas até esta data. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0000252-55.2022.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSINALDO BRITO DA SILVA, KEITIANE DE SOUZA BARBOSA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Registro ciência das razões recursais apresentadas pelos recorrentes JOSINALDO BRITO DA SILVA (mov. 64) e KEITIANE DE SOUZA BARBOSA (mov. 51). Renove-se o expediente de intimação/notificação do advogado habilitado nos autos para oportunizá-lo a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (mov. 55).

Nº do processo: 0010224-67.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A

Advogado(a): LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - 154280SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Versam os autos sobre pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos, vencidos e vincendos, de DIFAL nas operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado no ano-calendário de 2022. Almeja-se a interpretação conforme à Constituição ao art. 3º da Lei Complementar 190/2022, para assentar que referido dispositivo legal somente produzirá efeitos a partir 1º.01.2023, por incidência dos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c, CF). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida em 17/5/2022 nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7070, nº 7078 e nº 7066 (Relator Min. Alexandre de Moraes), indeferiu pedido cautelar, decidindo que não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não houve instituição de novo tributo ou sua majoração, mas sim obrigações acessórias, tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Este Relator vem, desde então, adotando o referido entendimento em situações da espécie. Posteriormente, ao julgar o mérito das referidas ações diretas, o Relator votou pela procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do art. 3º da Lei Complementar 190/2022. O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade da parte final do art. 3º da LC 190/2022. De outro lado, o Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros quatro Ministros, votou no sentido de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 3º da Lei Complementar 190/2022, estabelecendo a necessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c, CF). O Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos e, no final do mês de novembro último, pediu inclusão para julgamento virtual, que ficou agendado para 9/12 a 16/12/2022. Ato contínuo, em 17/12/2022 os autos foram destacados pela Ministra Rosa Weber e depois determinada a inclusão em pauta para julgamento (24/1/2023). Considerando a situação processual das ações diretas, bem como a maioria já formada em desacordo com a decisão liminar do Relator, é prudente aguardar a consolidação da tese pela maioria do STF, com vistas a evitar insegurança jurídica. Diante do exposto, suspendo o trâmite dos autos por 30 (trinta) dias. Findo o prazo os autos deverão ser devolvidos a este gabinete para análise e deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008711-67.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PRIMORDIAL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Advogado(a): PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO BOUDENS - 4144AAP

Agravado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PRIMORDIAL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA contra a decisão proferida pela magistrada Laura Costeira Araújo de Oliveira nos autos da Ação de Execução de Títulos Extrajudiciais ajuizada contra INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR, que determinou a remessa dos autos ao juízo ao qual o feito for distribuído, por não ser matéria a ser apreciada pelo juiz plantonista. Instado a se manifestar sobre a prejudicialidade do agravo, o Agravante ficou-se inerte (MO#14 e 23). É o relatório. Decido. Como se observa, a decisão agravada se limitou a determinar a remessa dos autos ao

juízo natural para análise da liminar requerida, sob o argumento de que não caberia tal decisão ao juízo plantonista. Em momento algum houve qualquer manifestação quanto ao pedido liminar apresentado na origem, razão pela qual não seria possível a essa Corte prover este agravo de instrumento para deferi-lo, sob pena de ocorrer-se em supressão de instância. E nas razões deste recurso não foi apresentado nenhum argumento refutando os fundamentos da decisão agravada, o que caracteriza evidente violação do princípio da dialeticidade. Posto isto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, in fine, do CPC, NÃO CONHEÇO deste agravo de instrumento. Dê-se ciência ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0000363-58.2021.8.03.0012

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Apelante: CLEO FERREIRA MOUTINHO

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Apelado: CONCRE FORÇA LTDA - EPP

Advogado(a): OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto por CLEO FERREIRA MOUTINHO, contra CONCRE FORÇA LTDA.-ME (mov. 177), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 168). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017973-19.2014.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: BRUNO MANOEL REZENDE

Advogado(a): MAXIMA MAIA MOREIRA - 2823AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017271-05.2016.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALDENIR SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Renove-se a intimação do advogado Helder Carneiro para que apresente as razões recursais em favor de Valdenir Silva dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique o porquê de não fazê-lo, sob pena de imposição da multa contida no artigo 265 do CPP. Acaso decorrido o prazo sem que a peça processual seja apresentada, intime-se pessoalmente o apelante, Valdenir Silva dos Santos, para que constitua novo advogado, com a finalidade de apresentar as razões recursais no prazo de 05 (cinco) dias, visto que seu advogado constituído, mesmo intimado, não o fez. Com a ressalva de que se não o fizer os autos serão encaminhados à Defensoria Pública. Decorridos tais prazos, encaminhe-se o processo a Defensoria Pública para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos para contrarrazões recursais. E, em seguida, a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006497-68.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: A. DOS S. DA J. DO E. DO A. A.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Agravado: G. W. V. E A. L.

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o agravado para manifestação nos termos do art. 1.021, §2º, CPC. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017943-47.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA HELENA MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP

Apelado: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, MISO VEICULOS LTDA

Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP, GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MISO VEÍCULOS LTDA, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITOS NO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO PELO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR E FABRICANTE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1) O Código de Defesa do Consumidor estabelece que, no fornecimento de produtos duráveis, como na espécie, apresentado vício e não feito o conserto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o consumidor, a seu critério e livre escolha, poderá requerer a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º e incisos do CDC). 2) Das provas juntadas aos autos, não se discute a ocorrência dos defeitos apresentados no módulo do vidro elétrico, nas travas de segurança e no alarme do veículo que não disparava, conforme laudos periciais juntados no evento 198 e 223, bem como depoimento das testemunhas ouvidas em juízo. 3) Na esfera consumerista, o dano moral, além de ter caráter de pena pecuniária a indenizar a dor pessoal sofrida indevidamente, objetiva, também, firmar, de certa forma, um caráter pedagógico, com a finalidade de que os fornecedores se amoldem à disciplina presente no CDC, no sentido de respeitar, principalmente, o consumidor. 4) Conforme a redação do art. 18, caput, do CDC, todos os fornecedores respondem de forma solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade do produto. 5) Constatado que o valor atribuído ao dano moral atendeu às peculiaridades do caso concreto e observou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, descabe redução. 7) Apelações não providas. Nas razões recursais, disse que merece reforma o acórdão proferido pela d. Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ao desconsiderar a evidente existência de enriquecimento ilícito, desconsiderando o modelo do veículo cerne da lide com o modelo atual, assim como o defeito discutido refere-se a item não essencial, visto ser latente que o automóvel continua com sua funcionalidade mecânica intacta. Disse que clara é transgressão do v. acórdão ao art. 884 do Código Civil, manifesto pelo error in judicando o julgado ora guerreado, em razão dos quais se empenha à devolução da matéria a esse Colendo Tribunal Superior de Justiça. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões juntadas à ordem 334. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Custas recolhidas. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; A parte recorrente embasou este recurso na alínea a do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivo do Código Civil/2002, defendendo a falta de reconhecimento do enriquecimento ilícito pela parte recorrida. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se a parte recorrente a apontar conclusões abstratas extraídas do artigo tido por violado, sem desconstituir, efetivamente, a fundamentação do acórdão. Assim, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator:

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/05/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, Dje 29/05/2019).Demais disso, a mudança do entendimento da Corte local implicaria, necessariamente, na reanálise e aprofundamento fático-probatório, providências inegavelmente vedadas pela Súmula 7 do STJ.Confira-se o entendimento do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1.Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la (AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Dje 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido.(STJ – AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/03/2022)Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmite-se o Recurso Especial interposto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038092-64.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Apelado: GIBSON ROCHA DE ARAÚJO, MARCUS VINICIUS NUNES BORDALO, M. V. B. PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023447-97.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FACILITA CREDITO LTDA

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Apelado: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Representante Legal: FREDERSON WILLCK COSTA VASCONCELOS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: FACILITA CRÉDITO LTDA., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra BANCO BMG S.A., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. ORIGEM DA OBRIGAÇÃO. 1) Concedido o direito de recolher custas ao final do processo, deve ser dispensado do preparo a apelante nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno. 2) Nos embargos à execução o devedor poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 3) A confissão de dívida firmada com expectativa de obter vantagem não configura coação, mas escolha dentro do campo de possibilidades que o contratante não estava obrigado a aderir. 4) A coação, nos termos do art. 153 do Código Civil, para invalidar o negócio jurídico deve ser determinante para realização da avença, grave, injusta e dizer respeito ao dano atual ou iminente, além de ameaçar a pessoa, bens da vítima ou pessoas da família. 5) Pelo princípio da abstração, torna-se desnecessária a verificação do negócio jurídico que originou o título. 6) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Configuram embargos protelatórios e se sujeitam à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aqueles que alegam omissão e contradição quando, respectivamente, a questão recebeu apreciação expressa no acórdão e atende a preceito legal expressamente contrário ao pleito do embargante. 3) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 4) Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Nas razões recursais (mov. 358), o recorrente sustentou que o acórdão teria violado os artigos 104, II, 151, 152, 884 e 885 do Código Civil, sob o argumento de que a execução advém de um contrato de confissão de dívida assinado de forma coercitiva e ilegal pelas partes., o qual é nulo de pleno direito, eis que o representante legal da Recorrente fora obrigado a assiná-lo, embora não tenha dado causa a qualquer débito originário do mesmo, pois foi advindo de fraudes em contratos do Banco Recorrido. Discorreu sobre a vedação do enriquecimento ilícito e anotou que não se mostra justo ter que sofrer constrição patrimonial por situação que não deu causa. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 369), nas quais pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica se confirmou em 24/09/2022 e o recurso foi interposto em 06/10/2022, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (movs. 383, 399, 413, e 428). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que afastar as conclusões do Tribunal local sobre a não existência de coação, requer a incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confira-se jurisprudência da Corte Superior nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA A OUTREM. AÇÃO ILÍCITA DA EMPRESA FIDUCIÁRIA. COAÇÃO. ESTADO DE PERIGO ALEGADO PELA ORA RECORRENTE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA ANÁLISE DO CONTRATO E NAS PROVAS DOS AUTOS PARA CONFIRMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO INDENIZATÓRIO (DANOS MATERIAIS E MORAIS). AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. VIOLAÇÕES DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Afastar as conclusões do acórdão do Tribunal de origem acerca da não existência de coação e de estado de perigo, demanda, no caso concreto, análise de cláusulas do contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária e revolvimento de provas, que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 2. Manutenção da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 1.755.258/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.) RECURSOS ESPECIAIS. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO COM RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA. REGISTRO DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AÇÃO. CONDIÇÃO. COAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO PREÇO. ALEGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os recursos especiais têm origem em três ações (ação de adjudicação compulsória, ação de anulação de negócio jurídico de compra e venda de imóvel e ação de despejo com reconvenção) julgadas em sentença única. 3. As questões controvertidas nos presentes recursos especiais podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a ausência de averbação do desdobro do imóvel prometido à venda no Registro de Imóveis é obstáculo à procedência da ação de adjudicação compulsória; (iii) se o negócio jurídico de compra e venda está viciado pela coação e (iv) se houve pagamento do preço pela venda do imóvel objeto do contrato. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 5. A averbação do desmembramento do imóvel urbano, devidamente aprovado pelo Município, é formalidade que deve anteceder qualquer registro da área desmembrada. 6. A existência de imóvel registrável é condição específica da ação de adjudicação compulsória. 7. No caso dos autos, o desmembramento do terreno não foi averbado na matrícula do imóvel, condição indispensável para a procedência da ação de adjudicação compulsória. 8. A inversão das conclusões das instâncias de cognição plena - quanto às alegações de coação e de ausência de pagamento do preço - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de

Justiça. 9. Recursos especiais não providos. (REsp n. 1.851.104/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.) Ante o exposto, inadmitte-se este recurso especial; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031739-66.2019.8.03.0001
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: HERALDO BORGES BRAZÃO, HUGO FERREIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407, MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009927-62.2019.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: I. M. D.
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Apelado: A. C. A.
Advogado(a): CARLOS NELSON NUNES PICANCO - 634AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0018025-05.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SUETAM PARTICIPAÇÕES S. A.
Advogado(a): FELLIPE BARRETO BRANDAO - 4072AP
Apelado: EVANILDO BRAGANCA MENDES-ME, SUANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP
Representante Legal: EVANILDO BRAGANCA MENDES
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por EVANILDO BRAGANCA MENDES-ME e SUANE OLIVEIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INADIMPLÊNCIA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II DO CPC). CONDENÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Em conformidade com a regra processual civil em vigor, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC). Na caso, a ré não logrou êxito em desconstituir a dívida; 2) Deve ser mantida a sentença de procedência quando restar comprovada a inadimplência dos alugueis, reforçada ainda pela revelia do réu e pela não negativa quanto ao débito em sede de apelo; 3) Apelo conhecido e não provido. Nas razões recursais, disseram que o Tribunal de Justiça não deu vigência ao art. 489 §º 1º IV do CPC e art. 186 do Código Civil Brasileiro. Asseveraram que a presente demanda visa a verificação correta da aplicação da Lei Federal nº 13.105/15, em virtude de não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, negando a revisão da liminar concedida, bem como a devolução de caução ou o consequente abatimento no valor total da dívida, com a devida atualização do montante devido – afastando a possibilidade de acordo para pagamento de eventual valor pendente. Por fim, pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões juntadas à ordem 220. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Custas recolhidas. SEGUIMENTODispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.....A parte recorrente embasou este recurso na alínea a do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivo do Código Civil/2002 e do CPC/2015, porquanto o Tribunal local teria sido omissos em analisar todos os argumentos da parte recorrente, bem como deixado de condenar a parte a devolver a caução prestada nos autos e/ou abater o valor da dívida. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se a parte recorrente a apontar

conclusões abstratas extraídas dos artigos tidos por violados, sem desconstituir, efetivamente, a fundamentação do acórdão. Assim, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCAMBIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). Demais disso, a mudança do entendimento da Corte local implicaria, necessariamente, na reanálise e aprofundamento fático-probatório, providências inegavelmente vedadas pela Súmula 7 do STJ. Confira-se o entendimento do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la (AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Por todo o

exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmite-se o Recurso Especial interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003240-38.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NUTRIAMA LTDA
Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP
Apelado: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA
Advogado(a): ODAIR DE OLIVEIRA - 90981SP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por NUTRIAMA LTDA., no qual comprovou recolhimento das custas recursais a esta Corte Estadual, deixando de comprovar o recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intime-se a recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar o recolhimento das custas em dobro, devidas ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. No mais, cumpre-se observar que as custas a esta Corte Estadual não são mais exigíveis em Recurso Especial para as ações ajuizadas a partir de 01/01/2022, que é o caso dos autos, por força da Lei Estadual 2.386/2018, cuja devolução poderá ser requerida administrativamente, seguindo as orientações contidas no Ato Conjunto nº 348/2015-GP/CGJ, disponíveis no sítio deste Tribunal na internet. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002847-76.2021.8.03.0002
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ISTEPHEN NEGRÃO DE SOUZA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000414-37.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: JAMILE GAZEL YARED LIMA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos da ação de obrigação de fazer nº 048907-76.2022.8.03.0001, ajuizada por JAMILE GAZEL YARED LIMA, que concedeu a tutela de urgência à autora/agravada para (...) determinar que a requerida mantenha a cobertura do tratamento da autora na Clínica Secco Jung até o julgamento do mérito da presente ação, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Alegou a agravante, em síntese, que: 1) A decisão agravada gera prejuízo aos beneficiários do plano de saúde, pois os preços praticados pela Clínica Secco Jung tornam as coparticipações mais onerosas; 2) O descredenciamento da Clínica Secco Jung no plano foi regular; 3) O outro prestador equivalente (Clínica IOM) atende os serviços necessários à agravada com excelência; 4) A liminar não atendeu aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, além de ter violado o princípio da livre iniciativa na ordem econômica; e 5) Inaplicabilidade do Código de defesa do Consumidor ao caso. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Na data de hoje recebi o recurso para análise do pedido urgente, em substituição regimental ao Desembargador Adão Carvalho, após conclusão ao gabinete do Desembargador Mario Mazurek. É o relatório. Decido. O recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários, inclusive preparo. Analiso, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). Destaco, desde já, que a decisão recorrida foi proferida sob suficiente fundamentação, conforme trechos abaixo transcritos: De início, impende esclarecer que os contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, como é o caso da ré, não estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, sendo certo que tais entidades se submetem às disposições da Lei nº 9.656/98, conforme se extrai do seu art. 1º, inciso II. Quanto aos requisitos para a concessão da tutela pretendida, o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a tutela de urgência

será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais se mostram presentes no caso em apreço, como será demonstrado adiante. A parte autora comprovou nos autos que foi diagnosticada com neoplasia maligna nas duas mamas, passando por cirurgia para retirada destas (mastectomia), recebendo tratamento de radioterapia e hormonioterapia, necessitando de tratamento oncológico especializado, o qual vinha sendo prestado por médicos especializados integrantes da Clínica Secco Jung, que até então fazia parte da rede credenciada da ré, que iniciou o processo de descredenciamento desta. Contudo, embora a lei permita que as operadoras de saúde substituam seus prestadores de serviço, tal substituição deve ser feita por outro prestador equivalente, exigindo-se a prévia comunicação dos usuários e à ANS, com pelo menos 30 dias de antecedência, como se infere do art. 17 da Lei nº 9.656/98, (...) No caso em exame, não é possível verificar neste momento se a parte autora e a ANS foram devidamente notificadas com antecedência de 30 dias acerca do descredenciamento da Clínica Secco Jung, posto que tal prova compete à parte requerida. (...) Além disso, a Clínica Secco Jung ingressou com ação judicial questionando o seu processo de descredenciamento, alegando justamente que a Clínica IOM, que lhe substituirá, não dispõe de profissionais com especialistas em oncologia clínica, o que colocaria em risco a vida dos pacientes em tratamento oncológico, cujo processo foi distribuído para este juízo sob o nº 0040936-40.2022.8.03.0001. Assim, diante desse cenário de incerteza quanto à equivalência do serviço prestado pela IOM, que substituirá a Clínica Secco Jung, no qual a parte autora vinha realizando com êxito o seu tratamento, mostra-se presente a probabilidade do direito. Por outro lado, o perigo da demora reside no fato de que a mudança da clínica na qual a autora faz seu tratamento por outra, sem a segurança de que seus profissionais estão habilitados para dar continuidade ao seu tratamento de forma adequada, poderá agravar o estado de saúde da autora, mormente por se tratar de paciente oncológica. Ante o exposto, presentes os seus requisitos, concedo a tutela de urgência para determinar que a requerida mantenha a cobertura do tratamento da autora na Clínica Secco Jung até o julgamento do mérito da presente ação, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Vê-se, portanto, que o Juízo a quo não desconsiderou os argumentos da agravante, ponderando, inclusive, que embora inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, nem por isso princípios como a boa-fé objetiva e função social do contrato devem ser apreciadas unicamente em favor da operadora, principalmente em situações como a presente, em que a agravada está acometida de gravíssima moléstia e se encontra em tratamento médico indispensável à vida. Nesse contexto, sem pretender me aprofundar no mérito da questão, vejo que, apesar de comprovado o risco ao resultado útil do processo, considerando a multa incidente em caso de descumprimento, um dos requisitos não está demonstrado, qual seja, a plausibilidade do direito. Isso porque a agravante não provou a notificação dos consumidores com antecedência mínima de trinta dias, com indicação da contratação de novo prestador de serviço de saúde equivalente ao descredenciado, e ainda a comunicação à Agência Nacional de Saúde (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98). Não preenchidos, portanto, os concomitantes requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Comunique-se o Juízo de Direito a quo do teor da presente decisão. Intime-se a agravada para oferta de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas as diligências, encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000492-31.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. A. R.
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Agravado: A. L. A. R.
Representante Legal: I. S. R.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Depois de analisar o presente agravo de instrumento e os autos do processo nº 0017160-11.2022.8.03.0001, constatei que a insurgência recursal se direciona à decisão de ordem nº 04 do processo de origem (proferida em 21/07/2022), da qual o agravante foi intimado, no máximo, em 29/11/2022 (ordem nº 65), quando apresentou sua contestação. Devo registrar que o vício de ausência/nulidade de citação/intimação é suprido pelo comparecimento espontâneo da parte ao processo, destacando, ademais, que o pedido – e mesmo o deferimento – de publicação de uma decisão, por si, não tem o condão de renovar o prazo processual previsto na lei de regência. Portanto, a presente peça recursal, protocolizada que foi em 30/01/2023, é, aparentemente, extemporânea. Entretanto, atento ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a tempestividade do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000183-10.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WALDECI LIMA DOS REIS
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: WALDECI LIMA DOS REIS interpôs agravo de instrumento com pedido liminar contra decisão do Juiz de Direito em exercício no Plantão Judiciário Noturno do dia 14/1/23, que não conheceu o pedido urgente formulado nos autos nº 0000272-27.2023.8.03.0002, no qual o agravante litiga com o ESTADO DO AMAPÁ, sob o fundamento de incompetência do juízo plantonista. Nas razões do recurso, o agravante relatou encontrar-se internado no Hospital de Emergências de Santana, no aguardo de transferência para o Hospital de Clínicas Alberto Lima.

Expôs a necessidade de biópsia para confirmação do diagnóstico de neoplasia primária, conforme avaliação do oncologista clínico realizada em 4/1/2023. Explicitou que o juízo a quo se declarou incompetente para apreciação do pedido. Sustentou que existe clara e inequívoca urgência atestada no laudo médico. Discorreu a respeito da probabilidade do direito e do risco da demora. Ao final, requereu o deferimento de pedido de liminar para lhe garantir a transferência para hospital com suporte de clínica médica às expensas do Estado. Pedido liminar do recurso não analisado em plantão ordinário desta Corte (#5). Ao receber os autos, proferi o seguinte despacho (#12): O agravante não formulou pedido de gratuidade judiciária, nem observou o preparo recursal. Ademais, em consulta aos autos de Origem (n.º 0000272-27.2023.8.03.0002), constatei que o pedido de tutela antecipada de urgência sequer foi analisado pelo Juízo pertinente, tendo a magistrada plantonista se limitado a declarar sua incompetência para apreciação do pedido e determinado a remessa dos autos ao juízo prevento para análise da referida tutela. Diante do exposto, determino a intimação do agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar o recurso com fim formular o pedido de gratuidade judiciária ou recolher o competente preparo, bem como para demonstrar o interesse recursal, sob pena de não conhecimento (art. 10 do CPC). Decorreu em 30/1/2023 o prazo sem manifestação do agravante (#20). É o relatório. Decido. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Conforme acima relatado, foi concedido prazo para a realização do preparo recursal ou emenda do recurso para formular pedido de gratuidade, tendo o agravante deixado de atender ao chamamento judicial, operando-se a deserção. Ademais, constatei que, na data de interposição do agravo, o pedido de tutela antecipada de urgência sequer tinha sido analisado pelo Juízo pertinente, tendo a magistrada plantonista se limitado a declarar sua incompetência para apreciação do pedido e determinado a remessa dos autos ao juízo prevento para análise da referida tutela. Assim sendo, além da deserção, o agravante carece de interesse recursal. Some-se a isso que em 30/1/2022 os autos de Origem foram extintos por desistência, esvaziando o objeto do agravo de instrumento, uma vez que eventual julgamento do recurso não produziria efeitos nos autos principais. Portanto, a situação dos autos enseja a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0002114-77.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: JOSÉ FLEXA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010588-70.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. DE M. P.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517
Apelado: M. P. P. B.
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Analisando as peculiaridades dos autos e diante da manifestação de MO#94, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Assim, com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência conciliatória entre as partes no dia 16/03/2023 às 10h30, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação e Mediação (Resolução 1165/2017-TJAP, publicada no DJE nº 154/2017, em 21.08.2017; Telefone: (96) 3312-3300, Ramal 3750) - LINK DE ACESSO: us02web.zoom.us/j/84020307909 - ID da reunião: 840 2030 7909. Remetam-se os autos ao CEJUSC 2º Grau/TJAP para a condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores. Intime-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0000514-89.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: DARLIANE VASCONCELOS DO VALE
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Depois de analisar o presente agravo de instrumento e os autos do processo nº 0056357-70.2022.8.03.0001, constatei que a insurgência recursal tem por objeto o pronunciamento de ordem nº 04 do processo de origem, pelo qual o juízo de origem determinou a designação de audiência de conciliação, previamente à análise do pedido liminar formulado

na ação de busca e apreensão. Assim, ausente, a priori, conteúdo decisório no pronunciamento judicial atacado, a toda evidência, o presente agravo de instrumento é inadmissível. Entretanto, atento ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o cabimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003669-68.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MANOEL MARIA ARAUJO DA SILVA, MARIA GORETTI SALES DA SILVA
Advogado(a): ABNER FERREIRA BORGES JARA - 2919AP, HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP
Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 4347BAP, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Intime-se a parte autora/apelante para que se manifeste acerca da certidão contida no MO #162.

Nº do processo: 0000632-25.2015.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MINERAÇÃO YUKIO YOSHIDOME S. A.
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Embargado: VINICIO BRANCO
Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0016332-83.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S. A.
Advogado(a): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - 3210SC
Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Considerando a ausência de trânsito em julgado da decisão recorrida, não há que se falar em cumprimento de sentença. Assim, a promoção de eventual cumprimento de sentença provisório dar-se-á em autos apartados perante o primeiro grau de jurisdição, conforme inteligência do artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil. Posto isto, indefiro o pedido contido na petição de ordem #165. Publique-se. Intimem-se. Após, conclusos para julgamento do agravo interno interposto pela Companhia de Eletricidade do Amapá.

Nº do processo: 0008002-32.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: A. B. DE O. F.
Advogado(a): ARIANY HELENA DE ALMEIDA SANTOS - 5073AP
Embargado: R. M. S. A.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos por Alberto Bacelar de Oliveira Filho em face de decisão que inferiu o efeito suspensivo pleiteado e manteve aquela proferida pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos de medida protetiva de urgência, Processo nº 0049038-51.2022.8.03.0001, deferiu as seguintes medidas: Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele; Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. Determino a imediata devolução do bem da requerente indevidamente subtraído, qual seja um carro modelo KOMBI, de cor azul, placa JVS 0863, sendo exortado que possui o prazo de 48h para tanto, sob pena de pagamento de multa caso não o faça. Ademais, o descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. Em suas razões, alegou que a decisão seria omissa, porquanto se ateu apenas a analisar a propriedade do veículo de Placa JVS0863, sem fazer qualquer menção ao seu afastamento de 100 (cem) metros determinados pelo juiz singular, durante 180 (cento e oitenta) dias. Assim, entende que tal matéria dever ser analisada e sanada a omissão apontada, por entender que tal medida é desnecessária. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração, no sentido de ser sanada a omissão apontada. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Após analisar a decisão embargada, de fato, assiste razão ao embargante, porquanto em sua peça

recursal, busca também que este Tribunal analise a necessidade ou não da medida protetiva determinada pelo juiz em favor da agravada, de 100 (cem) metros, durante 180 (cento e oitenta) dias, o que não foi feito no decisum embargado. O embargante entende que tal medida é desnecessária, no entanto, somos sabedores que, em situação de conflito envolvendo o casal, todo cuidado deve ser levado em consideração e a medida visa exatamente garantir um mínimo de segurança àquele que pode sofrer uma represália. Outrossim, não vejo qualquer razão para suspender tal medida, ainda mais que o próprio embargante afirma que nunca tentou se aproximar indevidamente da embargada, muito menos agrediu verbalmente ou a perseguiu durante ou após o relacionamento ter terminado. Ora, partindo desta premissa, fica evidente que ele não terá nenhum problema em cumprir a medida determinada pelo juiz, ainda mais consciente que, caso isto ocorra, poderá ter sua prisão decretada. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, acolho os embargos de declaração opostos, sanando a omissão apontada, sem, no entanto, conferir-lhes efeitos infringentes. Abra-se vista a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo legal. Após a d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0026409-25.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: IVETE DO SOCORRO DA CRUZ BEZERRA

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Agravado: BANCO BMG SA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO - TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1) Considerando que o pedido do apelante não se limita à validade do desconto em folha de pagamento, mas também à situação de extrema desvantagem e onerosidade excessiva que foi imposta ao agravante, a análise de tais argumentos deverá ser realizada pela turma colegiada. 2) Agravo interno provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do agravo interno e, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o 1º Vogal - Desembargador CARLOS TORK que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0015009-77.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA EMÍLIA PONCE SILVA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CIVIL. LESÃO EM MEMBRO SUPERIOR DE PACIENTE. EQUÍVOCO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM NA INFUSÃO DE MEDICAMENTO. CONDUTA IMPERITA NÃO PROVADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Inexistindo prova de que o problema em membro superior esquerdo de paciente tenha decorrido de equívoco da técnica em enfermagem na infusão de medicamento, correta a sentença que concluiu pela improcedência do pedido indenizatório; 2) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023.

Nº do processo: 0004911-30.2019.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: JOSIEL DOS SANTOS GUEDES

Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL - ACÓRDÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Os embargos de declaração devem ser rejeitados, se o decisum embargado não padece das alegadas omissão e contradição.

Vistos e relatados os autos, na 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu dos embargos de declaração e, pelo mesmo quórum, os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023.

Nº do processo: 0001076-63.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SAULO ROGÉRIO SOUZA BORGES

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. A PARTIR DO 31º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. ABATIMENTO DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE. 1) Inere-se das razões recursais que a Apelada se insurge quanto à fundamentação feita pelo Juízo sentenciante, no que concerne ao cerceamento de defesa, impugnando, sim, os fundamentos da decisão recorrida, apresentando os motivos pelos quais pretende ver reformado o julgado; 2) Quanto ao vício de consentimento, cabe ao autor provar que foi ludibriado por falsas promessas; 3) Não que se falar em dano moral se não provada a ilicitude contratual; 4) Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim após trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente, feitas as deduções legais; 5) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do recurso e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá-AP, 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023.

Nº do processo: 0001524-73.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA

Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP

Apelado: ADNA MIRANDA FERRAZ

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se a parte recorrida: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA para, querendo, apresentar as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL, oposto por Adna Miranda Ferraz (MO 211), no prazo legal.

Nº do processo: 0000558-11.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: ZINDA DA SILVA CARVALHO

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Depois de analisar o presente agravo de instrumento e os autos do processo nº 0056713-65.2022.8.03.0001, constatei que a insurgência recursal tem por objeto o pronunciamento de ordem nº 04 do processo de origem, pelo qual o juízo de origem determinou a designação de audiência de conciliação, previamente à análise do pedido liminar formulado na ação de busca e apreensão. Assim, ausente, a priori, conteúdo decisório no pronunciamento judicial atacado, a toda evidência, o presente agravo de instrumento é inadmissível. Entretanto, atento ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o cabimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008381-67.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO S.A.

Advogado(a): ABILIO MACHADO NETO - 44068MG

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ,

CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, interposto por ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO S.A. e suas Filiais, no prazo legal.

Nº do processo: 0005363-75.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: A. DA L. C.

Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP

Embargado: A. B. DOS S.

Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Defiro o pedido (#99) para juntada de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Após, concluso para Relatório e Voto.

Nº do processo: 0004385-92.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a apelada LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa para o não comparecimento na audiência designada (ordem nº 212), sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação de multa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013474-79.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSÉ RAIMUNDO FURTADO DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: MUNICÍPIO DE MACAPÁ para, querendo, apresentar as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO oposto por José Raimundo Furtado dos Santos (MO 178), no prazo legal.

Nº do processo: 0013704-58.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BETRAL VEICULOS LTDA

Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Apelado: ARCAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO - 2344AP, SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE -

1233AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se as partes recorridas: ARCAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e BETRAL VEÍCULOS LTDA, para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA (MO 233), no prazo legal.

Nº do processo: 0028731-13.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: STTÓRICO SISTEMAS LTDA

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Apelado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: STTÓRICO SISTEMAS LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por MUNICÍPIO DE MACAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0004916-81.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: F. E. DE M.

Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP

Apelado: A. A. R. M.

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimar FRANCISCO EURICO DE MIRANDA para audiência de pré mediação, agendada para o dia 22 de março de 2023, às 8h30, com acesso no seguinte link: us02web.zoom.us/j/89073352438 - ID da reunião: 890 7335 2438

Nº do processo: 0004916-81.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: F. E. DE M.

Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP

Apelado: A. A. R. M.

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimar a parte autora FRANCISCO EURICO DE MIRANDA e a parte ré ALZIRENE ALVES RODRIGUES MIRANDA para audiência de conciliação, agendada para o dia 23 de março de 2023, às 8h30, com o link de acesso: - ID da reunião: 836 1008 6042.

Nº do processo: 0028442-51.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DÁVILA PRISCILA GOMES BARBOSA, VERINALDO DA SILVA MIRANDA

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Apelado: ERLON ELIE JONES PICANCO, PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de DÁVILA PRISCILA GOMES BARBOSA E VERINALDO DA SILVA MIRANDA, na pessoa de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO ESPECIAL (ordem nº 303), interposto por ERLON ELIE JONES E PAULO LUIZ DA SILVA.

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 10/02/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 16/02/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 138ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0002525-67.2018.8.03.0000
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA
Advogado(a): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR - 428BAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000666-05.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JECONIAS CASTRO CHAVES
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000547-52.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SERGIO NUNES FRAZÃO
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0035040-60.2015.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: BRUNO JERONIMO DE ALMEIDA, REVOLUTION COMUNICACAO E MARKETING LTDA EPP, SERGIO VINICIUS ARAUJO SENA
Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP, FRANCISCO ALDO ROCHA JUNIOR - 2493AAP, SANDRO FERREIRA VALENTE - 3169AP
Representante Legal: WALTER JÚNIOR SANTOS DO CARMO
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0036312-79.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: AMILCAR MENDONÇA DOS ANJOS JUNIOR
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0035094-21.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: NIVALDO PRADO DOS SANTOS
Advogado(a): ERICK FRANCK NOGUEIRA DA PAIXAO - 1491AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006288-65.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VARLEI CAVALCANTE DA SILVA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006968-87.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOSÉ CLÁUDIO LOPES DOS REIS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0043584-32.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP
Apelado: A S MARÇAL EIRELI - ME
Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000973-56.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VANDERLAN FARIAS AGUIAR
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0044292-77.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GELSON COSTA CARNEIRO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0019650-74.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ELITON CORDEIRO MALAFAIA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0020738-89.2016.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, VALENO COELHO RIBEIRO -ME
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RICHARD DOS SANTOS SARMENTO - 2569AP
ASSISTÊNCIA: TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado(a): FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - 124462SP
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: BRSE INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA - EPP
Advogado(a): RODRIGO SANTOS PEREGO - 38956DF
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0026418-16.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: A. K. A. DA S. M.
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP
Embargado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0030766-43.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SOPHIE HOLMES ALCANTARA
Advogado(a): MATTHEAUS JOHANN DA SILVA DOS PASSOS - 4747AP
Apelado: 5ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA
Representante Legal: CAROLINA PEREIRA HOLMES
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0025459-79.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VINICIUS CARIDADE DOS SANTOS
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004580-85.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: ACLEMILDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILO SILVA - 1586AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0049776-49.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: PATRICIA FARIAS AZEVEDO
Advogado(a): PETRUS SOARES AZEVEDO JÚNIOR - 19634AL
Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, LUCAS TEOTÔNIO CORRÊA AZEVEDO, MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DE AZEVEDO, MYLENE LAGES MENDES AZEVEDO
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, GLEEYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008088-39.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: GATO E GUEDES LTDA ME
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Embargado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006484-38.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: MARCIA REGINA FERREIRA AGUIAR RIBEIRO

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001572-64.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: JAMAIRA DOS REIS JONAS DUARTE
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001597-77.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: N. P. DE O.
Defensor(a): EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS - 09784423774
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002083-62.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: JEANE NASCIMENTO HOMOBONO CRUZ
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001072-27.2020.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LEONARDO DOS ANJOS NUNES
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0002382-70.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: REILANE FERREIRA PINHEIRO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0013250-10.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000481-37.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: IRLANE SOUZA LOBO
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO - 3374AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002336-52.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: F. DE O. B.
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Embargado: T. DE J. DE B. Q.
Advogado(a): ELDERNAN BARROS DUTRA - 4324AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0040816-02.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MANOEL DE JESUS DE LIMA FIGUEIRA
Advogado(a): ARTHUR SILVA LOBO - 1723AP
Apelado: BANCO BONSUCESSO S.A
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000229-12.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: JESUS FERREIRA PEREIRA, MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA COSTA
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004992-76.2019.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDRÉ VINÍCIOS MAIA DE LIMA
Advogado(a): BRUNO CAETANO ARAUJO LAMARAO - 2499AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001727-37.2017.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: DANIEL LUIZ CARVALHO BERTOLINI
Advogado(a): ANDRE ROSENGARTEN CURCI - 337380SP
Embargado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000749-06.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOZIVANO BAIA DE SOUSA, KATIANE ESPIRITO SANTO ALEXANDRE
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0013591-07.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MICHEL DA SILVA FERREIRA
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003573-22.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Agravado: NOELI DE BRITO PINTO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003209-50.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANTONIO ALANO ARARUNA DUARTE - 1567BAP
Embargado: HIDROLUNA MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA
Advogado(a): IRIANA CUSTODIA KOCH TONIN - 23068SC
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0044618-37.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANA CLÁUDIA GUIMARÃES ARAÚJO
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP
Apelado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0028731-47.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FERNANDO LOURENÇO DA SILVA NETO
Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP
Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006086-60.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Agravado: JETRO NADABE DA SILVA TAVARES
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007015-93.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RODRIGO ALVES CARDOZO
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0046429-32.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GABRIEL DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000082-38.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA BRASILIS

Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP
Apelado: VINICIUS COSTA PINTO
Advogado(a): JOSÉ HARLAM FERNANDES AGUIAR - 3004AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001374-67.2017.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: E. DE E. C. C. S. A.
Advogado(a): RODRIGO BITTENCOURT DA SILVA FREITAS - 167928RJ
Embargado: A. C. M. DOS S., M. T. B.
Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004742-80.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP
Embargado: BANCO DA AMAZONIA S.A, BRASIL NORTE LTDA
Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO, MARCOS VINICIUS ROSIN - 16924PR
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000119-41.2021.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JAIRO DOS SANTOS LISBOA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000093-15.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOCIVALDO DO LAGO CORREA
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001773-63.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: J. A. M.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0025029-06.2014.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ISMAEL COSTA DA SILVA
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008120-05.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RILDO NASCIMENTO PANTOJA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0040465-29.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE AUGUSTO PUIPIO REIS JUNIOR
Advogado(a): SAMUEL LIMA SALES JUNIOR - 20749PA
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0045251-48.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JANDSON FORTUNATO DOS SANTOS
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0033738-30.2014.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ARLENA DE ANDRADE COUTO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000341-09.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SERGIO MONTEIRO DA FONSECA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000997-63.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: EIDER PENA PESTANA, ESTADO DO AMAPÁ, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, WILSON NUNES DE MORAIS
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0009008-81.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RICK NELSON LOBATO DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0026397-11.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RAIMUNDA ALDENORA BARBOSA DE LUCENA
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP
Embargado: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0035607-86.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ADRIANA PATRICIA DA LUZ GEMAQUE
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP
Embargado: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003601-89.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: EDSON FERREIRA RECHARTE
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000505-54.2019.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROGÉRIO MACIEL DA SILVA
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026234-94.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Apelado: RAIMUNDO VALDICLEI SOARES ARAGÃO
Advogado(a): ISRAEL FRUTUOZO OLIVEIRA - 2349AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0033659-75.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MOSELLI VEÍCULOS LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Embargado: LANA ROBERTA DOS PASSOS CHUCRE
Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000651-49.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SÉRGIO REIS DO NASCIMENTO SILVA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0019414-25.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LUCIANO MARBA SILVA
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Apelado: RF EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 58629DF
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0030151-87.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0034250-03.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0041350-09.2020.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: D. S. N.
Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345
Representante Legal: M. C. S. DE O., M. S. N.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0041378-74.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NUBIA DE LIRA SILVA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001180-58.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BENEDITO EDINALDO CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000055-49.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARLUCIO PONTES SILVEIRA
Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003413-28.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: WALBER OLIVEIRA PINHEIRO DA FONSECA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0007927-24.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VIDA E COR ENXOVAIS LTDA.
Advogado(a): NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - 22332SC
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009570-17.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A
Advogado(a): NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - 44056PR
Embargado: ADINALDO BEZERRA TORRES
Advogado(a): EVERSON MARCON - 2347AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003954-58.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: TAISE DE AZEVEDO RODRIGUES
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0020779-80.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Apelado: TIAGO MULLER BRITO COELHO COSTA
Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003117-09.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696
Embargado: L. G. T. B.
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002574-79.2021.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JARDEL PINHEIRO COSTA
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004596-97.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: DIMASTER-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(a): DANILLO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002932-34.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP
Agravado: RUBENS SOARES DE CASTRO
Advogado(a): MARIA JOZINEIDE LEITE DE ARAUJO - 1841AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004620-31.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: BRUNO PINHEIRO MARTINS, CAMILA PINHEIRO MARTINS, CLIAP CLINICA DE IMUNIZACAO DO AMAPA LTDA - EPP, ERICA ARANHA DE SOUSA AYMORE, FRANCISCO BOTELHO MARTINS, ISABEL SABINA PINHEIRO MARTINS, NEIDA COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): JOELSON MESQUITA PANTOJA JUNIOR - 1571AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0005422-29.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GILSON CORDEIRO DE AZEVEDO
Advogado(a): RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - 177353SP
Agravado: ADYR CÉSAR GONÇALVES MELO
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006556-91.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: EMERSON PINTO DOS REIS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002691-91.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: NELITO DOS PASSOS BALIEIRO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000297-23.2017.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JONAS GOMES
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0015483-82.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: KENNY DIVINO SOARES
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP
Embargado: FRANCISCO OTACÍLIO CARVALHO ARAGÃO
Advogado(a): BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO - 2344AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000663-35.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUCAS DA SILVA DOS SANTOS
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000413-86.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOAO HENRIQUE SCAPIN
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP
Embargado: JAKSON CÉSAR ROHDE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0021188-66.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Apelado: COMERCIAL BRITO NUNES, FRANCISCO REGIS DE OLIVEIRA NUNES, TEREZINHA BRITO NUNES
Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001007-10.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: EIDER PENA PESTANA, ESTADO DO AMAPÁ, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0025213-54.2017.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP
Apelado: EDUARDO COSTA LIMA

Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003662-47.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: HELOILA AMORAS DA SILVEIRA TAVORA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0009532-39.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: REGINALDO SANTOS GONCALVES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0012992-34.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FLEDSON FERREIRA DE JESUS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000756-41.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: AOCENILZON BRITO DA SILVA
Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0018241-92.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP
Apelado: ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005850-05.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: L.C.S.C. TORK LTDA - ME
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003435-26.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: CARLOS COLONNA FILHO, DUMITRI PURCARU, HECIA MARIA DA SILVA SOUSA, JULIO CESAR PAES JACOME DE ARAUJO, MARCUS VINICIUS DE BARROS SILVA, MARILIA BRITO XAVIER GOES, PAULO ROBERTO CHAVES REBOLÇAS
Advogado(a): BENEDITO DE NAZARE DA SILVA PEREIRA - 193BAP, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES -

1548AAP, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, MAYCON STEVAM LEMOS GURJÃO - 2987AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0025819-19.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL S/S LTDA
Advogado(a): JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA - 37065DF
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: JULHIANO CESAR AVELAR - 1659AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0051452-56.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MSM COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS
Advogado(a): JOSE MARIO DE CARVALHO NETO - 4861AM
Apelado: M. J. SILVA DE ALMEIDA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0038385-92.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALDAIR JOSÉ BENVINDO DE OLIVEIRA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002288-35.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: D. A. B., M. M. P. N.
Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0013704-87.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RAIMUNDO ERIVAN BEZERRA FRANÇA
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005562-63.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: PAULO BRANDAO DA SILVA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000582-86.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADRIANO FARIAS DE ALMEIDA, VANESSA BARBOSA GUIMARAES
Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0009133-73.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: THALLYS LUIS OLIVEIRA LOBATO
Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Embargado: 99 DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): GUILHERME KASCHNY BASTIAN - 266795SP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000564-84.2015.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: WILLEM FRANCIELE SOUZA FERREIRA
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004104-11.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Agravado: CELINO DUARTE GONÇALVES, ELZA LUCIA GONCALVES E SILVA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES GONÇALVES, LUCILÉIA RODRIGUES GONÇALVES, LUCILENE RODRIGUES GONÇALVES, LUCINÉIA RODRIGUES GONÇALVES
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0002861-32.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696
Agravado: GUILHERME TORRES SABOIA DOS SANTOS, JACIANE TORRES SABOIA
Advogado(a): MAINA ARAUJO TAVARES - 60694BA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0027444-49.2020.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCOS WILLIAN DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): RICHARDSON DIAS QUARESMA - 4374AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0041576-14.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FERNANDA LIMA PIMENTEL
Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0042582-56.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. K. P. DE S.
Advogado(a): JOSUÉ MARQUES BAIA - 4040AP
Apelado: A. V. DE S.
Advogado(a): CESAR DA SILVA ROCHA - 1862AP
Representante Legal: L. DE M. P. O.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001004-70.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: C. O. R.
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004022-21.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA, CARLOS CAMILO GOES CAPIBERIBE, PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO
Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007739-02.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: HELEM FURTADO
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0009460-86.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: JOSÉ LUIZ DA SILVA ABREU NETO
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001828-58.2014.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: D DOS SANTOS LEITÃO - ME, RUBINEY BATISTA DOS SANTOS
Advogado(a): JOEZER SILVA BARROS - 4535AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0051458-63.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MAURILIO DE LIMA MELO
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0027813-77.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RODRIGO DE OLIVEIRA BRITO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000930-57.2019.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RICARDO GONÇALVES DIAS
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: POLITEC AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006379-58.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MAX JOSE RODRIGUES DO CARMO
Advogado(a): THIAGO ALVINO RODRIGUES SOUZA - 3987AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0054595-24.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: S. LOPES PINHEIRO-ME
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Apelado: D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007624-10.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PAULO SERGIO QUARESMA DE OLIVEIRA
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0014792-39.2016.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ELISANGELA DE OLIVEIRA TRINDADE
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516
Apelado: DARLO AUGUSTO RIBEIRO, JULIANA CRISTINA XAVIER
Advogado(a): LUCAS DAVID LARA CARRERA - 339718SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000370-93.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0010799-12.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: A. B. DE A.
Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP
Embargado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0042507-80.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: S. R. DOS S. O.
Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP
Apelado: M. L. M. DOS S.
Advogado(a): GIRLENE TEIXEIRA GOMES - 778AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002771-24.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANTONIO ALANO ARARUNA DUARTE - 1567BAP
Embargado: ESCALA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado(a): ADIVAN VITOR BARROS PINTO DE OLIVEIRA - 1358AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0011522-61.2003.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LINDOMAR DE SOUZA SILVA, RUBENILSON CUNHA AMADOR
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000184-95.2019.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDO DE SENA CRUZ
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0012639-91.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LIDEMBERG DO ESPIRITO SANTO NUNES
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0045317-28.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP
Embargado: TAMIRES FARIAS CASTRO
Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0010828-30.2019.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANGELO MONTE DA COSTA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: REGINALDO FREITAS AMARAL
Advogado(a): MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - 2710AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001446-58.2020.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: J. T. C. DA S.
Advogado(a): CARIM JORGE MELÉM NETO - 13789PA
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: N. T. DA C.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0049318-56.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NUTRIAMA LTDA
Advogado(a): RAFAEL DE MENEZES SOARES - 55811DF
Apelado: GERENTE DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0012832-72.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FNS, OTON MIRANDA DE ALENCAR
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, RAFAEL SALEK RUIZ - 94228RJ
Embargado: JURACY DE ALMEIDA ALENCAR
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005176-98.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANTONIO DOS SANTOS COLARES
Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP
Embargado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 95502RJ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000506-47.2021.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOVAL PAIVA DE OLIVEIRA
Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0022304-68.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado(a): LUIZ FERNANDO BASSI - 243026SP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, MYRIAN WANESSA MORAES DE SOUZA
Advogado(a): ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA - 18150PA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0018080-82.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL ROCHA PEREIRA, JORGE TRINDADE RODRIGUES
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0057106-05.2013.8.03.0001
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PATRICIA PERES DE SOUZA CUNHA, WALCIR SERGIO SOUZA CUNHA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Apelado: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Interessado: RÔMULO SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO, TELMA LUCIA DE AZEVEDO GURGEL
Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0010996-32.2019.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAFAEL RAMOS MELO
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0036536-37.2009.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: VALDIR DE OLIVEIRA
Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002055-04.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IVANI FERREIRA MONTEIRO THOMAZ
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0023852-65.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUAN DA SILVA JARDIM
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000540-24.2018.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FABIO AGUIAR PACHECO
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000623-58.2018.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALCINELIO SILVA

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0046619-97.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: BANCO BMG FILIAL MACAPÁ
Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: BANCO BMG S/A
Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003906-52.2019.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LÚCIO FLÁVIO RODRIGUES PIMENTA
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003211-82.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: OROSIVALDO DA COSTA CARDOSO
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0030565-85.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDERGILSON SANTOS DOS SANTOS
Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: REGIANE SANTOS
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007177-53.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADRIANO NUNES DA SILVA
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008006-03.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOAS DE AZEVEDO BRAZ
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000223-39.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JORDI FERNANDO SARMENTO RODRIGUES
Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004866-55.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DENILSON DOS SANTOS SOBRAL
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0034655-05.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOAO LUCAS GONÇALVES DA SILVA
Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006930-07.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GEILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0019595-55.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSIVAN DOS SANTOS COSTA
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0029578-78.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SUELLEM FERNANDA PANTOJA DOS SANTOS
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001060-24.2003.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSÉ BISPO LIMA
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003484-96.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAPA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ELETROZEMA S/A
Advogado(a): SACHA CALMON NAVARRO COELHO - 9007MG

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0036679-06.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PIERRE ALEXANDER SOUSA PANTOJA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0029325-90.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LEONARDO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(a): INGRID CAMILA COELHO COSTA - 3384AP
Apelado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Representante Legal: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003548-74.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: LOJAS 2A LTDA
Advogado(a): RENATO SOUZA E ANDRADE - 4002AP
Parte Ré: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ
Representante Legal: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0018840-31.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DOMINGOS FERREIRA NUNES
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0032880-23.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FREITAS
Advogado(a): MATHEUS BARBOSA COSTA - 4050AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001112-90.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALEHANE FREITAS COSTA
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0011425-28.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CAIO PAIVA CARDOSO
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0002296-68.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LECILIA LUCIA DE ALMEIDA CARDOSO, L. L. DE ALMEIDA CARDOSO - ME
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Embargado: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000996-81.2021.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MATHEUS CHAGAS GOMES
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0042965-97.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: KELLY JULIANA GAYA CORREA
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP
Apelado: COMISSÃO SELEÇÃO INTERNA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CBMAP., ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001730-22.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Agravado: ELIANE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004297-26.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALLAN KARDEC PANTOJA NASCIMENTO
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Agravado: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003700-57.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: E. C. DA R. J.
Advogado(a): CLÁUDIA PARANAGUA DE CARVALHO DRUMOND - 1821PI
Embargado: D. G. M. M.
Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000985-77.2020.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDUARDO ARAÚJO DIAS

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0017050-12.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP
Apelado: ADLE CAROL LUNARDI SILVA
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCUOTO - 1190AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0015760-35.2017.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIZ FELIPE TEIXEIRA ALENCAR
Advogado(a): THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0028719-67.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CARLOS EDUARDO DE FREITAS MIRANDA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003783-38.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ELTON GUIMARAES BASTOS, JOAO DOS SANTOS BASTOS FILHO
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0022323-06.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCINEIDE BARBOSA DE CASTILHO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001050-62.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CRISTIELSON SOUZA DA SILVA
Advogado(a): DIEGO WILLIAN CORREA PENA - 4468AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Representante Legal: MARCIA DIAS DA SILVA
Terceiro Interessado: DANIELE DE DEUS DA SILVA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0024345-71.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: C. C. S., R. C. S.
Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP

Apelado: Q. S. A., S. C. DE S. E S.

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - 24308BA

Representante Legal: C. C. S.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0017618-96.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LILY DE PENNA PINTO

Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF

Apelado: RAFAEL SANTOS GATO

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0050052-07.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: N H S CORREIA ME

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0020131-66.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HERBERT VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0010390-36.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA VITÓRIA BARATA DA COSTA

Advogado(a): ERLANI DA SILVA COSTA KLIPPEL - 130077MG

Apelado: BANCO BRADESCO S.A., BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. SUSEP: 10.0331368

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0051821-50.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANDRESA DOS SANTOS DANTAS

Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP

Apelado: BANCO AGIBANK S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0038852-03.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ERENILDO ALMEIDA DE SOUSA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0016475-04.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A., TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A
Advogado(a): THYAGO DA SILVA BEZERRA - 26990CE
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Litisconsorte passivo: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ - SEFAZ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002670-86.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOAO RODRIGUES DE LIMA
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Apelado: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006494-48.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIZ FELIPE DA SILVA SERRÃO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004910-74.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. DE F. P.
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006750-85.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSÉ TELES DOS SANTOS
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0036489-43.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MACOL - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP
Embargado: ELAINE LOPES VILHENA
Advogado(a): ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - 4463AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004963-61.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: DANIEL DE SOUZA GEMAQUE, ELIEGE PERES TRAJANO DE SOUZA GEMAQUE
Advogado(a): RUBEM FONSECA FLEXA - 43944SC
Embargado: ROSILENE LOPES TRINDADE
Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0002433-50.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO

Embargado: ERICK SANDRO CORRÉA FERREIRA, MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, REJANE DA SILVA FERREIRA, RENIELLE DA SILVA FERREIRA, SILVA FERREIRA & CIA LTDA

Advogado(a): RAFAEL PERES NOGUEIRA - 3549AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003538-62.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. V. DA S.

Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Agravado: C. DE B. M. DO E. DO A.

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Interessado: E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003864-22.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Agravado: DANIELI CHIARADIA RONCATO, MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER, VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0037504-81.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF

Advogado(a): JUSUVENNE LUIS ZANINI - 130686RJ

Apelado: EMANUEL RUBIVALDO BATISTA DA SILVA

Advogado(a): YANNA CAROLINE DA SILVA E SILVA - 2746AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008371-57.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: ELUCIANE ALVES COSTA

Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0044661-71.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JAMYS DE MIRANDA AMARAL

Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP

Embargado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001525-61.2020.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO AMAPA

Advogado(a): KAMILLA NOGUEIRA DOS SANTOS BONILLA - 3088AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0017385-65.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BEATRIZ CAROLINE DA SILVA CASTRO
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Apelado: SIVALDO DA SILVA CUNHA
Advogado(a): GLEDSON MOREIRA DA COSTA - 4656AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0033732-76.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Apelado: OLGA MARILZA MONTEIRO DE JESUS WANDISJARV
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005972-55.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOAO VITOR MATIAS DA SILVA
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0041285-53.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP
Apelado: SANDRA REGINA DOS ANJOS MIRANDA
Advogado(a): HAGATA JARINE FERREIRA FREITAS - 3393AP
Litiscosorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007960-53.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0010308-05.2021.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDIVAN PALMERIM RODRIGUES
Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0008389-47.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANOEL SILO DOS SANTOS, RAUL DE AQUINO LEMOS
Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP
Agravado: ALEX DIONE DOS SANTOS FERREIRA, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, DEUSA DOS SANTOS FERREIRA SOUZA, EDOELSON DOS SANTOS FERREIRA, IORETE FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, MANOEL DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(a): MAURO GILVANDRO BARBOSA AMADOR - 4582AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005091-41.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOÃO ALVES LOPES JUNIOR
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000255-19.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: J. DE O.
Advogado(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000130-30.2017.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP
Apelado: MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001016-93.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: A. E. M. DE A.
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Parte Ré: S. M. DE G. DO M. DE M.
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: M. DE M.
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005473-37.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - 2185AAP
Apelado: L & E CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0047971-90.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EURICO VILHENA
Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP
Apelado: ANTONIO ARMANDO ROCHA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000748-67.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. R. DE A.
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP
Apelado: A. DA P. B. DA C.
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005734-05.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ISABELA CRISTINA HERDY GARCIA
Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP
Agravado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006501-43.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEONICE MACEDO ALVES
Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS - 4803AP
Agravado: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0021588-70.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. F. DO B. C. DO S.
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Apelado: R. A. T. DE A.
Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001258-21.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS - ME
Advogado(a): RENATO SOUZA E ANDRADE - 4002AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006574-15.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: Z SISTEMA EQUATORIAL DE COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0002478-85.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: FRANCISCO DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000168-97.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS JUNIOR, RAIMUNDO CARLOS SILVA CARVALHO, THAILA

FEITOSA BALIEIRO

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0027929-83.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: OZIENE SILVA LIMA
Advogado(a): MOACIR COUTINHO RIBEIRO - 2863AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000281-64.2020.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JADSON SANTOS DA SILVA FREITAS
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0051712-36.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: KASSIO ABREU FERREIRA GUEDES
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0041712-11.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL

Agravante: EDIANE DA SILVA CAETANO, EUDEMAR DA SILVA CAETANO, EUDO DA SILVA CAETANO, EUFRAZIO DA SILVA CAETANO, EURISMAR DA SILVA GÓES
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0027066-59.2021.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JEFERSON DA COSTA MACIEL
Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013534-81.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: TEREZINHA DE JESUS ARAGÃO DOS SANTOS
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0037009-37.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: THIAGO VENICIUS COUTINHO PETINI

Advogado(a): ADRIANO VIDAL HILDEBRANDO - 9308MS
Embargado: ODILON BARBOSA DE CARVALHO FILHO
Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0043395-49.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CARLOS ANDRÉ LEÃO FÔRO
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Apelado: EVENI MILHOMEM ALVES TEIXEIRA
Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0029646-38.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Apelado: DINORA DE SOUSA ALMEIDA VICENTE
Advogado(a): VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005968-18.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LILIANE PAMPLONA REIS NOBRE
Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001415-56.2020.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: F. S. DE S.
Advogado(a): ALEXSANDRO COSTA DA GAMA - 2543AP
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003200-88.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FERNANDA COLARES BRANDAO
Advogado(a): VERONICA KRAUSE GOMES DA SILVA - 64729RS
Embargado: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO SA, BANCO BMG SA, BANCO BRB S/A, BANCO CETELEM S.A, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., FACTA FINANCEIRA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - 163613SP, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - 21449PE, PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - 54014RS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0029708-05.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: FARMACIA ANASTACIA
Paciente: RAILLENE COELHO VISCAIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0031398-69.2021.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Representante Legal: C. S. C.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Embargante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0031867-91.2016.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: EDIMAR DE SOUSA ALVES
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001330-48.2017.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SONIZE SANTOS - ME
Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP
Embargado: LIVERTOM LOBATO DA SILVA
Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0005552-19.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000709-09.2021.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VALCILIA DA SILVA DOS SANTOS
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005914-86.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CIRO FERREIRA
Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP
Apelado: LUCICLEIA COSTA DOS PASSOS
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0015922-25.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO GMAC S.A.
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE
Embargado: FRANCER WENDER FERREIRA CALDAS
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038458-30.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - PLANO DE SAÚDE PAS
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000376-84.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CERAMICA TRAMONTIN - LTDA
Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Terceiro Interessado: VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0014129-51.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: DEILSON FERREIRA GOMES, WILKENS BRITO CARVALHO JÚNIOR
Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP
Embargado: BRUNO DAMAS VILARINHO
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0018494-17.2021.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: DIEGO JEFFERSON ALMEIDA DE SOUZA
Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003298-73.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Embargado: JOAO ROBERTO ALFAIA NEVES
Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0020656-53.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: REINALDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(a): LUCYAN SANTOS ABREU - 3005AP
Agravado: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0024953-40.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOSILANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP
Embargado: BANCO BMG SA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Advogado(a): ANNA CAROLINE AMARAL BRASÃO - 2532AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

- 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0053285-12.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSE NILSON DA SILVA GEMAQUE

Advogado(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 3040AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0032793-96.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: TONI DE SOUZA RIBEIRO

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007368-36.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA CRISTINA FERREIRA SALIM, EDILBEN JOSÉ NASCIMENTO FALCÃO

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Agravado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003364-84.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALCICLEILA TRINDADE DA COSTA

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0019653-29.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FEDERACAO DE RODEIO AMAPAENSE - FERAP

Advogado(a): ELYNANDO PANTOJA CARDOSO - 1803AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO

Procurador(a) de Estado: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO - 34925230000183, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0009057-83.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: D. B. C., F. M. DA S.

Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005137-04.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARIA JULIA DOS SANTOS COLARES
Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP
Embargado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000513-35.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: WEDMO SAYME DA PAIXÃO RAMOS
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP
Apelado: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003221-64.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ABANIL BRITO DOS SANTOS, ALCILENE SOCORRO DOS SANTOS DA SILVA, ALDENIZE CUSTODIO GUIMARAES, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, ARISTIDES BRAZÃO DA SILVA, BENEDITO DIAS BRAGA, BETÂNIA FURTADO DOS ANJOS, CHAFI MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO, CLAUDOMIRO FERREIRA MACIEL, CLEITON PINTO DE OLIVEIRA, DIELSON BASTOS DA COSTA, EDGARD DE OLIVEIRA VAZ, GILFRAN BRAZÃO VAZ, GLEBSON DA SILVA CASTRO, IRAMILDO MONTEIRO CARDOSO, ISRAEL LEITE DE SOUZA, JAILSON BRAZÃO DA SILVA, JOAO DOS SANTOS BRAZAO, JUAREZ TAVARES DE AZEVEDO, LUCICLEIDE VIANA DIAS, MARDENILZA SILVA SANTOS, MARIA DO SOCORRO BRITO DOS SANTOS, MARIA DO SOGORRO MARQUES CUSTODIO, MARIA LUCIA COELHO DOS SANTOS, NECY DA COSTA MACIEL, NICIANE CUSTODIO COSTA, SILVANE DA SILVA CASTRO, SUZANNE CHRISTINNE DIAS ALCÂNTARA, TRINDADE LEITE FERREIRA, VALDEMAR FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP
Agravado: DANIELI CHIARADIA RONCATO, MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER, VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP
Assistente: MARIA MAURA DOS SANTOS DIAS
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0016518-43.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Assistente: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LIDER COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Embargado: VETOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002489-17.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado(a): HELIANE MONTEIRO DA SILVA - 4472AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000410-34.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Embargado: IVANILDE SOUZA DA SILVA
Advogado(a): RAQUEL SOUZA DE LIMA - 1238AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002284-54.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Embargado: W. C. D., W. C. D. M.

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005060-63.2018.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DEIWESON BRENO FERREIRA LIMA

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000852-93.2019.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CRISTIANO SOUZA DA SILVA

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003601-52.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALBERTO

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001872-57.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: KALUNGA S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006348-72.2020.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: K. S. DE M.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Apelado: J. G. DA S. F.

Advogado(a): LEONARDO HENRIQUE BARBOSA LIMA - 23046PA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002637-62.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. C. DE P. R.

Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP

Apelado: T. B. C.

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006811-49.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: LIDER COMÉRCIO LTDA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000875-78.2020.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUCIEL EMILIO FURTADO GAMA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0027480-57.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUAN DAVID PELAES PALHETA
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0013721-60.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FELIPE FONSECA VALENTE
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0035129-44.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NANIVALCI BENINCASA DA COSTA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): JOSÉ ADRIANO MARTINS PEREIRA - 3592AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0025673-36.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: S. DE E. DO M. DE M.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: M. DE M.
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Embargado: J. DAS C. S., S. DE E. DO M. DE M.
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007487-94.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: CHRISTIAN RAFAEL SAMPAIO LOBAO, ISABELA CRISTINA SAMPAIO LOBÃO
Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0026467-57.2020.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: K. C. S. M.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0051855-25.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IRIS SOUZA CASTILLO
Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP
Apelado: BANCO GMAC S.A.
Advogado(a): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - 3309AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005265-56.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: DUCA SERRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(a): MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP
Embargado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ESPERANCA LTDA
Advogado(a): CHARLES PLATON MAIA - 14734PA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0012611-60.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, HAROLDO DE AZEVEDO E SILVA
Advogado(a): MARIA MALAFAIA DA SILVA - 1096AP
Apelado: JURACI GONÇALVES DE AZEVEDO
Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000197-18.2019.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Interessado: V. DOS R. S.
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004702-06.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: MÁRCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPOVSKY
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000657-42.2018.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AILTON RAMOS SARMENTO DE SOUZA, BENAIA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, CILENE RAMOS SARMENTO DE SOUZA, ELIEL RAMOS SARMENTO DE SOUZA, MILENE RAMOS SARMENTO DE SOUZA, TAÇO RAMOS SARMENTO DE SOUZA

Advogado(a): BRENDA DE VILHENA MENDONÇA - 4134AP
Apelado: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANENSE LTDA-VIACAO SANTANENSE, VANDERLEI COSTA SANTOS
Advogado(a): ARIELLA MAGALHÃES OHANA - 1679AP
Representante Legal: ELSILEIDE PAIXÃO RAMOS
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006528-26.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. P. RIBEIRO SERV. E REP. - ME
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 96667680204
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001646-90.2019.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: S. DE A. D. DE S.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Apelado: A. P. DE F.
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0026469-90.2021.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: D. DE S. S.
Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: L. A. DE S.
Terceiro Interessado: B. R. R. L., R. DE O. DA S.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000723-92.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOELSON CHAGAS DOS SANTOS
Advogado(a): RITANGELA DOS SANTOS CHAGAS - 762AP
Agravado: BETRAL VEICULOS LTDA, TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0043119-28.2015.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, HILKIAS ADACHI ARAUJO, LUCILIO SELMI DE FIGUEIREDO NUNES, SILVANA VEDOVELLI
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
Embargado: LUIZ ALBERTO DOURADO NOGUEIRA, MARIA ELIZABETH PERES NOGUEIRA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0028487-84.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CIPRIANA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF
Embargado: KARLENE AGUIAR LAMBERG, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0043325-42.2015.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, HILKIAS ADACHI ARAUJO, LUCILIO SELMI DE FIGUEIREDO NUNES, SILVANA VEDOVELLI
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
Apelado: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0046160-32.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDIELSON LOBATO DE ANDRADE
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003503-67.2020.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: C. S. GUERREIRO E CIA LTDA ME
Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP
Embargado: CLARO S.A.
Advogado(a): TATIANA LIMA - 15118DF
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0031277-75.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. F. M.
Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP
Apelado: D. C. DA C.
Advogado(a): GABRIEL MARTINS GUNDIM - 4328AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0041195-06.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MÁRCIO JÚNIO LIMA BANNETO PEREIRA
Advogado(a): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - 25548DF
Embargado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0013389-30.2019.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: URBILAN DUARTE DA SILVA
Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0031601-65.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2825-8
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Apelado: IVONE BARRETO TAVARES
Advogado(a): LINCOLN SILVA AMERICO FILHO - 3645AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0052641-11.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: GERENTE DO BANCO DO BRASIL SETOR PUBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Embargado: GERENTE DO BANCO DO BRASIL SETOR PUBLICO, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000600-27.2018.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VALDOMIRO MENDES DE PAULA
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Apelado: ELCIZO ANTONIO DA SILVA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000837-59.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. S. DA S.
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP
Apelado: D. P. A.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006823-63.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCIO ISSAMU MASUKO
Advogado(a): LÍNIKEK GABRIEL LIMA DA SILVA - 4216AP
Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0017229-14.2020.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: L. F. L. DOS S.
Advogado(a): EDILEUSA HOMOBONO SANTA BRIGIDA - 4133AP
Representante Legal: A. P. F. L., D. DE S. P., E. A. V.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

PORTARIA Nº 02/2023 - 1ªVCGLJ

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Geral e Tribunal do Juri, DAVI SCHWAB KOHLS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e

CONSIDERANDO a eficiência e cooperação no exercício das suas funções no ano de 2022 perante o Tribunal do Júri de Laranjal do Jari, desempenhando o seu mister constitucional com altivez, de modo a honrar sobremaneira a nobre instituição que representa e contribuir para reduzir drasticamente o acervo processual desta unidade judicial.

RESOLVE:

I. ELOGIAR e AGRADECER o Sgt. Juliana Fernandes Schneider, pela participação ativa, excepcional desempenho e dedicação.

II. Recomendar a publicação da presente Portaria no Diário Judicial Eletrônico -DJE e no boletim geral da PMAP.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se

Laranjal do Jari, 27 de janeiro de 2023.

Davi Schwab Kohls

Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Geral e Tribunal do Juri

Comarca de Laranjal do Jari

Nº do processo: 0003256-97.2022.8.03.0008

Parte Autora: MATILDE HOLANDA - ME

Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR (86634MG) - 86634MG

Parte Ré: A2 LTDA, ALEXSANDRO DA SILVA CORRÊA., ALINE BARATA PINTO, ARANTHU ADRIANNUS CAVALCANTE RAMOS, CARLA PATRICIA ARAÚJO REIS, IURY DA SILVA MENEZES VIDAL, MÁRCIO ROMERITO MENEZES COUTINHO

Responsável: MATILDE HOLANDA

Sentença: Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica relativo à execução nº 0004763-06.2016.8.03.0008 que tramitou no juizado especial desta Comarca. O requerente aduziu que instaurou o incidente perante o juizado mas que este foi extinto ante a não localização dos réus, tendo sido negada a citação por edital por força do artigo 18, §2º da Lei 9.099/95. O autor foi intimado para se manifestar sobre o interesse processual, consistente na adequação da via eleita, tendo respondido que por não ser possível a citação por edital no juizado o único meio processual que tem disponível é o procedimento ordinário (#6). É o relatório. O requerente optou pelo rito do juizado especial para resolver sua questão jurídica na medida em que a ação de conhecimento e por consequência, o cumprimento de sentença, tramitaram integralmente sob o rito da Lei 9.099/95. Tal escolha é de total responsabilidade da parte e com ela vem todas as facilidades e dificuldades de cada procedimento. Ao propor tal incidente no juízo comum, como se ação autônoma fosse, faz uso de dois sistemas, obtendo, assim, o que há de melhor em cada um deles, o que por certo não pode ser admitido. Diferente seria se ainda durante a ação de conhecimento houvesse a dificuldade apresentada de localização da parte ré, mas não é o caso. O processo está concluído e com isso atrai para si a execução, que deve, em tudo que diz respeito a ela, seguir a lei especial nos termos do artigo 3º, §1º, I. Concluo, portanto, que o pedido não é adequado, pois mistura procedimentos diversos. Por tais razões, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito dada a inadequação da via eleita, tudo nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

Nº do processo: 0002971-07.2022.8.03.0008

Parte Autora: W. K. P. DA S.

Advogado(a): CARLOS ROGERIO DA SILVA - 55852SC

Parte Ré: G. DA S. E S.

Representante Legal: B. F. P.

DESPACHO: Intime-se o requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de trazer ao presente feito sentença proferida em 2017, conforme mencionada no #1, doc.1, pág. 1, nos termos do art. 320 e art. 321, ambos do CPC, sob pena de não o fazendo ser indeferida a inicial.

Nº do processo: 0000776-83.2021.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): DIEGO MARTIGNONI - 65244RS

Parte Ré: FILEMOM LACERDA DA ROCHA

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento à determinação #96, considerando a consulta sisbajud #105, intimo o

exequente para requerer medida útil ao feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido que a inércia importará em arquivamento dos autos.

PORTARIA Nº 01/2023 – 1ªVCGLJ

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Geral e Tribunal do Juri, DAVI SCHWAB KOHLS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e

CONSIDERANDO a eficiência e cooperação no exercício das suas funções no ano de 2021 perante o Tribunal do Júri de Laranjal do Jari, pois não mediu esforços para, em regime de mutirão, que aconteceu após a reabertura para os atendimentos presenciais durante a pandemia da COVID-19, desempenhar o seu mister constitucional com altivez, de modo a honrar sobremaneira a nobre instituição que representa e contribuir para reduzir drasticamente o acervo processual desta unidade judicial.

RESOLVE:

I. ELOGIAR e AGRADECER o Soldado Juliana Fernandes Schneider, pela participação ativa, excepcional desempenho e dedicação.

II. Recomendar a publicação da presente Portaria no Diário Judicial Eletrônico -DJE e no boletim geral da PMAP.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se

Laranjal do Jari, 27 de janeiro de 2023.

Davi Schwab Kohls

Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Geral e Tribunal do Juri

Comarca de Laranjal do Jari

Nº do processo: 0002093-19.2021.8.03.0008

Parte Autora: ELLEN TATIANY ANASTCAIO FERNANDES, JONAS FERNANDES DA SILVA

Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP

Parte Ré: EUNICE GONÇALVES FERREIRA

Advogado(a): LIDIA CECILIA HERRERA DA SILVA - 163586MG

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/03/2023 às 08:00

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002470-87.2021.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: K. N. G.

Advogado(a): DIONATAN DAMS - 108275PR

Representante Legal: K. M. N.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/04/2023 às 09:30

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0047761-34.2021.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDA LUCILEA FRANCO GOMES

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: 1. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do documento juntado no MO 48, pelo prazo de 05 dias. 2. Neste mesmo prazo (05 dias), o patrono da parte Exequente deverá manifestar-se sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, indicando o percentual de eventual destacamento, bem como se pertencem à Pessoa Jurídica (Escritório) ou à Pessoa Física (do Advogado), e ainda, se for Pessoa Física, informar número do CPF e

PIS/NIT/PASEP do beneficiário, além de que se já recolhe a Previdência em alguma outra fonte pagadora (com comprovante), bem como, se o caso, juntar a respectiva guia para recolhimento; e se Pessoa Jurídica, informar se a PJ é optante do SIMPLES, bem como conta bancária de titularidade da PJ para crédito.

Nº do processo: 0031501-76.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - ME
Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Em complemento à decisão de saneamento e organização de MO 36, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada por videoconferência através do aplicativo Zoom, cujo ID e senha serão disponibilizados às partes, advogados e testemunhas, mediante certidão nos autos. As partes e advogados poderão entrar em contato com o gabinete da 1ª VCFP- MCP por meio do whatsapp no. (96) 98402-3962, com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência (pré-audiência). No mais, devem as partes e seus advogados informar seus números de telefone, a fim de viabilizar a intimação dos atos, no prazo de 05 dias desta decisão. A testemunha indicada no MO 31 deverá ser intimada pelo advogado que a arrolou e lhes informar o acesso à sala virtual. Intimem-se as partes e advogados por notificação eletrônica e pelo DJE. Reitere-se o ofício de MO 48, direcionado ao Secretário Estadual de Saúde, conforme requerido pela Procuradoria do Estado no MO 33.

Nº do processo: 0054562-05.2017.8.03.0001

Parte Autora: MARGARETH DE SOUZA LIMA CARDOSO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Observo que a exequente, visando receber de forma mais célere seu crédito, renunciou ao excedente para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor (MO 112). Pois bem. Sobre a situação que se apresenta, transcrevo dispositivos da Resolução nº 303/2019-CNJ: Art. 47. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. § 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social. § 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. § 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) Art. 48. Faculta-se ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47. Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório. Assim, nos termos do § 3º do art. 47 da aludida Resolução, tendo o trânsito em julgado da sentença no processo principal (autos nº 00457-11.2012.8.03.0001) ocorrido em 25/08/2014, quando o valor do salário-mínimo era de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o teto para recebimento via RPV deverá ser de R\$7.240,00, consoante previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 810/2004, a qual estabelece o teto de 10 (dez) salários-mínimos, e não de R\$12.120,00, que representa 10 (dez) salários-mínimos atuais. Ante o exposto, visando afastar eventual prejuízo à exequente, faculta a ela manifestar-se, no prazo de quinze (15) dias, se ainda lhe convém a renúncia do valor que exceder ao limite legal acima referido para que possa recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, ciente de que o crédito será aferido na forma do § 3º do art. 447 da Resolução nº 303/2019-CNJ, com a redação dada pela Resolução nº 438/2021-CNJ. Intimem-se.

Nº do processo: 0030162-82.2021.8.03.0001

Parte Autora: LIDIA PATRICIA ROCHA MARTINS MIRANDA
Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intime-se o Advogado MAYSON DE SENA CARDOSO - OAB/AP 4.272, para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento da guia GPS de MO 38, no valor de R\$ 92,53 (noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) e que notifique a sua cliente a efetivar o depósito em favor da AMPREV no valor de R\$ 210,31 (duzentos e dez reais, trinta e um centavos), sob pena de bloqueio judicial e apuração de responsabilidade administrativa disciplinar.

Nº do processo: 0003022-39.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. R. R.
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP
Parte Ré: L. A. DE O. J., M. C. M. R., M. V. B. DOS S. F.
Advogado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS MULATO ARAUJO - 3553AP, JOSE MARIA ALCANTARA FERNANDES -

693AP

Interessado: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): ARIOSMAR NERIS - 232751SP

DECISÃO: Nos termos dos artigos 9º e 10, ambos do CPC/2015, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação quanto ao pedido do terceiro interessado de MO 58.No mesmo prazo acima concedido, a parte Autora deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da citação negativa do Corréu MANFRIED CLEITON MENDES ROCHA (MO 46).

Nº do processo: 0005756-60.2022.8.03.0001

Impetrante: BROCKTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E FACÇÕES LTDA

Advogado(a): SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - 120764RJ

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. Relatório.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BROCKTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E FACÇÕES LTDA em face de atos supostamente abusivos e ilegais praticados pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, já em liminar, a suspensão de exigibilidade dos débitos, vencidos e vincendos, de DIFAL nas operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado (já ocorridas ou que venham a ocorrer), até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, sendo autorizada a utilização da decisão liminar como mandado para o seu cumprimento, bem como garantindo o não recolhimento do DIFAL, no realizadas no curso do ano-calendário de 2022, subsidiariamente não seja feito o recolhimento do DIFAL antes de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei Complementar nº 190/2022. No mérito, requereu a confirmação da liminar por sentença.Juntou instrumento de mandato, atos de constituição social e documentos, com os quais busca comprovar suas alegações.Proferi inicialmente despacho, relegando a apreciação da liminar para após a prestação das informações das autoridades coatoras, que a tanto foram notificadas (MO 04).Manifestação da Fazenda Pública, através da Procuradoria-Geral, com juntada das respectivas informações (MO 9 e 10). Na aludida peça, arguiu falta de interesse de agir, uma vez que o impetrante pleiteia que seja concedida a segurança a fim de afastar a cobrança do ICMS pela sistemática do DIFAL de 01/01/2022 até 05/04/2022, contudo inexistente comprovação nem mesmo de receio à lesão, visto que a própria SEFAZ/AP desde janeiro de 2022 em decorrência do término do prazo da modulação, não vem promovendo o lançamento de ICMS DIFAL em face do consumidor final não contribuinte, conforme se comprova por informações fiscais que retratam o tema, bem como a exigibilidade do ICMS DIFAL em face do consumidor final não contribuinte será retomada após o fim do prazo fixado pela LC 190/2022 em seu art. 3º, ocasião na qual não se verifica a ocorrência de pretensão resistida, acarretando a ausência de necessidade do presente instrumento, carecendo, portanto, de interesse de agir quanto a este ponto.Aduziu que, já havia legislação estadual possibilitando a cobrança do DIFAL, não havendo criação ou aumento de tributo, logo não havendo surpresa ou necessidade de planejamento de nova tributação, tampouco se vislumbrando a aplicação de anterioridades. Afirma que, as empresas já se encontravam submetidas à exação em comento, vinham recolhendo regularmente o ICMS DIFAL com base em lei estadual, cuja eficácia foi garantida pelo STF até 2022, no aguardo de lei complementar nacional, bem como considerando que a promulgação da Lei Complementar nº 190, em 4 de janeiro de 2022, e publicação no DOU em 5 de janeiro de 2022, a lei amapaense (Lei nº 1.948/2015) adquiriu eficácia em 5 de janeiro de 2022, não havendo aqui, que se falar em incidência da anterioridade, vez que inexistente surpresa ou inovação.A medida liminar foi concedida em parte, consoante decisão de MO 12.O Ministério Público apresentou parecer opinando pela concessão em parte da segurança (MO 37).Vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar.II. Fundamentação.Inicialmente, cumpre frisar que, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Nítido, pois, que o mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Portanto, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos. Ressalte-se que a impetração do mandado de segurança somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.Alvim (1998, p. 134) sustenta que:[...] a ausência de previsão expressa constitucional, todavia, não significa que o mandado de segurança preventivo não contenha fundamento de validade na Carta Magma; ao contrário, salienta que, o art. 5º, inc. XXXV, da CF, que garante o amplo acesso ao judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão, permite conferir ao mandado de segurança preventivo dignidade constitucional" (ALVIM, Eduardo Arruda. Mandado de segurança no direito tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998).Em complemento, Machado (2004, p.73) discorreu sobre o assunto, afirmando:[...] para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário que esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, ou seja, tenha tido iniciada a sua formação. Ou pelo menos que esteja concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. (MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de segurança preventivo e decadência do direito de impetração. Revista dialética de direito tributário. Ago., p. 71-82, 2002)Pois bem.Cinge-se a controvérsia em saber se para a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais com fundamento no art. 155, §2º, VII, da CF, com redação dada pela EC nº 87/2015 há ou não necessidade edição de Lei Complementar.Como cediço, a Emenda Constitucional nº 87/2015 ao alterar a redação do

inciso VII, do §2º, do art. 155 da Constituição Federal, pôs fim à diferença que antes existia em relação ao recolhimento do ICMS nas operações interestaduais quando se tratava de consumidor final contribuinte ou não contribuinte do imposto. Antes da citada emenda, nas operações e prestações interestaduais não era devido ICMS aos Estado de destino quando o destinatário final não era contribuinte do imposto, aplicando-se neste caso a alíquota interna. Caso o destinatário final fosse contribuinte do imposto, aplicava-se a alíquota interestadual, cabendo neste caso ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, como se depreende dos dispositivos abaixo transcritos, com redação anterior à EC nº 87/2015: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; Após as alterações trazidas pela EC nº 87/2015, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, passou-se a aplicar a mesma sistemática antes prevista para as operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto. Ou seja, em ambos os casos, será aplicada a alíquota interestadual e caberá ao Estado destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, como se depreende das disposições abaixo transcritas, com redação dada pela citada emenda: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito) a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) Como se pode observar, com as alterações introduzidas pela EC 87/2015 as regras quanto à cobrança do ICMS antes aplicadas somente nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais contribuintes do imposto, passaram a ser aplicadas também nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes, colocando fim à distinção que antes existia. A matéria foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, no Leading Case RE 1287019, tendo sido, inclusive, reconhecida a repercussão geral, com o seguinte tema. Vejamos: 1093- Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015. Com relação à alegação do impetrante de que há necessidade de edição de nova lei complementar regulamentando o art. 155 da CF com as alterações trazidas pela EC 87/2015, a questão foi alvo de discussão também por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5469 MC/DF, em julgamento final, firmou-se a seguinte tese: a cobrança da diferença de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzida pela EC 87/15, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais, e declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. Assim, a partir desse entendimento exarado pelo STF, não há como ser validada eventual cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do Convênio nº 93/2015, porquanto ausente lei complementar disciplinadora. Destaco que o nosso Tribunal de Justiça Estadual, em decisão recente, inclusive em processo oriundo deste Juízo, reformou a sentença para conceder a segurança aos impetrantes, se curvando à decisão proferida pelo STF. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVIL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL) PELO ESTADO DO AMAPÁ - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 087/2015 - ALEGADA AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTANDO A MATÉRIA - NECESSIDADE. 1) A Constituição Federal delimita que somente lei complementar poderá trazer normas gerais em matéria tributária, ex vi dos artigos 146, III, a, e 155, XII, § 2º, alíneas a, d e i, todos da Carta Magna, o que não é atendido por Convênio do CONFAZ, nem por lei ordinária estadual. 2) Supremo Tribunal Federal, Leading Case RE 1287019. 3) Apelo provido (APELAÇÃO. Processo Nº 0043011-57.2019.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, C MARA ÚNICA, julgado em 9 de Março de 2021). Vale destacar que em que pese a declaração de inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, o STF aplicou modulação aos efeitos da decisão, cujo trecho destaco a seguir: (...) Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. (...). Grifei. Como se sabe, a competência tributária é o poder conferido pela CRFB/88 aos entes federativos para a instituição e majoração de tributos. Por sua vez, a capacidade tributária ativa é a atividade arrecadatória e fiscalizatória de tributos. Nesse caminhar, a Constituição da República estabeleceu alguns axiomas para orientação do Poder Legislativo e do Poder Executivo quando da instituição, majoração e até mesmo da cobrança dos tributos. Dentre eles, está o princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 150, III, 'c' da CRFB/88. A anterioridade nonagesimal veio para reforçar, ainda mais, a não surpresa, mediante EC 42/2003, pois a previsão do

constituinte originário em vedar que novos tributos (ou tributos já existentes, porém majorados) incidirem no mesmo ano de publicação da lei, uma vez que o Legislador, reiteradamente, burlava o instituto da anterioridade e publicava normas instituidoras de tributos ao final do exercício financeiro. Assim, foi necessário maior esforço por parte do Poder Constituinte a fim de evitar que o contribuinte fosse surpreendido por tais manobras fiscais arrecadatórias. Daí, adveio anterioridade nonagesimal: as cobranças só poderiam ser feitas 90 (noventa) dias após a publicação da lei que os instituiu ou majorou. Deste modo, aquelas leis publicadas na virada do ano, somente incidiriam 90 (noventa) dias após, conferindo-se maior tempo ao contribuinte para organização financeira e adimplemento tributário. E não só tais princípios são garantias constitucionais fundamentais, mas também cláusulas pétreas, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:- Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par.2., 60, par.4., incisos I e IV, 150, incisos III, b, e VI, a, b, c e d, da Constituição Federal. 1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, a, da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica o art. 150, III, b e VI, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5., par.2., art. 60, par.4., inciso IV e art. 150, III, b da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, par.4., inciso I, e art. 150, VI, a, da C.F.); 3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: b): templos de qualquer culto; c): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e d): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, a, b, c e d da C. F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L. C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993. (STF - ADI: 939 DF, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 15/12/1993, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/1994). CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI 4.454/2017 DO ESTADO DO AMAZONAS. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL NAS ALÍQUOTAS DO ICMS, DESTINADO À CRIAÇÃO DE FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (ART. 82 DO ADCT). PERDA PARCIAL DO OBJETO. COBRANÇA DO TRIBUTO DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO NO QUAL FOI PUBLICADA A LEI QUE O INSTITUIU. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, III, B, DA CF). 1. A revogação expressa de alguns dos dispositivos da norma impugnada enseja a perda parcial do objeto da ação. 2. O Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b, da CF), por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, é consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF (ADI 939, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 18/03/1994). Além de constituir garantia individual, assegura a possibilidade de o contribuinte programar-se contra a ingerência estatal em sua propriedade, preservando-se, pois, a segurança jurídica. 3. A instituição do adicional de alíquota de ICMS, facultada pelo art. 82, § 1º, do ADCT, não configura hipótese de relativização do referido princípio. 4. Ação Direta julgada procedente, na parte em que conhecida, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 5º da Lei 4.454/2017 do Estado do Amazonas, restringindo-se a censura aos fatos geradores ocorridos entre a data de vigência da norma (1º de julho de 2017) e 31 de dezembro de 2017. (STF - ADI: 5733 AM, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2019). Assim, o argumento de que o art. 3º da referida lei complementar deve ser interpretado como vacatio legis, na verdade, é contraditório. O vigor da norma, conforme se infere da interpretação literal do art. 3º da aludida Lei Complementar, se deu com sua publicação. Se a intenção do legislador fosse instituir um prazo de vacatio, certamente não determinaria que a norma entrasse em vigor na data de sua publicação, mas, na verdade, em noventa dias dali contados. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1287019-DF, em sede de repercussão geral (Tema 1093), fixou a tese de que a cobrança do DIFAL pressupõe a edição de lei complementar que discipline sobre normas gerais. Com isso, fica claro que, se há necessidade de lei complementar para disciplinar a forma de cobrança dos tributos e a anterioridade anual é destinada à proteção do contribuinte perante as cobranças do Fisco, então não há motivos para afastar a sua aplicabilidade. Noutras palavras, foi com a edição da Lei Complementar 190/2022 que o diferencial de alíquotas pôde ser, constitucionalmente, exigido. O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de Repercussão Geral, o Tema 1094 e fixou a seguinte tese: I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002. Noutras palavras, a legislação estadual editada antes da Lei Complementar que fixa normas gerais produz efeitos apenas depois da vigência da legislação complementar. No caso em tela, o Estado do Amapá publicou a Lei Estadual nº 1948 em 2015, portanto, anterior à LC 190/2022 que, de acordo com o art. 3º, prevê a observância do art. 150, III, 'c' da CRFB/88 (a anterioridade nonagesimal), quando, então, as cobranças podem ser efetuadas. Não se pode cerrar os olhos, igualmente, para o fato de que a Corte Suprema, quando do julgamento do Tema 1093, modulou os efeitos da decisão e permitiu a cobrança do DIFAL, mesmo sem Lei Complementar, nos seguintes termos: a) quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do referido convênio, a declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022); b) a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no

que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Neste julgamento, ficaram ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso, conforme se extrai da certidão de julgamento expedida em 24.02.2021. Via de consequência, é provável que o STF siga tal orientação no que tange à LC 190/2022, notadamente quando já há ação direta de inconstitucionalidade para discutir o momento de incidência da Lei Complementar (vide ADI 7066). Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 190/2022 não instituiu tampouco majorou o imposto do ICMS DIFAL, mas apenas previu normas gerais, conforme determinado pelo STF no Tema 1093 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5469, julgados em conjunto 24 de fevereiro de 2021, DJE 02/03/2021, a respeito da cobrança do DIFAL, fixando a seguinte tese: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Percebe-se que a autorização para criar tributo se deu pela Emenda Constitucional nº 87/2015, sendo que a instituição do tributo pelo Estado do Amapá ocorreu por ocasião da promulgação da Lei Estadual nº 1.948/2015. Muito embora o Fisco, em suas informações, afirme que irá efetuar as cobranças somente em abril de 2022, certo é que este mandamus tem natureza preventiva e nenhuma garantia tem o contribuinte de que as cobranças em data anterior não serão realizadas, especialmente em virtude da atividade vinculante do lançamento. III. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para CONCEDER EM PARTE a segurança pretendida pelo Impetrante a fim de ser-lhe assegurado o direito de não ser obrigado a recolher o DIFAL ao Estado do Amapá, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, no período entre o dia 01 de janeiro de 2022 e 05 de abril de 2022. De consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem honorários em reverência ao enunciado da Súmula nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que veio confirmar a Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Sem custas finais, em face da isenção legal que goza o ente público. Sentença não sujeita à remessa obrigatória, nos termos do artigo 496, do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0037935-81.2021.8.03.0001

Parte Autora: GLAUCIA REGINA MADERS

Advogado(a): ELENILDO BARBOSA DA FONSECA - 3595AP

Parte Ré: VIP CAR VEÍCULOS

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico e Indenização por Danos Morais ajuizada por Glaucia Regina Maders contra Vip Car Veículos, ambos qualificados nos autos, argumentou em síntese, que a autora efetuou a compra do veículo marca/modelo VW Virtus, placa 1585, no dia 22/07/2020 junto à empresa ré no valor de R\$ 64.900,00 (sessenta e quatro mil e novecentos reais). Sustentou que ultimamente o veículo começou a apresentar problemas no setor elétrico, com luzes piscando no painel até chegar o dia que o veículo não deu mais partida e precisou ser conduzido até a oficina da concessionária, onde foi detectado que o carro possuía um aparelho de rastreamento, cujo fato nunca lhe teria sido comunicado. Afirmou que ao ser questionada a empresa ré foi até a oficina da concessionária e fez a retirada do aparelho rastreador, porém por ter havido intervenção na parte elétrica, o veículo perdeu a garantia junto a concessionária. Ao final, a autora requereu a anulação do contrato de compra e venda e a condenação da parte ré a proceder a devolução dos valores pagos no ato da formalização do contrato de compra e venda (R\$ 64.900,00) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes a fim de comprovar o alegado (#1). O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (#8). A autora comprovou o recolhimento das custas (#13). Realizada audiência de conciliação que resultou infrutífera (#34). A parte ré apresentou contestação (#39), ao longo da qual aduziu que os veículos que são vendidos na empresa ré são revisados e seminovos, e passam por uma revisão geral antes de irem para o pátio. No caso em análise não teria sido diferente, pois o veículo adquirido pela autora é praticamente novo. Ademais, dos documentos juntados aos autos, não consta qualquer laudo, fotografia, ou documento que comprove que o veículo estava com um rastreador, e muito menos que foi a empresa ré que tenha feito a instalação deste equipamento. Ressaltou que a autora juntou aos autos um documento denominado ordem de serviço, onde consta que o defeito do veículo é em dois sensores do abs, que não tem relação alguma com a alegação de instalação de rastreador. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos de dano moral e material. A parte autora apresentou réplica com pedido de oitiva de testemunha (#42) e juntou novos documentos (#49). A parte ré disse não ter outras provas a produzir (#58). Decisão de saneamento e organização proferida à ordem 61 determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento (#88). As partes apresentaram alegações finais (# 90 e #94). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Trata-se de demanda na qual a autora busca reparação material e moral, bem como a declaração de nulidade do contrato de compra e venda de veículo, celebrado com a ré, sob o argumento de que a concessionária lhe vendeu o veículo com um rastreador instalado sem lhe ter comunicado. A presente relação jurídica entre as partes tem natureza consumerista, de um lado o consumidor, destinatário final do serviço da ré e esta na qualidade de prestadora de serviços, aplica-se, portanto à hipótese a Lei nº 8078/90, nosso Código de Defesa do Consumidor. O cerne da controvérsia, na verdade, é a perda da garantia contratual em razão da instalação de rastreador no veículo pela concessionária ré, procedimento que não teria sido informado à compradora antes da aquisição do bem. A aquisição de veículo pelo consumidor, pessoa física, configura típica relação de consumo, e uma vez frustrada a sua expectativa quanto a utilização do veículo e por não poder usufruir da garantia do bem, implica incontestável responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de fornecedores, aplicando-se os termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza,

podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:(...) II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;(...) § 6º São impróprios ao uso e consumo:II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;Outrossim, com espeque na teoria do risco, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da produção, distribuição ou comercialização dos produtos. No presente caso, a autora comprovou que adquiriu o veículo junto a ré em 22/07/2020 pelo valor de R\$ 64.900,00 (sessenta e quatro mil e novecentos reais), conforme nota fiscal juntada com a inicial (#1).A ré nega que tenha realizado qualquer alteração no veículo e afirmou que a autora não comprovou que o veículo estava com rastreador e muito menos que a empresa ré foi a responsável pela instalação.Em contrário às alegações da defesa, estão as provas coligidas nos autos, isto porque, logo com a inicial, a autora juntou ordem de serviço emitida em 20/07/2021 pela Automoto Automóveis e Motos do Amapá Ltda, concessionária autorizada para os serviços relativos aos veículos da marca Volkswagen, onde consta a observação do técnico informando o seguinte: Veículo não possui garantia elétrica, devido a intervenção externa, no qual foi instalado fora do DN acessório não homologado pelo fabricante - rastreador.grifeiVale dizer que a descoberta se deu em razão do surgimento de problemas no setor elétrico com luzes piscando no painel e posteriormente o veículo não deu partida. Neste sentido, não é necessária prova pericial para atestar que havia um rastreador no veículo, e que a instalação do rastreador foi responsável pelos problemas no veículo, conforme informou novamente a Automoto em 15/03/2022, consoante ordem de serviço, cuja observação transcrevo abaixo:Informo que o veículo da proprietária acima referida chegou guinchado nessa concessionária com a reclamação de não estar pegando na partida, veículo foi analisado e constatado que não estava funcionando devido a uma intervenção (instalado um rastreador) não conforme instrução Volkswagen, assim perdendo a garantia de parte elétrica do veículo devido a intervenção externa conforme instrução manual de garantia Volkswagen. grifeiPortanto, a autora obteve êxito em comprovar suas alegações, inclusive juntou aos autos conversa extraída do aplicativo WhatsApp e registrada em ata notarial, na qual o funcionário da ré se compromete em providenciar a retirada do rastreador e indica local para realizar o serviço por conta da empresa.Assim, considerando que a demanda versa sobre matéria consumerista, o que atrai a norma do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual são direitos básicos do consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Verifica-se assim, que o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa em juízo dos direitos dos consumidores, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, plenamente aplicável à hipótese dos autos.Do contrário, estar-se-ia exigindo do consumidor a prova negativa de que não instalou o rastreador no veículo. In casu, o indeferimento da inversão do ônus da prova implicaria em violação ao princípio da ampla defesa.Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, o autor tem o ônus de produzir provas sobre os fatos constitutivos do direito alegado em juízo, enquanto o réu tem o ônus de produção probatória de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do autor.No caso dos autos, a inversão do ônus da prova leva à completa desoneração para que a parte autora comprove os fatos constitutivos do direito alegado, impondo aos réus demonstrar que não houve alteração no veículo.Todavia, apesar de desonerada do ônus da prova, a autora trouxe os elementos capazes de indicar não só a verossimilhança das alegações, como também a probabilidade do direito pleiteado.Por outro lado, a ré se absteve de produzir provas na instrução processual e de forma manifesta, consoante petição de ordem 58 na qual informou não ter interesse em produzir outras provas.Sendo assim, se o vício não foi devidamente sanável no tempo hábil, isto porque a alteração no veículo importou na diminuição de seu valor pela perda da garantia, portanto, a restituição da quantia paga é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 18, §1º, II do Código de Defesa do consumidor.Lado outro, há necessidade de que a restituição seja de acordo com o valor de mercado, com base na tabela FIPE.Digo isto porque, conforme registrado nos autos, o defeito é sanável, embora tenha acarretado com a diminuição de seu valor, bem como houve um lapso temporal entre a aquisição do bem (22/07/2020) e o início do vício (21/07/2021), sendo impossível desconsiderar esse aspecto e colocar as partes no estado em que se encontravam antes da avença, sob pena de enriquecimento sem justa causa, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amapá:CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RESCISÃO DO CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DEPRECIÇÃO DO BEM PELO USO. RESTITUIÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. TABELA FIPE. 1) Segundo dispõe o caput do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade pelo vício do produto abrange não só aqueles que o tornem impróprio ou inadequado ao uso, como também os que lhe diminuam o valor. No caso, a sentença impugnada foi bastante clara ao consignar que os vícios constatados no veículo, embora não o tenham tornado inservível ao fim a que se destina, comprometeram a qualidade e o funcionamento que dele se esperou, pelo que, inevitavelmente, reduziram-lhe o valor. 2) De fato o art. 182 do Código Civil determina o restabelecimento do estado anterior à formulação do contrato quando este é declarado nulo. No caso, porém, dada a utilização do veículo durante todo o curso da ação, isto é, por mais de 5 (cinco) anos, a colocação das partes no estado em que se encontravam antes da avença mostra-se, evidentemente, impossível. Portanto, sendo incontroversa a fruição do bem, evidentemente depreciado em razão do desgaste daí decorrente, a devolução do montante inicialmente pago pela sua aquisição deve se dar pelo valor de mercado do veículo, de acordo com a Tabela FIPE, a ser considerada na data da efetiva devolução. 3) Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0036242-77.2012.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, C MARA ÚNICA, julgado em 7 de Agosto de 2018).CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - INCLUSÃO DE COOPERATIVA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA - ACIDENTE COM VEÍCULO ALUGADO - PERDA TOTAL DO BEM - PRESTADOR DE SERVIÇOS EQUIPARADO A EMPREGADO - DANOS EMERGENTES - INDENIZAÇÃO COM BASE NA TABELA FIPE. 1) A modificação subjetiva após a estabilização da demanda somente ocorre em hipóteses excepcionais, não podendo ser concedida em sede de recurso quando preclusa a via. 2) O prestador de

serviços equipara-se ao empregado, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil, recaindo a responsabilidade pelos danos causados ao empregador. 3) Considerando o dano emergente como aquilo que efetivamente se perdeu, devem ser consideradas as depreciações sofridas pelo veículo para cálculo da indenização com base na tabela FIPE. 4) Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0002356-48.2016.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, C MARA ÚNICA, julgado em 31 de Julho de 2018). Dos Danos Morais Para configuração do dever de indenizar, deve estar demonstrada a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. No caso dos autos está demonstrada a conduta ilícita da ré consistente na venda de bem sem prestar a devida informação sobre fato ou qualidade daquele, o que culminou com a perda da garantia na parte elétrica do veículo adquirido pela autora. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor necessita retornar ao comerciante para reparar defeitos apresentados no veículo adquirido, sem obter êxito, em virtude da quebra de sua legítima expectativa, que ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional. Assim, como forma de reparar os transtornos causados à autora em decorrência do defeito causado pela alteração do veículo, que surgiu exatamente 01 (ano) após a aquisição, considerando-se o seu tempo de vida útil, bem como a frustração da requerente, que perdeu a garantia da parte elétrica do veículo em razão de ato da concessionária, e os percalços que essas providências exigem, como, por exemplo, a privação do uso do automóvel, alteração na vida pessoal do consumidor, disponibilidade de tempo, o desprestígio, o alto valor despendido para restabelecimento do uso etc. Neste contexto, mesmo que tenha se tratado de um problema solucionável, a garantia não cobrirá e tampouco a autora foi responsável pela perda da benesse, configurando transtornos e desgosto consideráveis, como os mencionados. Sendo assim, verifica-se que os fatos extrapolaram a esfera patrimonial da autora e o dano moral está bem configurado. A perda de tempo e o estresse gerado com os reiterados problemas apresentados geram inequívoco abalo psíquico e sofrimento anormal, violando os direitos da personalidade e devem ser fixados em valor suficiente para inibir novas condutas lesivas. Neste sentido há jurisprudência, vejamos: APELAÇÃO CIVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. VÍCIOS OCULTOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. A instituição financeira não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa o ressarcimento de danos oriundos de vícios ocultos existentes em veículo zero quilometro, pois são independentes o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento (Precedentes STJ). 2. Configura dano moral suscetível de indenização o fato de o consumidor ser obrigado a levar o veículo zero quilômetro para reparo de defeitos ocultos diversas vezes, sem que fossem sanados. 3. O valor da indenização por danos morais tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas. No caso, foi fixada indenização em R\$ 15.000,00. 4. Acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva e deu-se parcial provimento ao apelo da autora. (TJ-DF 20160110749594 DF 0021065-23.2016.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/11/2018 . Pág.: 622/626) Certo é que a indenização econômica, tornou-se o único meio para a compensação do dano moral. Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito. Diante de toda a exposição sobre o tema, levando-se em consideração a intensidade dos danos ocasionados, a condição financeira vítima e da ofensora, verifica-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se apresenta dentro dos padrões de razoabilidade aceitos pela jurisprudência e atende à sua dupla finalidade, a saber, a de figurar como censor de reiteração de ilícito e também como forma de compensar o abalo suportado pelo consumidor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes e: a) CONDENAR a ré a restituir à autora o montante pago pelo bem de acordo com o valor de mercado do veículo, com base na tabela FIPE, a contar do início do defeito/dano (21/07/2021), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, a ser apurado em cumprimento de sentença; b) CONDENAR a ré a indenizar a autora por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC a partir desta data, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Alerto que a entrega do veículo à ré deve ocorrer quando comprovado o ressarcimento à autora do valor pago pelo bem, na forma acima determinada. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do Código de Defesa do Consumidor. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0050664-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: AMÉLIA DA COSTA JARDIM

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por AMÉLIA COSTA JARDIM, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 53/54. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em

julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0048994-42.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): JOSE MARTINS - 84314SP
Parte Ré: CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado(a): DENISON MACHADO OLIVEIRA - 3664AP
DECISÃO: Aguarde-se a manifestação do Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0045874-83.2019.8.03.0001

Parte Autora: PAULO SÉRGIO TAVARES DA MATTA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): NARSON DE SA GALENO - 417AP
Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por PAULO SÉRGIO TAVARES DA MATTA em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes.O processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição.Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos:Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001.Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932.Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 05/10/2019 (MO 1).Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015.Sem custas, diante da gratuidade que ora concedo à parte Exequente.Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0029770-84.2017.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Parte Ré: MIRANDA & SERRANO EMPREENDIMIENTOS LTDA
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516
Representante Legal: ROMULO CEZAR DE MELO MIRANDA
DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, o pedido de suspensão pelo exequente (MO 206), determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora.Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0006310-92.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP
Parte Ré: CLARO S.A.
Terceiro Interessado: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
DECISÃO: Diante da informação na certidão do MO 32, determino o cadastro do advogado Dr Rafael Gonçalves Rocha, OAB 16538/PA, como terceiro interessado para que receba a intimação e que regularize seu cadastro no sistema

TUCUJURIS, podendo acessar os contatos com a setor responsável no site do TJAP, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a regularidade.

Nº do processo: 0016160-78.2019.8.03.0001

Parte Autora: REGINA MARIA SOUSA BEZERRA
Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP
Parte Ré: WAGNER RODRIGUES GAMA

Sentença: Trata-se de Ação de reintegração de posse de bem imóvel c/c perdas e danos ajuizada por Regina Maria Souza Bezerra contra Wagner Rodrigues Gama. A parte autora requereu, liminarmente, emissão do mandado de reintegração na posse do bem, que lhe foi concedida no MO 147. O processo está paralisado desde novembro de 2011 sem que a autora providenciasse o andamento do feito. Portanto, não foi promovido o regular andamento do processo, mesmo diante da regular intimação do procurador judicial da autora e da tentativa de intimação pessoal desta para impulsão em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ante à inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas em face da gratuidade deferida. Sem honorários, eis que a ré nem chegou a ser citada. Publique-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0035726-76.2020.8.03.0001

Parte Autora: BIATRIZ BARROS DA SILVA, JAMIL PEREIRA DA SILVA, JOSEFA PAZ ASSUNÇÃO DA SILVA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP
Interessado: JOICIANE DOS SANTOS BARROS
DECISÃO: Jociane dos Santos Barros

Nº do processo: 0008192-60.2020.8.03.0001

Parte Autora: JOELMA BENICIO MARREIROS
Advogado(a): LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S - 061SCAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por JOELMA BENÍCIO MARREIROS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº CNJ: 0004198-56.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 52. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 67. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0039745-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: JEANES CONCEIÇÃO TORRES
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Sentença: I. Relatório Trata-se de Ação de Restauração com Retificação de Nascimento proposto por JEANES CONCEIÇÃO TORRES, por meio da DPE. A autora teve seu registro de nascimento lavrado no cartório de 2º Ofício de Santa Luzia/MA, registrado sob o nº. 53.572, fls. 44-v, livro A58, conforme certidão de nascimento anexa, datada de 12 de novembro de 1985. Porém, ao solicitar a 2ª via da certidão de nascimento, fora informada da dificuldade em obter a documentação junto ao cartório, o qual teria perdido parte do acervo em virtude de incêndio, bem como a informação da impossibilidade da expedição da 2ª via na forma pretendida, eis que haveria divergência na grafia de seu nome, uma vez que consta no seu assento originário o nome JEANE com a supressão do S, conforme consta nos seus documentos pessoais. Forneceu os dados para registro: Nome: JEANES CONCEIÇÃO TORRES. Data de nascimento: 15 DE ABRIL DE 1981. Local de Nascimento: SANTA LUZIA/MA. Sexo: FEMININO. Filiação: ALGIMIRO FIRMINO TORRES E MESSIAS MARIA CONCEIÇÃO TORRES. Avós Paternos: FRANCISCO FIRMINO TORRES E VICENCIA MARIA DOS SANTOS. Avós Maternos: MARIA DA CONCEIÇÃO. Juntou com a inicial, RG, CPF, título de eleitor, Certidão original de Nascimento, Certidão de Nascimento dos filhos Henrique, Messias Angel. Foi deferida a gratuidade judiciária (MO 11). O cartório de 2º Ofício de Santa Luzia/MA apresentou a Certidão de Inteiro Teor da Certidão de Nascimento de JEANE CONCEIÇÃO TORRES nascida em 15/04/1981 em Santa Luzia/MA, filha de Algimiro Firmino Torres e Messias Maria Conceição Torres, registrada sob o nº 53.572, fl. 44v, livro A-58 (MO 15). A autora apresentou emenda à inicial, pedindo que a ação prossiga como Ação de Retificação de Registro de Nascimento, para a retificação do nome da parte autora para que seu prenome seja alterado, no registro civil, para JEANES. Verificou-se desnecessária consulta à CRC determinada no item 1 da decisão de MO 11, pelo que foi determinada a suspensão da ordem. Parecer do Ministério Público pela procedência da ação (MO 29). II – Fundamentação. Como se pode notar, o pedido de retificação não vai além da correção do prenome da requerente em sua correspondente certidão de nascimento para que fique igual à forma registrada nos seus documentos, tal qual

preceitua a regra estampada no art. 110 da Lei Federal nº. 6.015, de 31.12.1973. A pretensão é modificar apenas as letras do prenome da requerente, uma vez que fora grafado JEANE, sendo a grafia correta JEANES. Depreende-se da leitura do documento de identificação civil da autora (RG, CPF, título eleitor) que o prenome consta JEANES CONCEIÇÃO TORRES. Versando o pedido não sobre alteração propriamente de nome em registro de nascimento, mas tão somente a correção do prenome da requerente conforme consta em seus documentos, é dispensável a realização de justificação judicial, uma vez que a prova documental coligida com a inicial é suficiente a tanto, nada mais se tendo a apurar ou provar para que o pleito venha a ser com segurança deferido. III – Dispositivo. Ante o exposto, defiro o pedido, independentemente da realização de justificação, determinando à Secretaria do Juízo que expeça Carta Precatória ao Juízo de Santa Luzia para que intime o Ilustre Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Santa Luzia/MA, para que proceda à margem do assento objeto do termo de nascimento de JEANE CONCEIÇÃO TORRES (Termo 53.572, fl. 44v, livro A-58), daquele cartório, a retificação do prenome da requerente, a fim de que, passe a constar o prenome da autora JEANES, devendo permanecer inalterados os demais dados constantes dos referidos termos, entregando a 2ª via à autora. Intimem-se. Sem custas e emolumentos, face à gratuidade judiciária deferida. Após tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0042703-50.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - 357590SP
Parte Ré: NAIANA QUARESMA DA COSTA

DECISÃO: Verifica-se dos autos que foi certificado o decurso de prazo para defesa no MO 43, presumindo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme regra do art. 344 do CPC, porém, não veda a produção de provas pela parte ré para comprovar seu direito, conforme art. 345, IV e parágrafo único do art. 346 do CPC. Dispõe o CPC: Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Assim sendo, faz-se necessário o cumprimento do disposto no art. 346 do CPC com a publicação das intimações, despachos e decisões para início de fluência dos prazos ao réu revel. Portanto, nos termos do art. art. 345, IV e parágrafo único do art. 346 do CPC, intime-se via DJE a parte ré, para querendo, produzir e especificar provas, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, retornem para julgamento.

Nº do processo: 0015870-63.2019.8.03.0001

Parte Autora: E. A. DOS S.
Advogado(a): ELIANE BARBOSA DE MORAES - 2243AP
Parte Ré: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Representante Legal: M. B. M. A.

DECISÃO: Determino a intimação das partes, por DJE, quanto à manifestação juntada no MO 167, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apenas para ciência, com fundamento no art. 9, 10 e § 1º do art. 437, todos do CPC/2015, aplicado por analogia.

Nº do processo: 0010016-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA
Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP
Parte Ré: NATERCIA LIMA DE AQUINO
Sentença: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA., através de advogado, ingressou em Juízo com Ação Monitória contra NATERCIA LIMA DE AQUINO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 10.820,74 (dez mil oitocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos). Decisão de MO 4 determinou a citação com a expedição de mandado de pagamento. A requerida foi devidamente citada, consoante certidão do MO 11, mas decorreu o prazo sem apresentação de defesa (MO 12). É o que importa relatar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que a requerida, citada a efetuar o pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, deixou de fazê-lo no prazo legal e tampouco interpôs embargos, ensejando com isso o julgamento antecipado da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial. Assim nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, em favor do autor, fica constituído em título executivo judicial, o documentos comprobatório da dívida, no valor de R\$ 10.820,74, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação monitoria. Por via de consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito, agora, pelos ditames do art. 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença. Proceda-se a alteração da classe e ação, após, retifique-se a etiqueta dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0031120-68.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ SERGEI DOS SANTOS SARAIVA
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., GE GESTÃO FINANCEIRA
Advogado(a): MARIANA BARROS MENDONCA - 103751MG

DECISÃO: A revelia da parte Ré (GE GESTÃO FINANCEIRA) fica clara conforme demonstra a certidão de ordem 139. Embora a presunção dela oriunda seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário. Intimem-se, também por DJE, as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

Nº do processo: 0027476-59.2017.8.03.0001

Parte Autora: POTÊNCIA MEDIÇÕES S/A
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
Advogado(a): RAQUEL NETO GALENO - 677BAP
Interessado: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
DECISÃO: Com a informação da certidão do MO 311, determino que um dos advogados seja cadastrado como terceiro interessado, apenas para recebimento de intimação e para regularizar o cadastro junto ao Sistema TUCUJURIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Nº do processo: 0059536-56.2015.8.03.0001

Parte Autora: ALESSANDRA VALERIA DOS SANTOS CASTRO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S
Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ALESSANDRA VALERIA DOS SANTOS CASTRO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 129/130, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 135). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0059372-57.2016.8.03.0001

Parte Autora: IOANNY CRISTINA DE ALMEIDA REIS
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por IOANNY CRISTINA DE ALMEIDA REIS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 122/123. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0035782-75.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANNE CAROLINE BRITO DAS CHAGAS ALMEIDA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ANNE CAROLINE BRITO DAS CHAGAS ALMEIDA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 36/37. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0048124-84.2022.8.03.0001

Parte Autora: G. ALVES GOMES - ME

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DESPACHO: À vista da preliminar de impugnação, manifeste-se a parte embargante em 5 dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento, uma vez que o pedido de nulidade da citação por edital se resolve em análise aos autos e a contestação da ação principal se fez por negativa geral.

Nº do processo: 0048124-84.2022.8.03.0001

Parte Autora: G. ALVES GOMES - ME

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por G. ALVES GOMES - ME, por intermédio da Defensoria Pública na qualidade de Curadoria de Ausentes, alegando, em resumo, a nulidade da citação por edital, ao argumento de que não foram esgotados todos os meios de localização da executada, uma vez que não foram realizadas diligências para localização da representante legal da executada, nem a expedição de ofícios às concessionárias de energia, contrariando o disposto no art. 256, §3º do CPC. Quanto ao mérito, apresentou defesa por negativa geral, pugnano ao final pelo acolhimento da preliminar de nulidade da citação para que seja determinada a consulta aos sistemas acima referidos, bem como a expedição de ofícios às concessionárias para obtenção de informações de endereços da executada e, caso ultrapassada, que seja acolhida a defesa por negativa geral. Requereu, por fim, a gratuidade. O Município de Macapá apresentou defesa no MO 6, defendendo a validade da citação, requerendo a improcedência do pedido. Réplica da embargante no MO 13.II – FUNDAMENTAÇÃO) Do julgamento antecipado: O feito reclama julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. B) Da alegação de nulidade da citação por edital: Adianta-se que os presentes embargos não merecem acolhimento, pois não há que se falar em nulidade da citação por edital, uma vez que não se aplica ao caso o disposto no art. 256 do CPC e sim o art. 8º da Lei 6.830/80, conforme razões a seguir expostas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1103050 / BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que em se tratando de execução fiscal, a citação por edital é cabível quando esgotados os outros meios (carta ou oficial de justiça), senão vejamos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Em julgado mais recente, a mesma Corte firmou entendimento no sentido de que para a validade da citação por edital em sede de execução fiscal, bastam duas tentativas de citação por oficial de justiça no domicílio fiscal do executado, conforme se depreende do acórdão abaixo colacionado: EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL PRECEDIDA POR DUAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. (...) III - Tomadas providências efetivas para a localização do executado, com o deslocamento de oficial de justiça, por duas vezes, a endereço referente ao seu domicílio fiscal, obtendo a informação de que a executada não mais residia no endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, apresenta-se válida a superveniente citação por edital, tendo em vista que a citação por carta, no mesmo local, apresenta-se inócua, sendo possível afirmar que foram exauridas as tentativas de localização do devedor. Precedentes: AgInt no AREsp n. 483.803/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 11/10/2018 e AgRg no REsp n. 1.565.872/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/8/2016. IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 1347072/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018). Da análise dos autos do processo da Execução Fiscal, observa-se que foram realizadas diversas tentativas de citação por AR e por Oficial de Justiça no endereço fornecido pela parte autora, porém a diligência restou infrutífera. Foram feitas, ainda, consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo expedidos mandados para o endereço encontrado, restando todas as diligências citatórias infrutíferas, não havendo necessidade de buscas de endereços dos sócios para o deferimento da citação editalícia. Desse modo, não há que se falar em nulidade da citação. C) Da defesa por negativa geral: Quanto à defesa de mérito por negativa geral, esta não foi capaz de desconstituir o título no qual se funda a execução, não havendo como acolher os embargos. D) Do pedido de gratuidade: Indefero o pedido de gratuidade, tendo em vista que o simples fato de estar representado pela Curadoria de Ausentes não é suficiente para assegurar o benefício, mormente quando se trata de pessoa jurídica e não há prova da hipossuficiência. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, os quais devem ser executados nos autos principais, nos termos do §13 do mesmo dispositivo. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal, desapensando-se os autos. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0020903-29.2022.8.03.0001

Parte Autora: DARLEY DA SILVA GONCALVES

Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP

Parte Ré: C.S. DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES EIRELI, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Rotinas processuais: Certifico que abro vista as partes, conforme preconiza o art. 346 do CPC/15), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0034227-62.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: DARCIMAR PELAES AMARAL

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de DARCIMAR PELAES AMARAL, na qual as partes entabularam acordo (evento#174). Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas já satisfeitas. Retire-se a restrição, via RENAJUD. Após, arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0032184-84.2019.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA (2167AP) - 2167AP

Parte Ré: LEANDRO NUNES RACOVITZA

Sentença: Vistos etc. Trata-se de MONITÓRIA, ajuizada por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO em desfavor de LEANDRO NUNES RACOVITZA, por meio da qual pretende receber o montante de R\$ 6.393,90. Designada audiência de conciliação, esta resultou prejudicada, diante da ausência da parte ré. Regularmente citada a efetuar o pagamento do principal corrigido monetariamente, a ré deixou de fazê-lo no prazo legal. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. Eis o relatório, DECIDO. Citada a efetuar o pagamento do principal corrigido monetariamente, a ré deixou de fazê-lo no prazo legal, deixando também de opor embargos, ensejando, com isso, o julgamento antecipado da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 701, §2º do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, em título executivo judicial o documento comprobatório da dívida, no montante de R\$ 6.393,90 (seis mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE e incidir juros de mora (de 1% ao mês), a contar da citação. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, CONDENO a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, na quantia que arbitro em 10% sob o valor da condenação. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença. Publique. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0015105-97.2016.8.03.0001

Parte Autora: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA

Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO - 1045AP

Parte Ré: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Interessado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Sentença: Trata-se de Ação de Execução movida por CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA contra UNIMED MACAPÁ. Após várias tentativas de receber o crédito o exequente deixou os autos paralisados sem dar qualquer andamento ao feito, há mais de 30 dias. Intimado pessoalmente e por meio de seu advogado para se manifestar e dar prosseguimento ao processo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono, o exequente nada disse, demonstrando desinteresse na causa. Nesse sentido é a jurisprudência do TJAP: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1) A extinção do processo por abandono da causa requer a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 485, § 1º, CPC (APELAÇÃO. Processo Nº 0041167-38.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Dezembro de 2022) Ante o exposto, e constatada a inércia da parte exequente, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Custas pelo exequente. Sem honorários. Intime-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.

Nº do processo: 0005489-06.2013.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: PATRICK LINDISON PORTAL DO ESPIRITO SANTOS

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria n.001/2023 4 VCFP NUCLEO 4.0 JUIZO 100% DIGITAL Promovo a intimação da parte devedora para pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mov 443.

Nº do processo: 0028115-82.2014.8.03.0001

Parte Autora: IMPORTADORA E EXPORTADORA 246 LTDA

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Parte Ré: ASSOCIACAO ESPORTIVA E RECREATIVA DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - AERC

Interessado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria n.001/2023 4 VCFP NUCLEO 4.0 JUIZO 100% DIGITAL Promovo a intimação da parte devedora para pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mov 564.

Nº do processo: 0048426-50.2021.8.03.0001

Impetrante: FEDERAÇÃO ESTADUAL DE DANÇA DO AMAPÁ (FEDAM)

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Autoridade Coatora: CLEVERSON ALBERTO DA COSTA BAIA

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Sentença: I. RELATÓRIO. Insta observar que a presente sentença será proferida para julgamento simultâneo para os processos em apenso.1) PROCESSO nº 48426-50.2021.8.03.0001 Utilizo-me do mesmo relatório contido na manifestação do MPE [#47], verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela FEDERAÇÃO ESTADUAL DE DANÇA DO AMAPÁ (FEDAM), por meio de advogado, regularmente constituído, em face de ato atribuído ao Sr. CLEVERSON ALBERTO DA COSTA BAIA, todos já qualificados. A impetrante objetiva, em síntese, a suspensão da eleição do segmento cultural que ocorreria no dia 21/11/2021 (domingo), ante a preterição de eleitores e candidatos devidamente habilitados para a eleição e violação de diversos princípios. Sustenta que o Diário Oficial nº 7.491 de 2021 do Estado do Amapá publicou o edital de convocação para a realização da eleição do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC, BIÊNIO 2021/2023. Porém, declara que o certame não está obedecendo o ordenamento jurídico, afrontando os princípios constitucionais e administrativos relativos a garantia da participação da sociedade civil. Afirma que candidatos que se inscreveram para candidatura específica tiveram sua inscrição direcionada de forma abusiva e involuntária para outro segmento não solicitado. Por exemplo, a candidata Juliâne Taíla Santos Amanajas se candidatou para o seguimento da DANÇA e na Relação Preliminar de Habilitados/Inabilitados teve seu nome inserido no seguimento da MÚSICA (ANEXO 2, pag. 3 e ANEXO 6, pag. 1). Este fato por si só prejudica o recurso da candidata, pois, evidentemente, não teria preenchido o requisito para o segmento da música e não há como ela recorrer de um segmento a qual nunca fez parte. Pontuou diversas irregularidades acusando a referida comissão eleitoral de ter criado um regimento interno especificando quais seriam os documentos que os candidatos necessitariam para apresentar no ato de habilitação à eleição de conselheiro. Juntou com a inicial os documentos pertinentes a lide, dentre eles a procuração. O pedido liminar foi deferido à ordem 04. Interposição de agravo de instrumento à ordem 08. Informações às ordens 09/11. O Ministério Público manifestou-se à ordem 20. O Estado do Amapá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, manifestou-se à ordem 34 pugnando pela revogação da liminar em razão dos prejuízos causados às políticas públicas. Revogada a liminar à ordem 38. Manifestação do MPE [#47] opinando pela denegação da ordem. Pedido de habilitação de advogado do impetrado [#55], que foi deferida. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento simultâneo com o processo em apenso [Proc. 0048701-96.2021.8.03.0001 - Mandado de Segurança], eis que se trata do mesmo fato [Eleições do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC]. 2) PROCESSO nº 48426-50.2021.8.03.0001 Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DENIS ALBUQUERQUE SANTAREM em face de ato reputado abusivo e ilegal praticado pelo presidente PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES CEPC E CPTB, CLEVERSON ALBERTO DA COSTA BAIA por meio do qual pretende, em liminar, SUSPENSÃO da eleição do segmento gospel que ocorrerão hoje, dia 21.11.2021 (domingo) e, bem assim, a suspensão da decisão administrativa que admitiu a impugnação da candidatura do impetrante. Alega o impetrante, que se inscreveu perante a Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC para participar, na qualidade de candidato, no seguimento gospel, todavia, teve sua inscrição indeferida. Disse ainda, que diversas irregularidades ocorreram no trâmite do procedimento administrativo referente à eleição, viciando todo o andamento e violando o direito de participação impetrante, que, na via administrativa, de mãos atadas, nada pôde fazer. Sobre o indeferimento, alegou que no dia 05 de novembro de 2021, fora de qualquer data para impugnação, o Sr. Arnaldo Leão Pantoja, um dos candidatos à cadeira do segmento gospel, apresentou pedido de impugnação da candidatura do ora impetrante, Denis Albuquerque Santarém, sob o fundamento de pretensa violação de preceito legal da Resolução 001/2021, que trata da Regulamentação Geral do Processo Eleitoral do CEPC. O impetrante colacionou à sua impugnação prints do aplicativo WhatsApp e conversas gravadas em 03 áudios para supostamente comprovar a veracidade de suas alegações, posto que, segundo ele, as atitudes do recorrente eram nocivas aos demais concorrentes do pleito. Após o devido trâmite de sua impugnação, a Comissão Eleitoral, de ofício, decidiu pela procedência da impugnação da candidatura do impetrante, Denis Albuquerque Santarém, obstando, dessa forma, sua participação no pleito que escolherá os membros do CEPC e CPTB para o biênio 2021-2023. Todavia, o impetrante, irrisignado com tal decisão exarada pela Ilustre Comissão Eleitoral e, em busca exercício do seu direito de resposta, dirigiu-se à Comissão Eleitoral para apresentar suas razões acerca da impugnação de sua candidatura, de modo que fora concedido ao impetrante, sem qualquer previsão no edital, um prazo para apresentação de recurso, do dia 10 ao dia 12 de novembro de

2021, uma espécie de RECURSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL, para que este pudesse exercer o seu contraditório e ampla defesa e, bem assim, demonstrar fática e juridicamente que as alegações trazidas pelo impetrante não merecem prosperar. A inicial veio acompanhada dos documentos na forma eletrônica. Decisão #4, indeferindo a liminar, em razão de que já havia sido suspensa as eleições no processo em apenso. Informações da autoridade coatora [#21] e da PGE/AP [#24]. Decisão do Juízo da 1ª VCFP, declinando a competência em favor da 4ªVFP, em razão do Proc. 48426-2021 [Apenso]. O MPE [2ª Promotoria de Justiça Cível - ordem #55] opinou pela denegação da segurança, utilizando os fundamentos contidos na manifestação de #47 do Proc. 48426-2021, da 1ª Promotoria de Justiça Cível. Determinado a conclusão dos autos para julgamento simultâneo. Manifestação do impetrante [#73] para concessão da segurança. II. FUNDAMENTAÇÃO. Insta destacar que a fundamentação deste Mandado de Segurança será comum aos presentes autos, assim como ao processo em apenso [Nº 0048701-96.2021.8.03.0001]. O mandado de segurança, por imperativo da própria previsão constitucional dessa medida, como também por decorrência da norma legal prevista no art. 1º da Lei Federal nº 12.016/09, pressupõe, sempre, a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos comprovadamente evidenciadores de que tenha esse direito sido violado ou esteja sob concreta ameaça de vir a ser ofendido por ato de autoridade pública, ou ainda, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder pública, como se depreende da dicção do inciso LXIX, art. 5º, da CF/88. Cabe ressaltar que os pontos destacados pelos impetrantes em ambos os MS's são controversos, o que demandaria dilação probatória, não sendo cabível neste procedimento mandamental, assim como os atos praticados pela autoridade coatora, malgrado tenha este Juízo inicialmente concedido a liminar para suspender a eleição indicada na exordial que estava em vias de acontecer [Proc. 48426-50.2021.8.03.0001]. No entanto, a liminar foi revogada em momento posterior seguindo-se o certame. Logo, não há direito líquido e certo como alega o impetrante, o que torna incapaz a análise do mérito, eis que falta interesse processual. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DESQUITE. SÚMULA N.º 336/STJ. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. NÃO DEMONSTRADA. I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência da Súmula n.º 282 do c. STF. III - Nos termos do enunciado n.º 336 da Súmula/STJ, A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. IV - In casu, os autos revelam que não restou demonstrada a superveniente dependência econômica da recorrente, razão pela qual ela não faz jus à pensão por morte vindicada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.159.832/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 15.3.2010.). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 4º, LEI 10.259/01. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIRIMIR DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO CONTRÁRIA. DIREITO MATERIAL. SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO. CÔNJUGE SEPARADO OU DIVORCIADO. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. QUINTA E SEXTA TURMAS. ENTENDIMENTO DOMINANTE. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi criado pelo artigo 14, § 4º da Lei 10.259/01, para que o Superior Tribunal de Justiça resolva sobre eventual divergência sempre que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência desta Corte desde que haja entendimento dominante da matéria posta em debate. II - Na hipótese, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a concessão de benefício pensão por morte a cônjuge separado ou divorciado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido. Por seu turno, a Sexta Turma deste Tribunal possui posicionamento no sentido de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, desde que demonstre a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. III - É inviável, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirimir divergência, conforme os termos do artigo 14, § 4º da Lei 10.259/2001, quando não houver, nesta Corte, posicionamento dominante sobre o assunto em discussão. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg na Pet 4.992/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 405.). O órgão ministerial também se pronunciou pela não concessão do presente writ, tendo o mesmo fundamento [impossibilidade de dilação probatória]. Em razão disso, não há qualquer comprovação de direito líquido e certo em favor dos impetrantes tanto nos presentes autos, quanto no processo em apenso, pelo que as ordens devem ser denegadas. III DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo livre convencimento que forma, manifesta como é a ausência da comprovação de lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes, DENEGO A SEGURANÇA, e via de consequência, extingo os processos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas processuais a serem suportadas pelos impetrantes tanto nos presentes autos, quanto no processo em apenso. Sem honorários nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. Registro Eletrônico. Publique-se! Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0007150-73.2020.8.03.0001

Credor: PETRONIO DOS PASSOS GOMES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Herdeiro: CLÁUDIA TEREZA FREIRE HOLANDA GOMES, THEREZINHA FREIRE HOLANDA GOMES

Sentença: Trata-se de procedimento de liquidação de sentença promovido por PETRONIO DOS PASSOS GOMES, com base na sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo por objeto o pagamento da indenização dos transportes dos Oficiais de Justiça do TJAP nas diligências tidas como negativas, requerendo, ao final, a homologação do valor de R\$ 8.120,49 (oito mil cento e vinte reais e quarenta e nove centavos), correspondente a realização de 478 diligências negativas. Intimado nos termos do Art. 511 do CPC, o ESTADO DO AMAPÁ apresentou contestação (evento #19), alegando, preliminarmente, que somente é cabível a indenização das diligências circunstancialmente certificadas, uma única vez, ainda que haja mais de um deslocamento infrutífero, de acordo com a regulamentação prevista na resolução nº 1.225/2018-TJAP; que o sindicato é a parte legítima para propor a liquidação da sentença; carência de ação, sob o argumento de que é vedado ao judiciário aumentar vencimentos sob o fundamento de isonomia. Afirmou que os documentos juntados pela autora não comprovam o efetivo deslocamento nas diligências e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em réplica (evento #26), a autora rebateu os argumentos da defesa e reiterou os termos da inicial. Intimados acerca da produção de eventuais provas, apenas a ré se manifestou (evento #30), mas nada falou sobre outras provas a produzir. Na decisão de evento #34, foi determinada a expedição de ofício à Diretoria Geral do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, solicitando informações sobre os números de diligências negativas realizadas pelo autor no período de 07/04/2011 a 31/12/2018. Resposta do Diretor Geral do Tribunal de Justiça no evento #38. Na decisão do evento #47, foram fixados os índices de correção e juros dos valores apurados, com base no REsp 1.495.146-MG, nos seguintes termos, os valores nominais apresentados pelo autor, devidamente comprovados, deverão ser corrigidos pelo índice IPCA-E a partir do mês de consolidação das referidas diligências. Quanto aos juros deve ser estabelecido no percentual de 0,5% a.m, a partir da citação válida, nos autos principais. Também foi determinado remessa dos autos à contadoria do Juízo, para elaboração da planilha de cálculos da obrigação, com base nos documentos apresentados pela parte autora e dentro dos parâmetros para correção e juros determinados. Juntada de última planilha apresentada pela Contadoria do Fórum no evento #57, sem impugnação das partes. Na decisão do evento #69 foi noticiado o falecimento do autor e determinada a intimação de eventuais sucessores para habilitação. Após a juntada de pedido de habilitação e documentos (evento #74), sem oposição do pedido pelo réu (evento #80), foi deferida a habilitação dos herdeiros THEREZINHA FREIRE HOLANDA GOMES, CLAUDIA TEREZA HOLANDA GOMES RODRIGUES e KARLA ROBERTA HOLANDA GOMES, conforme decisão do evento #83. Por fim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, eis que o fundamento utilizado refere-se ao mérito da ação principal, sendo vedada nova discussão ante a preclusão decorrente da coisa julgada. Ademais, a parte autora possui legitimidade para pleitear o crédito de forma individual, uma vez que a propositura da ação coletiva pelo sindicato não obsta a liquidação e execução do título judicial por seus beneficiários. Os autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A liquidação de sentença tem como único e exclusivo objetivo a fixação do quantum debeatur, sendo vedada pela própria lógica do instituto processual a discussão de qualquer matéria alheia a esse objetivo. O presente incidente é decorrente da sentença proferida nos autos do processo principal nº 0013125-52.2015.8.03.0001, que reconheceu o direito dos Oficiais de Justiça substituídos ao recebimento de remuneração nas diligências consideradas negativas. Ao caso não incidem as disposições estabelecidas na Resolução Administrativa nº 1.225/2018-TJAP, uma vez que tal resolução foi expedida em 13 de junho de 2018 e seus efeitos somente entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, não se aplicando, portanto, às diligências realizadas em data anterior. Em análise dos autos, verifica-se que houve a juntada pela autora de: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, contendo os números dos mandados devolvidos como diligências negativas, munido de numeração do processo, descrição, unidade judiciária e a data de devolução; 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas; e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência. O número de diligências negativas, bem como o valor individualizado de cada diligência indicados pelo autor, foram ratificados pela Diretoria Geral do TJAP, conforme ofício e documentos juntados no evento #38. Com efeito, o relatório de diligências negativas emitido pela Central de Mandados deve ser considerado apto e suficiente a comprovar a quantidade de atos praticados pelo Oficial de Justiça, uma vez que o registro das diligências em banco de dados, dos quais se extraiu o relatório, foi precedido de fiscalização e auditoria do conteúdo e das formalidades da certidão pelo Coordenador da Central de Mandados, conforme redação original do art. 8º Resolução nº 017/2005-TJAP. Quanto à atualização do valor, a contadoria do Juízo elaborou planilha de cálculos da obrigação (#57), não impugnada pelo requerido, perfazendo a obrigação principal o valor de R\$ 25.184,83 (vinte e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (#57) e declaro líquida a condenação, fixando o valor da obrigação de pagar quantia certa em R\$ 25.184,83 (vinte e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até 26/08/2021. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor ora liquidado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0014258-85.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: ARMAZEM SANTA MARIA LTDA

Sentença: Não cumprido o mandato nem oferecidos embargos, acha-se constituído, por força de lei, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC 2015. Convertido, também em decorrência da determinação legal, o mandato inicial em executivo, prossiga-se consoante prescrito pelo art. 513 e seguintes do CPC 2015 (Cumprimento de Sentença). Honorários em 5% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 701 do CPC 2015, salvo embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036001-54.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. F. DE S. M.

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP

Sentença: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de JOSE FABIANO DE SOUSA MARTINS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato com garantia de alienação fiduciária sobre o veículo marca Volkswagen Polo 1.6 MSI Flex 16, ano-modelo 2018/2019, Placa QLQ-4599, Chassi nº 9BWAG5BZ1KP539946, Renavam 1170077037, contudo, o requerido tornou-se inadimplente a partir de 14/04/2022, incorrendo em mora desde então. Diante disso, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, no mérito, que seja consolidada a propriedade do bem alienado em nome do banco autor. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar (evento #04), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário da autora (evento #10). Após, o requerido peticionou no evento #11, informando a purgação da mora, requerendo, ao final, a liberação do veículo, conforme petição e documentos juntados no evento #11. A liminar foi revogada pela decisão do evento #14, que também determinou a devolução do veículo ao requerido. Intimado para manifestação, o banco autor concordou com o valor depositado e requereu o levantamento da quantia, conforme petição do evento #15. O veículo foi devolvido ao réu, conforme termo de devolução e certidão do Oficial de Justiça dos eventos #19 e #20. Após ser deferido o levantamento dos valores em favor do banco autor, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquela já constante dos autos. O requerido, dentro do prazo legal, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide, conforme valores indicados pelo autor na exordial, purgando, assim, a mora, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.937/2004. Instado a se manifestar, a parte autora concordou com o valor depositado. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que a purgação da mora, com o depósito das parcelas vencidas e vincendas, enseja a aplicação do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, pois implica no reconhecimento do quanto alegado na inicial, isto é, a existência da relação contratual e o atraso no pagamento das prestações em atraso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido e a purgação da mora. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, conforme redação do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0019607-69.2022.8.03.0001

Parte Autora: THAINA DANTAS DA COSTA

Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP

Sentença: Desde o dia 12/07/2022 a autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. Intimado o Ministério Público (mov. 40), para manifestação, opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa pela requerente (art. 485, inciso III do CPC). Prevê o Código de Processo Civil, que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz preferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Estar paralisado o presente processo por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas processuais, em razão da concessão da gratuidade de justiça. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0018893-56.2015.8.03.0001

Parte Autora: ENELIANNE DA SILVA MIRANDA

Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, MARINILDA COSTA DA SILVA

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DECISÃO: Considerando que os autos do IRDR 0001560-60.2016.8.03.0000 mantêm-se sobrestados, por conta da correspondência com o Tema 683 (Repercussão Geral) no STF, o feito deverá permanecer suspenso por mais 180 dias.

Nº do processo: 0035513-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: MARCOS DE SOUZA SILVA

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 12. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0019840-66.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: M. V. DA S.

Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA - 4808AP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A contra MICHELLE VIANA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo descrito na inicial, contudo, afirma que a requerida tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 7, com vencimento em 08/02/2022, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada, perfaz o montante de R\$ 60.073,16 (sessenta mil setenta e três reais e dezesseis centavos). Requeveu, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão e, ao final, que seja consolidada a propriedade do bem alienado em nome do banco autor. Juntou documentos (evento #1). Na decisão do evento #4, foi determinada a suspensão do processo em razão da afetação da matéria objeto do Tema nº 1.132 - STJ. Na decisão do evento #8, foi determinado o prosseguimento do feito, em razão do levantamento da suspensão pelo STJ, e concedida a liminar de busca e apreensão. O bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário da autora (evento #10). Em seguida, a requerida apresentou contestação (evento #16), requerendo preambularmente a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que, em 17/05/2022, realizou o pagamento da parcela vencida em 08/02/2022, quase um mês antes da medida liminar ser deferida nestes autos, estando em dia com o pagamento das parcelas dos meses de fevereiro e março. Reconheceu que atrasou as parcelas dos meses subsequentes, mas que o fez por justo motivo, uma vez que a sua genitora passou por situação de enfermidade. Ao final, após argumentar sobre a purgação da mora e justificar o atraso do pagamento das parcelas, requereu a improcedência da ação. Houve réplica (evento #21). Intimadas as partes para especificarem interesse na produção de outras provas, a parte autora juntou documentos e requereu o seu próprio depoimento pessoal (evento #26), enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (evento #31). Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela ré, a parte autora apresentou manifestação no evento #36. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, por entender comprovada a hipossuficiência da requerida, nos termos do art. 98 do vigente CPC. Por outro lado, indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela ré, vez que é defeso à parte requerer seu próprio depoimento, consoante art. 385 do CPC. No mérito, verifica-se que o autor comprovou os fatos narrados na inicial, acostando aos autos a cédula de crédito bancário firmada entre as partes, comprovando, assim, a relação jurídica existente, bem como trouxe a prova da mora da requerida, materializada por notificação extrajudicial, cumprindo, assim o requisito do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, não se exigindo que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. Na notificação extrajudicial constava a informação da mora e do prazo de 48 horas para pagamento do débito, sob pena de vencimento antecipado da lide. Decorrido o prazo, não houve o pagamento das parcelas em aberto, vencendo-se antecipadamente as parcelas do contrato. Logo, apesar da requerida afirmar que pagou a parcela nº 07, vencida em 08/02/2022, na data de 17/05/2022, tal fato não é capaz de desconstituir o direito do autor, pois, não tendo sido efetuado o pagamento na data avençada, ocorreu o vencimento antecipado de todo o débito, conforme previsão contratual. Ademais, quando houve o ajuizamento da ação, existiam outras duas parcelas em atraso, vencidas em 08/03/2022 e 08/04/2022. Com efeito, para que houvesse a purgação da mora, a requerida deveria pagar a integralidade da dívida, englobando as parcelas vencidas e vincendas, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, o que não ocorreu no caso. Em que pese as justificativas apresentadas, é incontroverso o inadimplemento da requerida, pois embora tenha efetuado o pagamento da parcela vencida em fevereiro, não comprovou o pagamento da integralidade do contrato, sendo forçoso reconhecer que o autor faz jus a consolidação da propriedade do bem em seu favor e, com isso, a procedência dos pedidos iniciais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consolidando nas mãos da parte autora a posse e o domínio do veículo marca FIAT, modelo ARGO DRIVE 1.0 6V FIRE, ano 2021, cor VERMELHA, placa QLT6J69, renavam 1269109534, chassi 9BD358A4NNYL30541, para os devidos fins previstos no Decreto-Lei 911/69, tornando, assim, definitiva a liminar concedida (evento #8). Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em face da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0013739-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: ALVINDINALVA LIMA RAMOS

Sentença: BANCO ITAUCARD S.A, ajuizou contra ALVINDINALVA LIMA RAMOS, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A ré foi notificada extrajudicialmente no MOV 1. A liminar foi deferida no MOV 4. O veículo devidamente apreendido em 06/04/2022 MOV 8. Citada a requerida não apresentou contestação de forma que os autos seguiram em conclusão para sentença. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC. A requerida, embora regularmente citada, deixou de apresentar a defesa, nem mesmo procedeu a quitação do contrato, o que faz incidir as consequências previstas no art. 344 do CPC, fazendo incidir a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E de outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial tem-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0015665-97.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Parte Ré: ADRIELI CASTRO DE ALMEIDA

Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2017 – promovo a intimação da exequente para manifestação quanto ao resultado de pesquisa através do RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0016774-78.2022.8.03.0001

Parte Autora: RICHARDSON OLIVEIRA LOBO
Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP
Parte Ré: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Sentença: Apesar de intimado, o autor deixou de promover o andamento no feito, deixando-o paralisado por mais de 30 (trinta) dias, art.485, III, § 1º, CPC 2015. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC 2015. Custas finais pelo autor, pelo princípio da causalidade. Sem honorários. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008774-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548
Parte Ré: INDUSTRIAL LEVORIN SA

Advogado(a): CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - 206918SP

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: A parte autora informou que o executado procedeu a quitação do débito, tanto do valor principal, quanto dos honorários e requereu a extinção do feito. Desta forma, DECLARO EXTINTO o feito, pela quitação da obrigação dos autos, nos termos do art. 924, II, do CPC 2015. Eventuais Custas finais pelo executado. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0045674-71.2022.8.03.0001

Credor: SARA MONTE DOS SANTOS
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Devedor: CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA

Sentença: Trata-se de execução provisória de alimentos fixados em sede de tutela liminar, nos autos do processo principal, nº 0000324-60.2022.8.03.0001, o qual determinou ao requerido que efetivasse o pagamento da pensão alimentícia aos autores. Porém, naquela ação, houve uma decisão proferida no evento # 54, que determinou a suspensão do feito até o julgamento dos autos da ação criminal, nº 0020418-63.2021.8.03.0001, de forma que sobrestado restou o cumprimento da liminar, da qual a demandante busca a execução provisória, que, vai de encontro com a decisão já proferida naqueles autos principais, ultrapassando os limites da coisa julgada, o que não se pode admitir. Isto porque, ainda em trâmite a ação criminal, nº 0020418-63.2021.8.03.0001, na qual se busca a imputação do crime ao requerido, ou se pela excludente de ilicitude. Diante destes fatos, considerando que a decisão liminar poderá ser a qualquer hora revista pelo Juízo, e diante do risco da irreversibilidade da decisão, pois em caso de revogação da liminar, dificilmente a parte autora teria condições de reembolsar ao requerido os valores já recebidos. Diante destes fatos, e em homenagem a coisa julgada nos autos da ação principal, nos termos do art. 485, V, do CPC 2015, JULGO EXTINTO o feito. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0013840-21.2020.8.03.0001

Credor: JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA
Advogado(a): ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA - 14165PA
Devedor: LUIZA DE MARILAC LEAO DUARTE
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada, alegando, em síntese, que faz jus à compensação dos valores que foram pagos pela executada ao exequente, no valor atualizado de R\$ 89.249,58 (oitenta e nove mil duzentos e quarenta e nove mil e cinquenta e oito centavos). Além disso, afirma que há excesso de execução, pois o exequente pleiteia o pagamento de aluguéis desde a citação da executada no processo principal (agosto de 2015), que perfaz um montante exorbitante. Intimado, o exequente apresentou manifestação (evento #174), dizendo que a matéria já foi acobertada pelo manto da preclusão temporal e consumativa, não havendo que se falar em excesso de execução. Requereu, ao final, a rejeição da impugnação e a compensação do valor do presente cumprimento de sentença com a parte da meação do imóvel que cabe à executada. Em seguida, em petição apartada (evento #175), suscitou a intempetividade da impugnação. É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, recebo a impugnação da executada, pois protocolada tempestivamente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do encerramento do prazo para pagamento voluntário, conforme art. 525 do vigente Código de Processo Civil. Porém, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução, por faltar-lhe um dos pressupostos para seu conhecimento, ex vi do art. 535, § 2º, do CPC, uma vez que a executada fez a alegação de forma genérica, sem declarar de imediato o valor que entende correto ou ao menos

indicar quais seriam os supostos erros na planilha de cálculo da exequente. Em relação a compensação pretendida pela exequente, verifica-se que a questão já foi discutida na sentença, que reconheceu que não houve a prova do pagamento e, por isso, considerou rescindido o contrato firmado entre as partes. Logo, descabida a pretensão da executada, pois não houve o reconhecimento de crédito à esse título em seu favor. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Em termos de prosseguimento, quanto ao pedido de compensação formulado pelo exequente, à rigor técnico, não é cabível, uma vez que a executada, apesar de ter direito à meação da venda do imóvel determinada na sentença do processo principal, não possui crédito em face do exequente, sendo cabível, todavia, a penhora desses valores, caso ainda não tenha sido consumada a alienação do bem imóvel. Manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº do processo: 0042160-47.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DANNYLO SOUZA DA CRUZ, GILBERTO DA COSTA MACIEL

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO (00941676480) - 00941676480

Sentença: GILBERTO DA COSTA MACIEL foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Consoante se verifica, o réu faleceu no dia 05/09/2021 (movimento 40), e por isso, o Ministério Público requereu a declaração da extinção de sua punibilidade (movimento 41). É o relatório. Decido. A morte do acusado está devidamente comprovada pela juntada do espelho da pesquisa realizada no CRC-JUD (movimento 40). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO DA COSTA MACIEL, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, façam conclusos os autos para análise da defesa preliminar ofertada pelo acusado DANNYLO SOUZA DA CRUZ (movimento 31).

Nº do processo: 0008726-34.2002.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELISIO GOMES ARAUJO DE ALMEIDA, HELIO GOMES DE ARAUJO ALMEIDA, TANIA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado(a): THYAGO BATISTA SOARES PUERTO (3471AP) - 3471AP

Sentença: O acusado HÉLIO GOMES DE ARAUJO ALMEIDA foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, do Código Penal. Foi-lhe oferecida pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, sendo aceita a proposta pelo acusado e homologada pelo Juízo no movimento 165. Expedida a carta precatória para Comarca de Belém, está, após o prazo estabelecido para o cumprimento sursis, encaminhou a este Juízo cópia da decisão, de onde depreende-se que o acusado cumpriu todas as condições do sursis (movimento 198). Em manifestação do Ministério Público requereu pela extinção da punibilidade constante no evento 205. Decido. Atenta a cópia da decisão de ordem 165 dos autos nº 0024872-49.2018.8.14.0401, verifico que o beneficiário, ao término do prazo de prova, atendeu satisfatoriamente às condições impostas quando da concessão do SURSIS PROCESSUAL, sem dar causa à revogação do benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, DECLARO, por sentença, EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado HÉLIO GOMES DE ARAUJO ALMEIDA no presente feito. Ciência às partes. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e baixas de estilo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0052302-81.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WILLYAM DA COSTA LIMA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

NR APF/Órgão:

• 001000/2019 - DELEGADO DA CENTRAL DE FLAGRANTRES CIOSP PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WILLYAM DA COSTA LIMA

Endereço: PASSARELA ESTRELA, 1398, JARDIM MARCO ZERO, MACAPÁ, AP, 68900000.

Cl: 529968 - ssp
CPF: 061.396.022-03
Filiação: ELIZABETE DA COSTA LIMA E REGINALDO GAMA LIMA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 24/09/1998
Naturalidade: PORTEL - PA
Profissão: CARREGADOR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientifique-o, ainda, que deverá comparecer na Centra de Atendimento Criminal da Comarca de Macapá, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor da pena de multa: R\$ 742,98 (setecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o whatsapp nº 96-98414190

BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 03575-0 CONTA CORRENTE: 7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO AMAPÁ CNPJ Nº 24687825/0001-94.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de dezembro de 2022

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONSTITUIÇÃO NOVO ADVOGADO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030405-94.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 2º, Lei nº 12.850/13 - 2º, Lei nº 12.850/13
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: IVAN KELLI SOUZA DA SILVA e outros
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO e outros
NR Inquérito/Órgão:
• 000037/2018 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo identificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (5) dias, constituir(em) advogado, a fim de que o mesmo prossiga no patrocínio da(s) sua(s) defesa(s), advertido(s) de que, caso não se manifeste(m) no prazo citado, tal incumbência ficará a cargo da Defensoria Pública.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JORDY PORAN MARINHO PEREIRA
Endereço: RODOVIA DUCA SERRA,S/N,CABRALZINHO,IAPEN,MACAPÁ,AP,68900000.
Cl: 434733 - PTC/AP
CPF: 015.480.092-96
Filiação: SILVIA DE ALMEIDA MARNHO E VALDECI DA COSTA PEREIRA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 01/09/1993
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SOLDADOR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de janeiro de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Nº do processo: 0029980-62.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANA IZABEL TAVARES DA SILVEIRA
Parte Ré: RONALDO CASTRO FERREIRA

Sentença: Relatório dispensado. O pedido de cobrança procede em razão da revelia da parte demandada. E assim o é o réu porque não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, mesmo regularmente citado e intimado. Pois bem. Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora, presunção de veracidade que já seria bastante para reconhecer que o réu não efetuou o pagamento dos cosméticos adquiridos junto à autora. É certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e como tal admite prova em contrário. Todavia, em reforço à presunção de veracidade afeta à alegação de que o réu não cumpriu sua obrigação contratual, tem-se a total falta de iniciativa do demandado em provar o pagamento. Não é demais lembrar que ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido na inicial, a exemplo da regra estabelecida no art. 373, II, do Código de Processo Civil, de forma que deveria ter apresentado em Juízo prova de que pagou a compra, circunstância que naturalmente impediria a constituição do direito deduzido na inicial. A não comprovação do pagamento conduz à natural conclusão de que se mantém inadimplente com a credora, em virtude do que a autora possui o direito de obter a constituição do crédito correspondente, sob pena do réu enriquecer ilícitamente e sem causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de propositura da ação (06.06.2022) e acrescida de juros legais à taxa de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação (14.10.2022). Sem custas ou honorários, pois ausente má-fé. Publique-se e intime-se a autora. Transitada em julgado e havendo requerimento da interessada, intime-se o réu a cumprir a sentença no prazo de 15 dias, pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0025525-54.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALDEMIRA CASTRO GOMES
Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 05/02/2024 às 08:35

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

Nº do processo: 0047238-22.2021.8.03.0001

Parte Autora: JAIME RIBEIRO CRUZ, NILSIANE NOGUEIRA PEREIRA CRUZ
Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP

Parte Ré: KEILE FRANCK COSTA DA SILVA

Advogado(a): MAX WELLINGTON TABORDA DOS SANTOS - 3061AP

Rotinas processuais: Certifico que, devido a Penhora Efetivada nos autos, promovo a intimação da parte Ré para, querendo, apresentar Embargos da Penhora via SISBAJUD realizada no presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº do processo: 0040198-86.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE MARIA PUREZA DA FONSECA

Advogado(a): JULIETHE SANTOS FREITAS - 4200AP

Sentença: SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Denúncia para

ABSOLVER, o acusado JOSE MARIA PUREZA DA FONSECA da imputação que lhe foi imposta com base no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Sem custas. Proceder a devolução da fiança, se houver. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052288-92.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: M. A. F. B.

Requerido: J. C. DE C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JACKSON COSTA DE CARVALHO
Endereço: ALAMEDA JARDIM,12,ARAXÁ,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991919994, (96)991758514
CI: 237025
CPF: 226.641.492-53
Filiação: RAIMUNDA DE ABREU COSTA E TOME ANTONIO DE CARVALHO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/10/1973
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: PEDREIRO

MARIA ALTAMIRA FERREIRA BEZERRA ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu companheiro JACKSON COSTA DE CARVALHO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Requeru o afastamento do agressor do lar e as proibições de aproximação e contato do mesmo com a vítima, bem como de frequentar sua casa e local de trabalho.

O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais.

Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Ela declarou perante a autoridade policial que convive com o requerido há 19 anos e possui uma filha, de relacionamento anterior. Que a relação sempre foi conflituosa devido aos vícios do requerido, o qual é alcoólatra e faz uso de outras substâncias, as quais não sabe dizer. Disse que já foi agredida em outras oportunidades, chegando a registrar ocorrência. Relatou que no dia 23/11/2022, por volta de 1h, o requerido chegou em casa com sinais visíveis de embriaguez e começou a dizer: "tu quer apanhar? Tu procura teu direito que tu não vai ter. Ou tu vende a casa e me dá a minha parte ou eu não saio daqui". Que disse isso sem nenhum motivo aparente. Por fim, manifestou o desejo de não representar criminalmente o requerido.

Os fatos narrados pela ofendida me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física.

Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ciência ao Ministério Público.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de dezembro de 2022

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0048209-70.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal

Requerente: STELLA MARIA DOS REIS

Requerido: IBRAIM SANTANA DIAS

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: IBRAIM SANTANA DIAS

Endereço: AV GERIBÁ ALMEIDA AZEVEDO COSTA ,550,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)32411160, (96)91510842, (96)984099109, (96)988085400

Ci: 171494 - DPTC-AP

CPF: 803.770.842-04

Filiação: ALZI NETE DOS SANTOS SANTANA E JULIO DOS SANTOS DIAS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 14/06/1984

Naturalidade: TARTARUGALZINHO - AP

Profissão: PROFESSOR(A)

Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.

- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido ao dependente menor, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 09h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.

A autora permanecerá com a guarda de fato de seu filho até ulterior decisão judicial.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seu filho, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0043658-47.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 140, Código Penal - 140, Código Penal
Requerente: OLINDALVA AZEVEDO PAIVA

Requerido: JAIRO SOBRAL DE SOUZA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JAIRO SOBRAL DE SOUZA
Endereço: PASSARELA ESTRELA DO MAR,41,PEDRINHAS,PRÓXIMO AO PORTO SILVA, PASSANDO A IGREJA, NA PASSARELA A DIREITA.,MACAPÁ,AP,68890000.
Telefone: (96)999011455
CI: 23620-AP - SSP/AP
CPF: 342.062.562-68
Filiação: RAIMUNDA ODETE SOBRAL DE SOUZA E DOMINGOS MATIAS DE SOUZA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 17/05/1968
Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: SERRALHEIRO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: NEGRA
DESPACHO/SENTENÇA:
CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido a dependente menor, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 09h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.
- Determino o pagamento dos alimentos provisionais em favor da filha menor, POR SEIS MESES, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo requerido diretamente à pessoa indicada pela autora até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo, cuja execução, em caso de inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a ação própria em vara competente.
- Decreto a separação de corpos.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053088-23.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 140, Código Penal - 140, Código Penal
Requerente: A. C. DA C. P.

Requerido: A. DA S. F.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Proíbo o requerido de aproximar-se da requerente e seus filhos, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele; b) Determino a proibição de o requerido manter contato com a requerente e seus filhos, por qualquer meio de comunicação; c) Determino a proibição de o requerido frequentar local de serviço, de atividades sociais, de convívio social, em que esteja a ofendida e seus filhos. O descumprimento das medidas é configurado como crime e poderá ensejar a prisão em flagrante/preventiva do requerido, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da lei 11.340/06), devendo ser admoestado sobre tal circunstância quando do cumprimento do mandado. A presente tutela de urgência terá eficácia inicial pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão, PRORROGANDO-SE AUTOMATICAMENTE até que sobrevenha decisão revogando expressamente as MPU's acima fixadas. À parte autora caberá, caso queira, aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. As demais medidas requeridas poderão ser analisadas pelo Juízo prevento. Cite-se o réu para ciência da presente decisão. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta tornar-se-á estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, persistindo seus efeitos até que sobrevenha decisão em sentido contrário. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intime-se a vítima para pessoalmente informar ao oficial de justiça, ou ao Gabinete deste Juízo, se ainda tem interesse na continuidade das medidas e do processo, justificando as razões. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Ciência também ao CREAS, CRAM e Coordenadoria da Mulher de Macapá, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, consoante Recomendação nº 116, de 27/10/2021 - CNJ. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se, inclusive a vítima.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA
Endereço: RUA 20 - CONJUNTO TERRA NOVA, 506, BRASIL NOVO, MACAPÁ, AP, 68900000.
CI: 6057505 - SSP
CPF: 988.020.382-87
Filiação: IRACI DA SILVA OLIVEIRA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 14/07/1988
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: COMERCIANTE
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0047816-48.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Requerente: N. V. DA S. F. e outros

Requerido: D. L. DA S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar das ofendidas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com as ofendidas, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• SUSPENDO, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores.As autoras deverão ficar com a guarda provisória de seus três sobrinhos.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que presuppõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: DENILSON LOPES DA SILVA
Endereço: AV. 30 DE JULHO,1470,NOVO BURITIZAL,CONJUNTO LAURINDO BANHA,MACAPÁ,AP.
Telefone: (96)991854201
CI: 700569 - POLITEC AP
CPF: 987.548.582-91
Filiação: CELINA LOPES DA SILVA E FRANCISCO SOARES DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/09/1988
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050856-38.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: M. M. DE O. e outros

Requerido: G. L. DE L.
Advogado(a): HENRIQUE VIANA DO NASCIMENTO - 4649AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: GEAN LOBATO DE LIMA
Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO,4455,FONTE NOVA,SANTANA,AP,68900000.
Telefone: (96)991876098
CI: 600192 - SSP
CPF: 026.464.152-30
Filiação: MARIZETE GOMES LOBATO E JOSE MARIA LOUREIRO DE LIMA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 26/02/1996
Profissão: PEDREIRO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0040377-83.2022.8.03.0001

Requerente: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CONGOS, DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: RAFAELA MONTEIRO FACANHA

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0027828-75.2021.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: ELADIO ROMULO UCHOA DE MORAES

Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP

Sentença: ELÁDIO RÔMULO UCHOA DE MORAES cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0010617-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDIELSON ALMEIDA SANTOS

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Sentença: EDIELSON ALMEIDA DOS SANTOS cumpriu parcialmente os termos da transação penal pactuada, mas como bem observado pelo Ministério Público, alcançando o fim a que se destinava a referida imposição. O cumprimento parcial, em que pese a ausência de completude, trouxe a resolução pacífica do conflito, bem como foi suficiente para reprimenda da conduta, pelo que concordo com o parecer exarado. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000711-75.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: UALAN PABLO MOURA SILVA e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m)

advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: UESLEI MOURA SILVA
Endereço: AVENIDA HENRIQUE GALÚCIO,3077,SANTA RITA,MACAPÁ,AP.
Telefone: (96)991395851, (96)91642635
Ci: 180902 - SSP/AP
CPF: 894.454.652-53
Filiação: ZULEINE REINALDO MOURA DA SILVA E ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 18/01/1988
Naturalidade: PORTO VELHO - RO
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de outubro de 2022

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030302-82.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

Parte Ré: LEANDRA ROCHA BARBOSA e outros
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
NR Inquérito/Órgão:
• 003398/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VALERIA MEDEIROS DA TRINDADE
Endereço: AVENIDA CEARÁ - PASSAGEM JARDIM,100,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991162456
Ci: 540307 - POLITEC
CPF: 706.278.882-16
Filiação: MARIA DE JESUS MEDEIROS NEVES E OSVALDO FARIAS DA TRINDADE
Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 29/09/1995
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: DIARISTA
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042863-75.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DEVANIR JANSEN COSTA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DEVANIR JANSEN COSTA
Endereço: Rua da Redenção,66,PINDARÉ-MIRIM,MA,65370-00.
CPF: 618.830.553-50
Filiação: SANDRA HELENA JANSEN CUNTRIM E JOSÉ OLIVEIRA COSTA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 21/12/1998
Naturalidade: PINDARÉ-MIRIM - MA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034652-21.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE DE AZEVEDO LOPES NETO

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

NR Inquérito/Órgão:

• 000034/2019 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE DE AZEVEDO LOPES NETO

Endereço: RUA 24,475 OU 425,CENTRO,EDIFÍCIO CRISTAL - BLOCO ÁGUAS MARINHAS - APTO 203,GOIÂNIA,GO.

Ct: 5956845 - IE - GO

CPF: 030.445.414-17

Filiação: ANA MARIA MORGADO LOPES FERREIRA E RUBEN FERREIRA DA SILVA

Dt.Nascimento: 05/06/1976

Naturalidade: goiania - GO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de janeiro de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039120-23.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, Código Penal - 157, § 2º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DORINALDO DA SILVA SENA

NR APF/Órgão:

• 004947/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10

(dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DORINALDO DA SILVA SENA
Endereço: Em local incerto e não sabido.
CPF: 009.919.082-60
Filiação: IDORILDES OLIVEIRA DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 05/11/1992
Naturalidade: AFUÁ - PA
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de janeiro de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039044-96.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JONATAS ELAN MENDES NUNES
NR Inquérito/Órgão:
• 003392/2022 - 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACAPÁ - AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JONATAS ELAN MENDES NUNES
Endereço: AVENIDA GUAJARINA DUARTE MENEZES - (MENDES),1170 /1113,CONGÓS,OU RUA IRACEMA SANTOS, Nº 2350, NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: ()32425433
CI: 187602-AP - SSP-AP
CPF: 982.752.402-04

Filiação: SOCORRO LOPES MENDES NUNES E ERIVAN SILVA NUNES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 13/07/1987
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): PERDIDO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de janeiro de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034659-08.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MOACIR MUNIZ FILHO

NR APF/Órgão:

• 003423/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MOACIR MUNIZ FILHO

Endereço: AVENIDA MANOEL BENTES PARENTE,250,MALVINAS,PORTO GRANDE,AP,68997000.

Telefone: (96)991848100

Ci: 102459 - POLITEC - AP

CPF: 703.883.142-90

Filiação: MARIA CÉLIA COELHO MONTEIRO E MOACIR DE SOUZA MUNIZ

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 19/01/1980

Naturalidade: BELÉM - PA

Profissão: MOVELEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): M MUNIZ, SOLDADINHO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de janeiro de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003216-39.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, § 2º - Código Penal - 171, § 2º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUIZ FELIPE FERNANDES e outros

NR Inquérito/Órgão:

- 007515/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS (DRCCIBER)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUIZ FELIPE FERNANDES

Endereço: Rua Gabriel Cristino Ribeiro,134,LAGOA,bairro Lagoa Santo Antônio,PEDRO LEOPOLDO,MG.

Telefone: (11)961978661

CPF: 113.570.406-60

Filiação: IVONETE DE SOUZA FERNANDES

Dt.Nascimento: 04/01/1994

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de janeiro de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0000415-16.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANA LUCIA DA COSTA ALVES, ANA MARIA DA COSTA ALVES, MARIA DE FÁTIMA DA COSTA ALVES

ABREU, ROSA DA COSTA ALVES

Sentença: III - DISPOSITIVO: Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, através do Ministério Público, para que produza seus efeitos legais, conferindo-lhe força executiva, que se regerá pelas cláusulas constantes dos presentes autos (autos virtuais), resolvendo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Trânsito por preclusão lógica. Tudo cumprido, archive-se os autos.

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0009553-41.2022.8.03.0002

Requerente: F. G. M. N.

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Requerido: M. V. M. N., Y. M. N.

DESPACHO: Intime-se a parte para que comprove o recolhimento das custas iniciais na forma referenciada em ordem 12, em até 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos, decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial. Int.

Nº do processo: 0000161-77.2022.8.03.0002

Parte Autora: PAULO HENRIQUE SANCHES DA SILVA

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Sentença: I – Relatório. PAULO HENRIQUE SANCHES DA SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A. Em síntese, alega que sofreu dois acidentes automobilísticos (motocicleta), o primeiro datado de 26/03/2018 e o segundo de 19/06/2018. Disse que o prazo de prescrição foi suspenso para ambos os sinistros, em razão de apresentação dos requerimentos administrativos de 25/03/2021 e de 14/06/2021. Que no primeiro acidente de 26/03/2018, sofreu lesão na perna esquerda, necessitando realizar cirurgia de emergência, bem como teve despesas médicas de R\$101,00. Já no acidente de 19/06/2018, sofreu diversas lesões em sua perna direita e mão direita. Informa que recebeu Auxílio Doença Previdenciário de 04/2018 até 04/2019, tendo sido aposentado por incapacidade permanente, em 15/04/2019. Que teve despesas médicas hospitalares de R\$679,33. Ao final, requereu a condenação da ré, além do ressarcimento de despesas médicas no total de R\$780,33. Requereu também perícia médica pela Politec para apuração da extensão dos danos. Atribuiu à causa o valor de R\$14.280,33 (catorze mil duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos). Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. A requerida apresentou contestação e documentos, ordem 08. Em suma, aduziu, preliminarmente: a) ausência de documentos essenciais para instrução do processo, por isso, requereu o indeferimento da inicial; b) Impugnação ao Boletim de Ocorrência, pois há necessidade de ofício à Delegacia de Polícia e o depoimento pessoal do autor, requerendo o indeferimento da inicial. No mérito, aduziu que pagou o seguro apenas depois do acidente, logo, não tem direito; que não se aplica a Súmula 257-STJ, tratando-se de caso distinto; que ausente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas, que teriam gerado a invalidez permanente; que a apresentação do laudo do Instituto Médico Oficial é documento essencial para comprovação da invalidez; que ausente o laudo do IML, também não há comprovação da invalidez permanente, conforme tabela da Lei 11.945/2009; que a realização da perícia médica é necessária; que inexistente comprovação de despesas de assistência médica, logo, não faz jus ao reembolso; que os juros devem fluir da citação e a correção monetária a contar do evento danoso; que não pode haver condenação em honorários advocatícios, caso haja, que seja de 10% sobre o valor da condenação. Ao final, requereu a extinção do feito, em razão das preliminares arguidas. Caso sejam superadas, requer a improcedência total dos pedidos iniciais. Decorrido o prazo para autora manifestar-se, em réplica, ordem 15. Intimadas as partes para dizerem se ainda havia provas a produzir, a autora pediu a perícia, ordem 20, enquanto que a ré anuiu com a perícia, devendo o autor arcar com os custos e também informou os seus quesitos, ordem 21. O RMP disse que não possui interesse no feito, ordem 32. Saneado o processo, ordem 36. A POLITEC informa a data da perícia, ordem 45. A ré informa os quesitos da perícia, ordem 53. Juntada do Laudo pericial, ordem 64. A autora manifestou-se sobre o laudo, ordem 68. A ré informou que os valores corretos são apenas de R\$4.725,00 e R\$843,75, totalizando o valor de R\$5.568,75, ordem 76. II – Fundamentação. O processo encontra-se em ordem e se desenvolveu regularmente. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, podendo, dessa forma, solicitar a prestação da atividade jurisdicional, visando a resolver o caso concreto que ora se apresenta em julgamento. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo. I – Preliminarmente. Ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo como: a) BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO); b) LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML; c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA e d) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA; b) Impugnação ao Boletim de Ocorrência, pois há necessidade de ofício à Delegacia de Polícia e o depoimento pessoal do autor. Quanto às preliminares suscitadas pela requerida, já foram superadas quando este Juízo proferiu decisão saneadora, momento que entendeu como presentes todos os documentos necessários para processamento do feito, bem como deferiu a produção de prova pericial, conforme decisão saneadora de ordem 36. Assim, foi determinada a realização do laudo pericial pela POLITEC, sendo desnecessário repetir os mesmos fundamentos. Portanto, rejeito as preliminares arguidas. II – Mérito. Sobre as condições e/ou requisitos para pagamento da indenização do seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, prevê: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de

assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.(...). Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. Com efeito, as provas juntadas aos autos dão conta de dois acidentes automobilístico sofridos pela autora (motocicleta), o primeiro datado de 26/03/2018 e o segundo de 19/06/2018, sendo que no primeiro de 26/03/2018, sofreu lesão na perna esquerda, necessitando realizar cirurgia de emergência, bem como teve despesas médicas de R\$101,00. Já com relação ao acidente de 19/06/2018, sofreu diversas lesões em sua perna direita e mão direita, assim como teve despesas médicas de R\$679,33. Inclusive, devido à gravidade do acidente, recebeu Auxílio Doença Previdenciário de 04/2018 até 04/2019, sendo aposentado pelo INSS por Incapacidade Permanente, em 15/04/2019. Quanto ao nexos de causalidade entre os acidentes e o evento danoso, constata-se que o Boletim de Ocorrência do Acidente de Trânsito - BOAT, aliado ao Prontuário Médico, bem como aos exames e laudos comprovam o nexos de causalidade. Portanto, no meu sentir, todos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 6.194/74 constam dos autos, sendo demonstrado o direito pretendido. Além disso, consta dos autos o Laudo de Exame de Perícia Cível oficial realizado pela POLITEC, ordem 64, no qual concluiu que: (...) o periciado apresenta invalidez permanente parcial incompleta devida redução da função de deambulação do membro inferior direito e redução da função de apreensão da mão esquerda. A redução da função de deambulação do membro inferior direito é devida as sequelas provenientes da fratura exposta dos ossos da perna direita, com perda óssea e de partes moles, complicada com osteomielite (infecção óssea geralmente causada por bactérias, microbactérias ou fungos), resultando em perda da capacidade de repercussão média (50%). A redução a função de apreensão da mão esquerda é consequência da fratura radio distal, não tratada, que evoluiu com consolidação viciosa, resultando em limitação dos movimentos do punho e comprometimento do nervo mediano compatíveis com a queixa referida pelo paciente e o exame clínico, cuja perda da capacidade é de repercussão leve (25%). As sequelas cicatriciais em perna direita e a consolidação viciosa em punho esquerdo (saliência endurecida descrita), também se constituem em deformidade estética permanente. (...) Em resposta aos quesitos formulados pela parte requerida, a perícia respondeu: a) Sim, membro superior esquerdo, a nível do punho; em membro inferior direito, a nível da perna direita; em membro inferior esquerdo, ao nível do joelho. b) Que a vítima foi acometida de invalidez permanente e está incapacitada para o desempenho de certas atividades profissionais, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74; c) Que a invalidez permanente decorreu do acidente de trânsito sofrido em 06/2018, bem como que a invalidez é permanente, parcial e incompleta; d) Para o dano na perna direita, a perda a capacidade é de repercussão média (50%) e para o dano em punho esquerdo, a perda da capacidade é de repercussão leve (25%). Nesse trilhar, cito o seguinte julgado do nosso E. TJAP: CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. ÔNUS DO RÉU. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA E ACESSO AO JUDICIÁRIO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO A PARTIR DO EVENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1) Desnecessária a substituição do polo passivo da seguradora ré pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, uma vez que a cobrança de crédito advindo do seguro pode ser contra quaisquer das seguradoras vinculadas ao sistema. 2) Compete ao réu, nos termos do art. 373, II, CPC, o ônus de comprovar a existência de outros herdeiros da vítima, por se tratar de fato modificativo do direito do autor. 3) A seguradora, ao resistir à pretensão deduzida nos autos, especialmente quando o pedido inicial foi amplamente contestado, faz com que haja o interesse de agir da autora, de modo que não há falar de falta interesse por ausência de prévio requerimento administrativo, o que, inclusive, no entender desta Corte, viola o direito fundamental do acesso ao Judiciário. 4) Provado, por meio de certidão de óbito e certidão de ocorrência, que a vítima faleceu em razão do acidente de trânsito, não se cogita ausência de comprovação do nexos causal. 5) Na ação de cobrança de seguro obrigatório, a atualização monetária incide a partir da data do evento danoso e os juros legais desde a citação (Súmula 43 e 426 do STJ). 6) Apelo desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008797-42.2016.8.03.0002, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 8 de Fevereiro de 2018, publicado no DOE Nº 32 em 20 de Fevereiro de 2018). No tocante ao valor da indenização, os parâmetros estão fixados no art. 3º, da Lei 6.194/74, conforme citado acima. Assim, a autora faz jus ao recebimento da indenização proporcional, tendo em vista que trata-se de invalidez permanente, parcial e incompleta. A invalidez permanente da perna direita é parcial e incompleta com perda da capacidade em 50%, logo, o valor corresponde a R\$6.750,00. Já a perda da capacidade do punho esquerdo é leve de 25%, logo, o valor corresponde a R\$3.375,00, conforme a Tabela de danos prevista na Lei 6.194/74. Com relação ao ressarcimento das despesas médicas, também faz jus ao ressarcimento, pois há comprovação nos autos de despesas com exames e consultas médicas, conforme recibos e notas fiscais no valor total de R\$780,33. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais: I - CONDENAR a requerida a pagar à autora a indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), bem como ao valor de R\$780,33 (setecentos e oitenta reais e trinta e três

centavos) a título de ressarcimento de despesas de assistência médicas, acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde a data do sinistro (26/03/2018). II – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487,I, do CPC.Custas processuais pela requerida. Por ônus de sucumbência fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.85,§2º, do CPC.Transitado em julgado, intime-se a autora para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002733-74.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: MARLINDO DA SILVA LOPES
Interessado: ARLEI DA SILVA LOPES, MARLUCIA DA SILVA LOPES
DESPACHO: Certifique-se a secretaria sobre a possibilidade da pesquisa requerida na ordem 142.Se positivo, proceda-se a pesquisa. Se necessário, oficie-se.Se negativo, façam-se conclusos.Int.

Nº do processo: 0009323-33.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARCIOLINE DE SOUZA BRASIL
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Sentença: O exequente se manifestou requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores residuais, a extinção do feito e o arquivamento que o executado ante a quitação integral do débito representado pela presente execução. (ordem 94).A satisfação da obrigação é causa extintiva da execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC.Assim sendo, declaro extinta a execução, para que produza seus efeitos. (art. 925 do CPC).Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela executada em favor do exequente.Custas pelas partes em conformidade com a sentença proferida e planilha do contador judicial (ordem 71). Intimem-se as partes para comprovar o recolhimento em 30(trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Tudo cumprido archive-se.P. I.

Nº do processo: 0005658-43.2020.8.03.0002

Parte Autora: REGINALDO DA SILVA VILHENA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0004792-69.2019.8.03.0002

Requerente: C. A. G. DE O.
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP
Requerido: A. C. G. DE O., F. G. DE O., L. C. G. DE O., M. A. G. DE O., M. G. DE O., P. C. G. DE O., S. M. O. DE S., S. R. G. DE O., T. M. G. DE O.
Fazenda Pública: F. DO E. DO A., F. P. DO M. DE S., P. DA F. N.
Procurador(a) da PFN/AP: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: I – Relatório.CARLOS ALBERTO GUEDES DE OLIVEIRA ingressou com AÇÃO DE INVENTÁRIO contra os bens do espólio de ALDENOR FAÇANHA DE OLIVEIRA e MARIA DAILZA GUEDES DE OLIVEIRA. Em síntese, informou que os falecidos eram seus pais. Disse que os pais eram casados desde 12/02/1965, sob o regime de comunhão de bens, sendo Maria Dailza Guedes de Oliveira, faleceu em 10/10/2018 e Aldenor Façanha de Oliveira, faleceu em 26/01/2019. Alega que os falecidos deixaram 10 (dez) filhos: CARLOS ALBERTO GUEDES DE OLIVEIRA, FRANCINEUTO GUEDES DE OLIVEIRA, SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, SANDRO ROGÉRIO GUEDES DE OLIVEIRA, MARILDA GUEDES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA, LUÍZ CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO GUEDES DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR GUEDES DE OLIVEIRA e TÂNIA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA. Afirmou que os falecidos deixaram um único imóvel, localizado a Rua D-2, nº 83, Vila Amazonas, Santana/AP, medindo 13,65m de frente, 31,70m de fundo, avaliado em R\$36.691,55, para fins de partilha. Ao final, requereu sua nomeação como inventariante e a partilha do referido bem.Nomeado o autor como inventariante, ordem 04, tendo sido juntada o termo de inventariante na ordem 10.Apresentação das primeiras declarações, ordem 11.A Fazenda Estadual requereu o recolhimento do ITCMD, ordem 22.Citada a herdeira, TÂNIA OLIVEIRA, ordem 23.A Fazenda Nacional informou o interesse no feito, diante de dívida em nome da herdeira, Marilda Oliveira, ordem 25.Citado o herdeiro, PAULO CEZAR GUEDES DE OLIVEIRA, via AR, ordem 30.Citado o herdeiro, FRANCINEUTO GUEDES DE OLIVEIRA, via AR, ordem 32.Citado o herdeiro, ANTÔNIO CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA, via AR, ordem 33.Citado o herdeiro, LUIZ CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA, via AR, ordens 34 e 35.Citado o herdeiro, SANDRO ROGÉRIO GUEDES DE OLIVEIRA, via AR, ordem 36.Citada a herdeira, SONIA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, ordem 37.A herdeira Marilda Guedes não foi citada, ordem 37.O inventariante requereu audiência de conciliação, ordem 48, sendo indeferido o pedido, ordem 50.O inventariante

reiterou o pedido de audiência conciliatória, sendo deferido na ordem 59. O inventariante informou os telefones dos demais herdeiros e requereu audiência de forma híbrida, ordem 83. O inventariante pediu a avaliação do imóvel para cálculo do ITCMD e posterior audiência conciliatória, ordem 90. Deferida a avaliação do imóvel, ordem 105. Não foi feita a avaliação do imóvel, pois estava fechado, ordem 110. O inventariante pediu a audiência de conciliação, ordem 118, sendo indeferido, ordem 119. Intimados os herdeiros sobre o interesse em assumir o encargo de inventariante, ordem 132. Apesar de intimados, permaneceram inertes, ordem 156. O RMP disse que não tem interesse no feito, ordem 159. O inventariante reiterou o pedido de audiência de conciliação, ordem 165, o que foi deferido, ordem 168. A Fazenda Nacional disse que não possui interesse no feito, ordem 182. Na audiência do dia 29/06/2022, não houve acordo. Foi determinada a avaliação do imóvel. Juntada de laudo de avaliação do imóvel, ordem 219. O inventariante apresentou o esboço da partilha, requerendo o julgamento de mérito, ordem 233. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Inventário objetivando o levantamento de bens, direitos, valores e dívidas deixados pelos autores da herança, consistindo a partilha na divisão entre os sucessores do acervo deixado pelo de cujus, sendo tal procedimento disciplinado nos arts. 610 e ss, do CPC/2015. Sobre a partilha dos bens nos autos de inventário, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha. Quanto à ordem de vocação hereditária, o Código Civil prevê: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Pois bem. Quanto aos herdeiros dos inventariados (Maria Dailza Guedes de Oliveira e Aldenor Façanha de Oliveira), consta dos autos os Srs. CARLOS ALBERTO GUEDES DE OLIVEIRA, FRANCINEUTO GUEDES DE OLIVEIRA, SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, SANDRO ROGÉRIO GUEDES DE OLIVEIRA, MARILDA GUEDES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA, LUÍZ CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO GUEDES DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR GUEDES DE OLIVEIRA e TÂNIA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA, na qualidade de filhos. Conforme as primeiras declarações, há somente um bem imóvel a ser partilhado entre os herdeiros, localizado na Rua D-2, nº 83, Vila Amazonas, Santana/AP, medindo 13,65m de frente, 31,70m de fundo, o qual foi avaliado em R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). Acerca da avaliação, não houve qualquer impugnação pelos herdeiros, por isso, fixo a avaliação em R\$290.000,00, podendo ser alienado por valor inferior a depender do mercado imobiliário e de eventual acordo entre os herdeiros. O valor apurado deverá ser depositado em conta judicial para pagamento dos tributos devidos e posterior partilha em partes iguais entre os herdeiros, no percentual de 10% para cada um. Quanto aos pagamentos dos tributos devidos sobre o bem do espólio, a Fazenda Nacional disse que não possui interesse no feito, ordem 182. A Fazenda Municipal, apesar de devidamente intimada, ordem 26, ficou-se inerte. Com relação à Fazenda Estadual ainda não foi quitado o imposto devido (ITCMD), todavia, nada impede que seja autorizada a alienação do bem e posteriormente seja recolhido o tributo devido, nos termos do pedido de ordem 22. Importante mencionar que o esboço do formal de partilha proposto pelo inventariante atende aos interesses de todos os herdeiros, uma vez que partilha o único bem do espólio em partes iguais. Além disso, não houve qualquer impugnação pelos demais herdeiros sobre a proposta de ordem 233, devendo, portanto, ser homologada. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e HOMOLOGO a partilha do bem imóvel, localizado na Rua D-2, nº 83, Vila Amazonas, Santana/AP, medindo 13,65m de frente, 31,70m de fundo, avaliado em R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). O imóvel será alienado por iniciativa do inventariante e demais herdeiros, e, o valor arrecado será partilhado em partes iguais entre os 10 (dez) herdeiros. Após o depósito em juízo do valor apurado, serão descontados por ocasião do pagamento/levantamento, de forma igualitária, da cota parte de cada herdeiro, os valores devidos a título de tributos estaduais e municipais. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pró-rata pelos 10 (dez) herdeiros. Cada constituinte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Transitado em julgado, e, depois de efetivada a venda do imóvel, lavre-se o formal de partilha, expedindo-se o necessário (art. 655, do CPC). Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009683-31.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: S. S. DA C.

Sentença: Vistos etc. Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 19). Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários em face da ausência de litígio. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0009125-59.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. S. DE S., C. J. DOS S. L.

Advogado(a): JOSEMILSON DA SILVA NASCIMENTO - 2403AP

Sentença: Vistos, etc. ALRINETE SILVA DE SOUZA e CARLOS JUNIOR DOS SANTOS LOBATO, qualificados nos autos, através de advogado particular, requereram a homologação de ACORDO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA E ALIMENTOS, alegando, em síntese que conviveram em matrimônio desde 01 de novembro de 2019; que tiveram um filho, o menor Andrio Carlos de Souza Lobato, que a guarda será exercida de forma compartilhada, tendo a criança como residência a da sua genitora, sendo que o segundo acordante exercerá o direito de visita de forma livre, respeitando o repouso noturno e o calendário escolar do menor, quanto aos alimentos, as partes acordaram que o genitor pagará a títulos de alimentos o

percentual de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito bancário na conta da RL do menor; que durante a constância do casamento não foram constituídos bens suscetíveis a partilha. Ao final, requereram a procedência e a homologação do pedido. Com a inicial juntaram os documentos constantes no Movimento 01 a 03. O representante no Movimento 10, manifestou-se favorável a homologação do pedido. É o brevíssimo relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio direto consensual cumulada com acordo de guarda compartilhada e alimentos, com a qual os requerentes pretendem por fim ao seu casamento e regularizar a situação vivida junto ao seu filho menor. Conforme que o acordo entabulado entre as partes atende as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil. Observei que o acordo preserva os interesses do filho, sendo que a guarda será exercida de forma compartilhada, tendo a criança como residência a da sua genitora, e o segundo acordante exercerá o direito de visita de forma livre, respeitando o repouso noturno e o calendário escolar do menor, quanto aos alimentos, as partes acordaram que o genitor pagará a títulos de alimentos o percentual de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito bancário na conta da RL do menor. E por fim não vislumbrei no pedido nenhuma má-fé dos requerentes e nem a existência de prejuízo a terceiros. Desta forma, após análise dos autos, verifico que assiste razão aos requerentes, uma vez que o pedido de divórcio preencheu os requisitos previstos na Lei nº 6.515/77, no Código Civil e no art. 226, § 6º da Constituição Federal, já com a nova redação dada pela EC nº 66, de 13.07.2010. Em razão da autora varoa não ter requerido alimentos, deixo de arbitrá-los. É o que importa relatar. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, a guarda e os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos constam, principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para decretar o DIVÓRCIO das partes, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e os seus efeitos. HOMOLOGO ainda o acordo de vontades que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da inicial, que passa a ser parte integrante desta decisão, e assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Com o casamento não houve alteração do nome civil. Expeça-se o necessário, bem como as averbações e mandados necessários. Custas judiciais já recolhidas, sem honorários. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0008708-43.2021.8.03.0002

Parte Autora: ANA PAULA FAGUNDES CAMPOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais:

Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0008536-67.2022.8.03.0002

Parte Autora: E. DOS S. R.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Parte Ré: E. C. C. A.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/03/2023 às 09:00

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0001237-30.2022.8.03.0005

Parte Autora: WANDERSON JÚNIOR FERREIRA VILHENA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 02/03/2023 às 08:00

Nº do processo: 0001225-16.2022.8.03.0005

Parte Autora: ROSEMARY NEVES NUNES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 05/05/2023 às 12:00

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 45 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000220-56.2022.8.03.0005 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 29, Lei nº 9.605/98 - 29, Lei nº 9.605/98

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDIMILSON OLIVEIRA PENHA e outros

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DEONELIS DE BRITO SANTOS

Endereço: AV. . 18 DE JULHO ESQUINA COM RUA EDVALDO NUNES, PEIXARIA DO PAULÃO,S/N,CENTRO,PEIXARIA DO PAULÃO,TARTARUGALZINHO,AP,68990000.

Filiação: LEONILDA OLIVEIRA COELHO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 23/11/1970

Naturalidade: TARTARUGALZINHO - AP

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000

Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390

Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 31 de janeiro de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

Juiz(a) de Direito

AMAPÁ

VARA ÚNICA DE AMAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 25 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000806-96.2022.8.03.0004 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: IRLAN MIRANDA e outros

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do

art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GABRIEL GONÇALVES PONTES DE SOUZA

Endereço: TRAVESSA MANOEL VALENTE DOS SANTOS,1060/1062,NOVO BURITIZAL,PODNEDO AINDA SER LOCALIZADO NA RUA GOIABEIRAS Nº 836, BAIRRO BRASIL SONO,MACAPÁ,AP,68900000.

CPF: 039.826.942-48

Filiação: EDNA SOCORRO GONCALVES DE SOUZA

Dt.Nascimento: 05/06/1995

Naturalidade: AMAPÁ - AP

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPA, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000

Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518

Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 01 de fevereiro de 2023

(a) EDIO RUAN PONTES

Chefe de Secretaria

PUBLICAÇÃO
OFICIAL